



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itaparica - BA

Segunda-feira • 10 de junho de 2019 • Ano XI • Edição Nº 75

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
ATOS OFICIAIS	2
PDDU - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO 2018	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ITALO VEIGA MASTRIOLO

<http://cmitaparicaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PDDU - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO 2018



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itaparica

CNPJ: 13.882.949/0001-04

Praça João das Botas, s/nº - Centro

CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

P D D U

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Itaparica/BA

MAIO / 2018

1



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Sumário

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	5
TÍTULO II	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	7
CAPÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS	7
CAPÍTULO II	DOS OBJETIVOS	8
CAPÍTULO III	DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA URBANA	9
CAPÍTULO IV	DO PLANEJAMENTO INTEGRADO	12
Seção I	Do Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional	13
Seção II	Do Desenvolvimento Social	13
Seção III	Do Desenvolvimento Territorial	14
Subseção I	Da Preservação Ambiental	14
Subseção II	Da Mobilidade	14
Subseção III	Do Ordenamento Territorial	15
Seção IV	Do Desenvolvimento Institucional	15
TÍTULO III	DAS POLÍTICAS SETORIAIS	16
CAPÍTULO I	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	16
Seção I	Da Política Municipal de Turismo	18
Seção II	Da Política Municipal de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional	20
CAPÍTULO II	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	21
Seção I	Da Política Municipal de Educação	22
Seção II	Da Política Municipal de Saúde	23
Seção III	Da Política Municipal de Assistência Social	24
Seção IV	Da Política Municipal de Segurança Pública	24
Seção V	Da Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura	25
CAPÍTULO III	DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	26
Seção I	Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social	27
Subseção I	Do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social	28
Seção II	Da Política Municipal de Mobilidade Urbana	29
Subseção I	Do Plano Municipal de Mobilidade	30
Seção III	Da Política Municipal de Saneamento Básico	31
Subseção I	Do Plano Municipal de Saneamento Básico	33
Seção IV	Da Política Municipal de Meio Ambiente	35
TÍTULO IV	DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	37
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	37
Seção I	Do partido urbanístico	39
CAPÍTULO II	DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS	40
CAPÍTULO III	DO MACROZONEAMENTO	41
CAPÍTULO IV	DO ZONEAMENTO	43
Seção I	Das Disposições Gerais	43
Seção II	Das Zonas Urbanas	43
Subseção I	Do Centro Municipal de Itaparica	44
Subseção II	Do Centro Municipal de Bom Despacho	45
Subseção III	Dos Centros Locais	46
Subseção IV	Do Corredor Urbano	47
Subseção V	Da Zona Turística Residencial	48
Subseção VI	Da Zona Predominantemente Residencial 1	49
Subseção VII	Da Zona Predominantemente Residencial 2	50



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção VIII	Da Zona Predominantemente Residencial 3	51
Subseção IX	Da Zona Predominantemente Residencial 4	52
Subseção X	Da Zona de Expansão Urbana	53
Seção III	Das Zonas Rurais	53
Subseção I	Da Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro	54
Subseção II	Da Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura	54
Subseção III	Da Zona da Agricultura Familiar	55
Seção IV	Das Zonas Especiais	56
Subseção I	Das Zonas Especiais de Interesse Social	56
Seção V	Das Áreas Especiais	58
Subseção I	Das Áreas de Desenvolvimento Programadas	59
Subseção II	Da Área de Borda Marítima	65
Subseção III	Das Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural	66
Subseção IV	Das Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC)	68
CAPÍTULO V	DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA	69
Seção I	Das Disposições Gerais	69
Seção II	Dos Modos de Transportes Urbanos	70
Seção III	Dos Serviços de Transporte Urbano	70
Seção IV	Da Infraestrutura	72
Subseção I	Do Sistema Viário	72
Subseção II	Do Sistema de Circulação de Pedestres	75
Subseção III	Dos Equipamentos e Instalações	76
CAPÍTULO VI	DO SISTEMA MUNICIPAL DE INTERESSE AMBIENTAL E CULTURAL	80
Seção I	Das Disposições Gerais	80
Seção II	Da Compensação por Serviços Ambientais	82
Seção III	Das Áreas de Proteção Ambiental	82
Seção IV	Das Áreas Verdes	83
Seção V	Dos Espaços Livres e de Uso Público	84
CAPÍTULO VII	DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	84
Seção I	Das Disposições Gerais	84
Seção II	Dos Parâmetros de Ocupação do Solo	85
Subseção I	Dos Coeficientes de Aproveitamento	86
Subseção II	Da Altura das Edificações	87
Seção III	Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	88
Seção IV	Do IPTU Progressivo no Tempo e d Desapropriação com títulos da Dívida Pública	89
Seção V	Do Consórcio Imobiliário	90
Seção VI	Do Direito de Preempção	91
Seção VII	Da Outorga Onerosa do Direito de Construir	94
Seção VIII	Da Transferência do Direito de Construir	95
Seção IX	Da Operação Urbana Consorciada	97
Seção X	Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso	99
Seção XI	Do Direito de Superfície	99
Seção XII	Da Arrecadação de Imóveis Abandonados	100
Seção XIII	Do Estudo de Impacto de Vizinhança	100
Seção XIV	Da Regularização Fundiária	102
Seção XV	Da Demarcação Urbanística e da Legitimação de Posse	103
Subseção I	Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia	104
Subseção II	Da Concessão de Direito Real de Uso	105



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção III	Da Usucapião Especial Urbana Coletiva.....	105
Seção XVI	Da Regularização de Interesse Específico	106
TÍTULO V	DO INTERESSE METROPOLITANO E REGIONAL.....	106
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	106
CAPÍTULO II	DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA	107
Seção I	Da Atuação do Município na Governança Federativa.....	108
CAPÍTULO III	DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM	108
CAPÍTULO IV	DOS PROJETOS E PLANOS DE INTERESSE METROPOLITANO	109
TÍTULO VI	DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	110
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	110
CAPÍTULO II	DO PLANEJAMENTO URBANO	111
Seção II	Do Sistema de Informações Municipais (SIM).....	112
Seção III	Dos Planos Setoriais Locais e Planos Específicos Territoriais, Projetos Urbanísticos e os Programas de Desenvolvimento Urbano	114
Seção IV	Das Leis Urbanísticas.....	114
CAPÍTULO III	DA GESTÃO URBANA.....	115
Seção I	Das Disposições Gerais	115
Seção II	Da Estrutura Administrativa.....	116
Seção III	Dos Instrumentos Institucionais	117
Seção IV	Da Articulação Interinstitucional e Intergovernamental	117
CAPÍTULO IV	DO FINANCIAMENTO DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO URBANA	118
Seção I	Das Disposições Gerais	118
Seção II	Dos Instrumentos Orçamentários Municipais	118
Seção III	Dos Instrumentos Financeiros e Tributários	119
Seção IV	Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).....	120
Subseção I	Do Conselho Gestor do Fundo	121
CAPÍTULO V	DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL.....	122
Seção I	Das Disposições Gerais	122
Seção II	Do Conselho Municipal da Cidade	122
Subseção I	Da Promoção da Cidadania	124
Seção III	Da Conferência Municipal da Cidade.....	124
Seção IV	Da Audiência Pública.....	126
Seção V	Das Assembleias Territoriais de Política Urbana.....	126
Seção VI	Do Fórum de Desenvolvimento Urbano	126
TÍTULO VII	DOS PLANOS, PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS.....	127
TÍTULO VIII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	138



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

PROJETO DE LEI Nº.27/2018, DE 11 DE MAIO DE 2018

Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Itaparica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPARICA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

***Considerando** o Contrato SEDUR-BA Nº 002/2014, cujo objeto foi a contratação de serviços especializados de consultoria para a realização de estudos urbanísticos e a elaboração, com participação social, dos instrumentos de política urbana, essenciais e estratégicos, relacionados ao desenvolvimento socioeconômico da macroárea de influência da Ponte Salvador – Itaparica / SVO,*

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

P D D U

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Itaparica que se fundamenta nas disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole), e, em especial, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Art. 2º. Nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, a ser executada pelo Município conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor abrange todo o território municipal incluindo a projeção da plataforma continental correspondente aos limites do Município, regulamentando seu uso e ocupação de acordo com as disposições contidas nos instrumentos de planejamento e gestão que compõem sua estrutura.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 3º. Para cumprir seu papel, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do município de Itaparica deve compatibilizar-se com o PUI e os demais planos nacionais, estaduais e regionais de ordenamento territorial.

Parágrafo único O Município deverá compatibilizar este PDDU com o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Salvador, nos termos da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

Art. 4º. O PDDU deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, devendo, ao final desse prazo, ser substituído por versão revista e atualizada, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Precedendo à revisão prevista no “caput”, poderão ser apresentadas propostas de atualização, ajustes e alterações da Lei do PDDU, ouvido o Conselho Municipal das Cidades e desde que submetidas a processo de participação, nos termos do Art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 5º. Na condição de elemento central do processo de planejamento do Município, este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será objeto de processo sistemático de implantação, que deverá prever o acompanhamento permanente, avaliação periódica, orientação para o uso dos instrumentos de Política Urbana contemplados no Plano, e a preparação de sua revisão e atualização em tempo hábil, de forma a atender ao disposto no **Art. 4** desta Lei.

Art. 6º. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I: tabelas e quadros;
- II. Anexo II: mapas:
 - a) Mapa 1. Susceptibilidade à ocupação dos terrenos;
 - b) Mapa 2. Hidrografia;
 - c) Mapa 3. Fitofisionomias;
 - d) Mapa 4. Perímetro urbano;
 - e) Mapa 5. Macrozoneamento;
 - f) Mapa 6A. Zoneamento;
 - g) Mapa 6B. Zoneamento especial;
 - h) Mapa 7. Áreas especiais;
 - i) Mapa 8. Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural (SMIAC);
 - j) Mapa 9. Hierarquia viária;
 - k) Mapa 10. Transporte coletivo;
- III. Anexo III: mapa da Área de Desenvolvimento Programada (ADP) de Bom Despacho

Parágrafo único. Os documentos técnicos e demais elementos de apoio, de registro de ações e documentação referentes à elaboração e aprovação do PDDU, considerados como elementos acessórios relacionados nos anexos, ficam tombados, sob a forma de coletânea, no órgão responsável pelo planejamento do Município, disponíveis para a consulta pública.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º. A Política de Desenvolvimento Urbano do Município orienta-se pelos seguintes princípios:

- I. a garantia da Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana;
- II. a garantia da Função Social da Propriedade Rural;
- III. a garantia da Qualidade Urbano-Ambiental;
- IV. a Gestão Democrática da Cidade.
- V. a Preservação da Identidade Cultural da População Local;
- VI. o Desenvolvimento Socioeconômico;
- VII. o reconhecimento da condição insular do território municipal.

§ 1º A Função Social da Propriedade Urbana e dos elementos que integram o direito de propriedade implica que prevalece o atendimento às necessidades expressas no PDDU, sobre os interesses privados na destinação e uso destes bens.

§ 2º A Função Social da Cidade compreende o atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte e ao livre trânsito, aos serviços públicos e à informação, ao trabalho, ao descanso e ao lazer.

§ 3º A Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º A Gestão Democrática da Cidade é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento e gestão da cidade, de realização de investimentos públicos e na elaboração, execução e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 5º A Qualidade Urbana e Ambiental, obtida através da sustentabilidade, significa desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 6º A Preservação da Identidade Cultural da População Local compreende a valorização e manutenção de um conjunto vivo de relações sociais e patrimônios simbólicos, historicamente compartilhados, que estabelece a comunhão de determinados valores entre os membros de uma sociedade.

§ 7º Promover o Desenvolvimento Socioeconômico como princípio significa adotar estratégias que viabilizem a implantação de atividades econômicas de forma equilibrada, dinamizando a economia local e reduzindo as desigualdades socioterritoriais, através da integração de uma rede de centralidades urbanas, desconcentrando e multiplicando a oferta de emprego por toda a

7



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

cidade.

§ 8º O reconhecimento da condição insular do município se reflete na proposição de alternativas de ordenamento territorial que considerem: (1) a singularidade do território e as condições de fragmentação do espaço, impostas pelo mar e por outros elementos naturais, como fatores que limitam os recursos e condicionam a mobilidade e a distribuição das pessoas e das atividades, justificando a peculiar ocupação e organização territorial e (2) as vantagens relacionadas à condição dos espaços insulares de exaltação do imaginário, que exerceram um fascínio especial a quem os observa do exterior, para o incremento da atividade turística no município.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 8. São objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Urbano em Itaparica:

- I. dinamizar a base econômica local criando novas oportunidades de geração de emprego e renda e condições de autofinanciamento do município, requalificando a inserção de Itaparica na Região Metropolitana de Salvador e no Recôncavo Baiano;
- II. ordenar o território para o melhor aproveitamento do solo e a melhoria da qualidade urbana;
- III. recuperar a valorização imobiliária resultante das políticas e investimentos públicos para o benefício social;
- IV. preservar a identidade local;
- V. preservar o patrimônio histórico, ambiental e cultural;
- VI. melhorar as condições de habitabilidade da população;
- VII. fortalecer a gestão democrática da política urbana;
- VIII. garantir a capacidade de suporte da ilha.

Art. 9. São objetivos específicos da política de desenvolvimento urbano em Itaparica:

- I. consolidar Itaparica como destino privilegiado de turismo histórico e cultural, náutico, ecológico e de sol e praia na Região Metropolitana e Recôncavo, preservando sua identidade cultural;
- II. recuperar o patrimônio histórico, ambiental e cultural, especialmente na contracosta, incorporando-o como diferencial à potencialidade da atividade turística local;
- III. manter a paisagem urbana e ambiental com fisionomia bucólica e praieira, característica de balneário de porte médio e baixa densidade construtiva;
- IV. viabilizar a instalação de centro de Ensino Superior e de Nível Técnico no município, diversificando a base econômica municipal, gerando novas oportunidades de empregos e renda para a população local;
- V. reduzir o processo de espraiamento da mancha urbana, evitando a desarticulação entre as localidades e o avanço da urbanização sobre áreas ambientalmente frágeis;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- VI. reverter a ociosidade e a subutilização dos imóveis em Itaparica, principalmente nas regiões melhor servidas de infraestrutura urbana;
- VII. reurbanizar a orla atlântica, preservando sua beleza paisagística e seu potencial para o turismo de sol e praia, náutico e ecológico;
- VIII. preservar e requalificar a contracosta, garantindo a preservação da identidade e a manutenção do modo de vida e de produção das comunidades locais;
- IX. urbanizar e regularizar os assentamentos precários;
- X. universalizar o acesso aos serviços sociais e à infraestrutura urbana, notadamente ao saneamento básico;
- XI. requalificar a estrutura de gestão do Poder Executivo Municipal, viabilizando a implantação, o controle e o monitoramento da gestão territorial urbana;
- XII. democratizar a gestão pública garantindo a participação da comunidade local e a transparência no processo de planejamento e decisão sobre o desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO III **DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA URBANA**

Art. 10. Para garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento do território, o Município adotará os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Art. 11. A utilização dos instrumentos de política urbana tem como objetivos:

- I. otimizar a ocupação de áreas dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos e controlar o espraiamento e a expansão urbana sobre áreas ambientalmente frágeis;
- II. aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana do município;
- III. reduzir a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- IV. evitar o processo de ocupação irregular da área rural;
- V. garantir que a municipalidade adquira imóveis de seu interesse, para instalação de equipamentos sociais e de lazer para a população;
- VI. garantir a captura da valorização de imóveis em decorrência de investimentos públicos para financiamento das melhorias urbanas;
- VII. incentivar os proprietários de imóveis abandonados a utilizá-los e recuperá-los fisicamente, conferindo maior dinamismo ao centro histórico;
- VIII. regularizar fundiária e urbanisticamente os assentamentos precários passíveis de consolidação;
- IX. evitar a subutilização e ociosidade dos imóveis de veraneio;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- X. adequar o adensamento construtivo às funções exercidas por cada localidade do município, permitindo maior densidade nas áreas com maior dinamismo socioeconômico e restringindo altas densidades nas áreas residenciais e localidades tradicionais;
- XI. preservar a paisagem peculiar da ilha, expressa em sua silhueta no cenário da Baía de Todos os Santos, em sua borda marítima com extensas praias e no seu patrimônio construído - centro histórico, igrejas, fortes, casarios e localidades tradicionais.

Art. 12. O Município visando a promoção, o planejamento, o controle e a gestão do desenvolvimento urbano, implantará sua Política Urbana por meio:

- I. da sua legislação urbanística e ambiental:
 - a) Código do Meio Ambiente;
 - b) Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
 - c) Código de Polícia Administrativa;
 - d) Código de Edificações e Obras.
- II. dos instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:
 - a) Plano Plurianual;
 - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) Lei de Orçamento Anual;
 - d) Plano de Metas;
 - e) Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
 - f) Plano Municipal de Turismo;
 - g) Plano Municipal de Segurança Pública;
 - h) Plano Municipal de Defesa Civil;
 - i) Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
 - j) Plano de Regularização Fundiária;
 - k) Plano Municipal de Saneamento;
 - l) Plano Municipal de Mobilidade;
 - m) Plano Municipal de Cultura;
 - n) Plano Municipal de Saúde;
 - o) Plano Municipal de Educação;
 - p) Plano Municipal de Esportes e Lazer;
 - q) Plano Municipal de Proteção Social;
 - r) Plano de Reestruturação Urbana das Centralidades e dos Núcleos Urbanos Tradicionais;
 - s) Plano setorial de controle de riscos e de proteção da orla; (Projeto Orla);
 - t) Planos, programas e projetos setoriais;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- u) Programas e projetos especiais de urbanização;
 - v) Instituição de unidades de conservação; (Sistema Ambiental);
 - w) Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
 - x) Cadastro Técnico Municipal;
 - y) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - z) Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural (proposto);
 - aa) Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais (proposto).
- III. dos instrumentos fiscais:
- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano;
 - b) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Progressivo;
 - c) Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano Verde (IPTU Verde);
 - d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
 - e) Taxas;
 - f) Preços Públicos;
 - g) Incentivos e benefícios fiscais;
 - h) Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);
 - i) Imposto sobre transmissão de bens e imóveis (ISTBI).
- IV. dos instrumentos financeiros:
- a) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU);
 - b) Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - c) Fundo Municipal de Cultura;
 - d) Outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística e/ou ambiental.
- V. dos instrumentos jurídicos urbanísticos:
- a) Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
 - c) Desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
 - d) Transferência do direito de construir;
 - e) Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do solo;
 - f) Direito de preempção;
 - g) Direito de superfície;
 - h) Operação urbana consorciada;
 - i) Concessão de direito real de uso;
 - j) Consórcio imobiliário;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- k) Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- l) Plano de Transporte Urbano Intermunicipal Integrado;
- m) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- n) Licenciamento Ambiental.
- VI. dos instrumentos jurídico-administrativos:
 - a) servidão administrativa e limitações administrativas;
 - b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
 - c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
 - d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional.
- VII. dos instrumentos de democratização da gestão urbana:
 - a) Gestão Orçamentária Participativa;
 - b) Conferência da Cidade;
 - c) Conferências Setoriais;
 - d) Conselho da Cidade;
 - e) Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV **DO PLANEJAMENTO INTEGRADO**

Art. 13. O documento referencial para o planejamento integrado da ilha de Itaparica é o Plano Urbano Intermunicipal da Ilha de Itaparica (PUI).

Parágrafo único. As diretrizes e os objetivos do PUI, definidos segundo eixos estruturantes do desenvolvimento, são incorporados neste PDDU e deverão orientar as ações e investimentos no território da Ilha de Itaparica, visando a integração deste com os demais municípios da Região Metropolitana de Salvador, Recôncavo e Baixo Sul, com foco nas transformações em curso na Região.

Art. 14. São objetivos do planejamento integrado:

- I. estruturar o processo de planejamento intermunicipal na Ilha de Itaparica, baseado na cooperação e integração que permita desenvolver planos, projetos e ações que atendam aos interesses comuns dos dois municípios que compõem seu território;
- II. articular ações intermunicipais, buscando o desenvolvimento econômico e o reposicionamento do município na rede de cidades da região;
- III. desenvolver, conjuntamente com o município vizinho e a Entidade Metropolitana, atividades de planejamento visando alcançar o desenvolvimento social, político, econômico e ambiental da Ilha;
- IV. contribuir para a construção do sentido de pertencimento e identidade metropolitana dos moradores da Ilha.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 15. Os eixos estruturantes são os seguintes:

- I. Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional;
- II. Desenvolvimento Social;
- III. Desenvolvimento Territorial, de acordo com as seguintes dimensões:
 - a) Preservação Ambiental;
 - b) Mobilidade;
 - c) Ordenamento Urbano.
- IV. Desenvolvimento Institucional.

Seção I

Do Desenvolvimento Econômico e Inserção Regional

Art. 16. São diretrizes para o desenvolvimento econômico integrado:

- I. integração da Ilha de Itaparica na economia regional (Região Metropolitana de Salvador, Recôncavo e Baixo Sul) e afirmação de seu papel na rede de cidades, por meio do:
 - a) fortalecimento da integração da Ilha com a Região Metropolitana de Salvador;
 - b) aproveitamento do potencial de integração logística da Ilha de Itaparica;
 - c) dinamização e diversificação econômica através da promoção de cadeias produtivas associadas aos grandes empreendimentos instalados no Recôncavo, Baixo Sul e Baía de Todos os Santos;
 - d) dinamização econômica através da integração das atividades tradicionais com a economia regional por meio de arranjos produtivos locais (APL).
- II. alavancagem da economia da Ilha de Itaparica, mediante:
 - a) o desenvolvimento do turismo como setor âncora;
 - b) a estruturação da saúde como atividade âncora;
 - c) o estímulo ao desenvolvimento do setor educacional como atividade âncora;
 - d) o apoio as atividades econômicas na Ilha, em compatibilidade com a capacidade de suporte do território, gerando novas oportunidades de negócios inovadores sustentáveis, trabalho, emprego e elevação dos níveis de renda.

Seção II

Do Desenvolvimento Social

Art. 17. São diretrizes para o desenvolvimento social da ilha

- I. redução da vulnerabilidade social na Ilha.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- a) ampliação e melhoria do acesso à educação e requalificação do sistema de ensino.
 - b) ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de saúde.
 - c) melhoria das condições de segurança pública na Ilha.
 - d) ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de assistência social.
- II. execução de políticas públicas de cultura como estratégia do desenvolvimento social:
- a) fortalecimento da identidade histórico-cultural da Ilha.
 - b) dinamização das atividades culturais na Ilha.

Seção III

Do Desenvolvimento Territorial

Art. 18. As diretrizes para o desenvolvimento territorial estão organizadas segundo suas dimensões ambientais, da mobilidade e do ordenamento territorial.

Subseção I

Da Preservação Ambiental

Art. 19. São diretrizes para a preservação ambiental da Ilha de Itaparica:

- I. a preservação e conservação dos atributos ambientais considerando a sustentabilidade, biodiversidade, a qualidade e a produtividade dos ecossistemas;
- II. a estruturação da gestão ambiental no território da Ilha de Itaparica, de forma compartilhada entre os dois municípios, o Governo do Estado e a União.

Subseção II

Da Mobilidade

Art. 20. São diretrizes para a reestruturação e a requalificação do sistema viário da Ilha:

- I. desvio do tráfego rodoviário de passagem evitando a sua circulação pelo sistema viário urbano;
- II. requalificação das rodovias que estruturam a circulação na Ilha como vias urbanas;
- III. ampliação e melhoria do sistema viário de articulação intraurbana, com melhoria do acesso aos núcleos instalados na Costa e na Contracosta.

Art. 21. São diretrizes para a reestruturação e a qualificação dos serviços de transporte coletivo:

- I. a ampliação e melhoria da qualidade dos serviços de transporte hidroviário entre Salvador e a Ilha de Itaparica;
- II. a melhoria das condições de gestão dos serviços de transporte coletivo;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

III. a instituição de condições adequadas para gestão compartilhada dos serviços de transporte público coletivo, entre o Estado e os municípios de Itaparica e Vera Cruz.

Subseção III
Do Ordenamento Territorial

Art. 22. São diretrizes para a instituição de políticas públicas voltadas ao ordenamento, desenvolvimento territorial e implantação de infraestrutura:

- I. garantia da Função Social da Cidade e acesso à terra urbanizada, mediante:
 - a) o ordenamento territorial visando o bem-estar da população;
 - b) a regulação urbanística visando a qualificação urbana e habitacional;
 - c) a promoção de uma gestão compartilhada para controle e ordenamento territorial da Ilha.
- II. fortalecimento de centralidades e estruturação das áreas de desenvolvimento, por meio:
 - a) do reconhecimento das centralidades urbanas existentes na Ilha e desenvolvimento de novas centralidades;
 - b) da definição, estruturação e implantação das áreas de desenvolvimento da Ilha.
- III. qualificação e ampliação da infraestrutura básica e dos serviços urbanos, como meio de:
 - a) universalização do acesso à infraestrutura e implementação de políticas de saneamento na Ilha;
 - b) implantação de sistemas de lógica, comunicação e energia;
 - c) melhoria das condições de habitabilidade na ilha;
 - d) implementação de ações de regularização urbanística e fundiária;
 - e) melhoria das condições de mobilidade urbana na ilha;
- IV. preservação do patrimônio natural, material e imaterial, mediante a:
 - a) recuperação dos imóveis de interesse histórico e cultural;
 - b) proteção das atividades e tradições culturais;
 - c) preservação dos manguezais, restingas e remanescentes de florestas ombrófilas, e a manutenção da qualidade dos recursos hídricos.

Seção IV
Do Desenvolvimento Institucional

Art. 23. São diretrizes para o planejamento e o desenvolvimento institucional do Município de Itaparica:

- I. melhoria da articulação entre os entes federativos, por meio da:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- a) composição de arranjos institucionais para a gestão compartilhada do Plano Urbano Intermunicipal;
 - b) ampliação da participação dos municípios da Ilha na gestão da Região Metropolitana de Salvador;
 - c) estruturação da participação compartilhada dos municípios da Ilha, juntamente com os municípios do Recôncavo, Baixo Sul e Região Metropolitana de Salvador, na Macroárea de Influência do Sistema Viário Oeste, na implementação do seu Plano Regional de Desenvolvimento Socioeconômico.
- II. aperfeiçoamento da gestão pública:
- a) modernização administrativa e fortalecimento institucional dos municípios;
 - b) fortalecimento dos instrumentos institucionais de gestão municipal;
 - c) melhoria da capacidade de arrecadação municipal, através dos instrumentos de gestão fiscal e da captação de recursos externos.

TÍTULO III **DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

Art. 24. As políticas públicas setoriais, em especial as urbanas e ambientais, integram e definem as ações que devem ser implementadas pelo Executivo para cumprir os objetivos estratégicos deste PDDU.

Art. 25. As políticas setoriais neste PDDU consideram as particularidades locais, os Eixos Estruturantes da política de articulação regional e a integração com a política de desenvolvimento urbano do município:

- I. Política de Desenvolvimento Econômico;
- II. Política de Desenvolvimento Social;
- III. Política de Desenvolvimento Territorial.

Parágrafo único. As políticas setoriais de que trata o caput deste artigo deverão ser elaboradas e implementadas de forma integrada buscando atender aos objetivos da Política de Desenvolvimento Municipal expressos neste PDDU, seu principal instrumento.

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 26. Compreende o desenvolvimento dos eixos de vocação econômica e atividades âncora, tais como ensino técnico e superior de abrangência regional; saúde; comércio e serviços dinâmicos da economia local e de suporte a economia regional, além das Política Municipal de Turismo e da Política Municipal de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Integram esta Política o conjunto de estratégias e ações para dinamização da base produtiva local, na forma do **Art. 485** desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 27. A Política de Desenvolvimento Econômico no Município de Itaparica tem como objetivos:

- I. alavancar setores de atividades estratégicos para o desenvolvimento do município, considerando as vocações locais e os efeitos multiplicadores;
- II. criar ambiente favorável ao desenvolvimento de negócios no município;
- III. estimular oportunidades produtivas que correspondam à vocação do município ou que signifiquem novas oportunidades para empreendedores;
- IV. atrair investimentos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando adensar os setores de atividade econômica relacionados às oportunidades geradas pelos investimentos públicos ou privados anunciados ou implantados.
- V. buscar a diversificação das atividades econômicas que compõem a base da economia do município;
- VI. estimular e fomentar, o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;
- VII. oferecer infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de cultura, turismo e entretenimento como fontes geradoras de trabalho, emprego, riqueza e de qualidade de vida;
- VIII. desenvolver o potencial econômico dos recursos naturais, humanos, de infraestrutura, paisagísticos e culturais do Município;
- IX. propiciar oportunidades de trabalho e geração de renda necessárias à elevação contínua da qualidade de vida dos munícipes;
- X. estimular e fomentar o investimento produtivo do setor privado, particularmente nas atividades consideradas prioritárias para o desenvolvimento municipal;
- XI. estimular a integração das atividades econômicas locais com mercados e atividades congêneres em nível regional, especialmente na Região Metropolitana de Salvador;
- XII. potencializar a capacidade criativa, o conhecimento e a inovação para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;
- XIII. implantar Áreas de Desenvolvimento Programadas (ADP) aptas a recepcionar atividades econômicas capazes de dinamizar a economia municipal;
- XIV. estimular o desenvolvimento do empreendedorismo, visando ampliar a inclusão produtiva no mercado, a geração de renda e a qualificação do trabalhador;
- XV. aproveitar a estrutura viária proposta e a posição estratégica do Município na Região Metropolitana de Salvador para consolidar o município como polo regional de turismo requalificado..

Art. 28. São diretrizes específicas para promoção do desenvolvimento econômico em Itaparica:

- I. elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico, definindo diretrizes, programas e ações prioritárias para o desenvolvimento econômico local;
- II. da atividade econômica municipal através da atração de novos setores de atividade econômica, com maior efeito multiplicador e de geração de renda e empregos;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. requalificação da inserção do setor de turismo na Região Metropolitana de Salvador e Recôncavo e no Estado da Bahia;
- IV. incentivo ao desenvolvimento do turismo histórico cultural no município;
- V. desenvolvimento do turismo náutico em toda a orla, costa e contracosta;
- VI. fortalecimento da agricultura familiar e o extrativismo vegetal como atividades econômicas articuladas com a política de incentivo e diversificação do turismo no município;
- VII. apoio e desenvolvimento da atividade pesqueira no município como forma de agregação de valor e manutenção das atividades nas comunidades tradicionais, articulado com a política de incentivo e diversificação do turismo no município, principalmente nas localidades da contracosta;
- VIII. elaboração, em parcerias com as demais esferas de governo e a iniciativa privada, de programas para capacitação de recursos humanos requeridos para a atividade turística no município;
- IX. ampliação e melhoria da infraestrutura de apoio ao turismo no município;
- X. apoio e incentivo à produção e comercialização de produtos de forma cooperativada e autogestionária, fortalecendo a economia solidária.
- XI. desenvolvimento da economia náutica gerando efeitos multiplicadores;
- XII. estímulo ao desenvolvimento do comércio e de serviços
- XIII. estímulo ao desenvolvimento de serviços de entretenimento.

Art. 29. As ações consideradas prioritárias para a execução da Política de Desenvolvimento Econômico no Município de Itaparica são aquelas descritas no Título VII deste PDDU.

Seção I **Da Política Municipal de Turismo**

Art. 30. A Política Municipal de Turismo constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da atividade, com especial atenção à qualificação, capacitação e da instituição de mecanismos que resultem no reposicionamento da atividade na economia do município.

Art. 31. Os objetivos da Política Municipal de Turismo são:

- I. requalificar a atividade turística no município transformando-a em atividade âncora da economia municipal;
- II. desenvolver o turismo náutico em toda a orla, costa e contracosta;
- III. incentivar o desenvolvimento dos diversos segmentos da atividade turística a exemplo do turismo náutico, sol e praia, cultural, étnico, religioso, ecológico e de entretenimento;
- IV. promover o município em eventos local, regionais, nacionais e internacionais.

Art. 32. São diretrizes para a Política Municipal de Turismo em Itaparica:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. elaboração do Plano Municipal de Turismo, que determinará objetivos, estratégias e ações para o desenvolvimento sustentável do turismo, conciliando o crescimento econômico com a preservação e a manutenção do patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- II. participação de forma qualificada nas discussões do Programa “Prodetur Nacional”, coordenado pelo governo do Estado;
- III. elaboração, em parcerias com as demais esferas de governo e a iniciativa privada, de programas para capacitação de recursos humanos requeridos para a atividade turística no município;
- IV. desenvolvimento da economia náutica gerando efeitos multiplicadores;
- V. promoção e divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos de forma a integrar a ilha nos fluxos turísticos regionais e nacionais;
- VI. realização de calendário de eventos que promovam a cultura local, na baixa temporada do turismo de veraneio, e inseri-los no calendário oficial, tais como concursos, festivais, mostras e oficinas;
- VII. promoção de acordos de cooperação e alianças com agências e operadoras de turismo, redes nacionais e internacionais para oportunidades de negócios;
- VIII. elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nas diversas regiões do município;
- IX. elaboração de projeto de sinalização turística bilíngue, principalmente, sinalizando as vias de acesso aos principais atrativos;
- X. regulamentação do trânsito no município, prevendo: destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como estabelecer normas para entrada, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito;
- XI. implantação de programa para incentivo ao empreendedorismo visando a implantação de atividades econômicas do setor de comércio e serviços ligados ao turismo, através da figura do Microempreendedor Individual (MEI) e da criação de pequenas empresas;
- XII. ações de formação de recursos humanos: realização de capacitações de planejamento e gestão de empreendimentos turísticos, voltados para alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio;
- XIII. realização de rodada de negócios para que os empresários da cadeia produtiva do turismo firmem acordos comerciais;
- XIV. implantação de cursos de idiomas para formação de guias turísticos nas localidades tradicionais.

Art. 33. As ações consideradas prioritárias para a execução da Política Municipal de Turismo são aquelas descritas no Título VII desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Seção II

Da Política Municipal de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 34. A Política Municipal de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional visa garantir o direito humano de acesso regular e permanente a alimentos saudáveis, de qualidade, em quantidade suficiente às necessidades nutricionais saudáveis, advindos de produção social, econômica e ambientalmente sustentável, respeitando-se na oferta e consumo, as características, a diversidade e a pluralidade cultural dos hábitos alimentares da população.

Art. 35. O Município atuará, de acordo com o Sistema e a Política Pública Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional definidos pela Lei Federal nº. 11.346/06, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.272/10, na normatização e promoção direta ou indireta das atividades que estão relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional da sua população, com as seguintes diretrizes:

- I. planejamento e execução de programas da política de segurança alimentar e nutricional, de forma integrada com os programas especiais de nível Federal, Estadual e Intermunicipal;
- II. criação de projetos de apoio e estímulo às cooperativas de compra para feirantes, pequenos e médios comerciantes;
- III. criação de um programa específico para o desenvolvimento de hortas domésticas, educacionais, comunitárias e institucionais, com finalidade econômica e educacional;
- IV. criação e implantação de Programa de Qualificação e Fortalecimento da Agricultura Familiar e Tradicional, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola sustentável, por meio do estímulo e subsídio para a obtenção da certificação orgânica, criação de entrepostos de comercialização para abastecimento local e regional e capacitação da mão de obra, incluindo implantação de novos espaços coletivos para comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos para o melhor atendimento das necessidades da população;
- V. criação de Programa Municipal de Fortalecimento da Atividade Pesqueira, com o objetivo de valorizar a cultura local, por meio do estímulo da manutenção de práticas tradicionais, identificar e respeitar a capacidade de suporte do meio, criar atividades relacionadas a roteiros turísticos e aprimorar os canais de comercialização do pescado;
- VI. implantação do selo da agricultura orgânica;
- VII. retomada do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);
- VIII. implantação de programa de educação alimentar.

Parágrafo único. A Política Municipal de Abastecimento e de Segurança Alimentar e Nutricional deverá interagir com as outras políticas públicas de desenvolvimento econômico, social e planos setoriais.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 36. Compõem a Políticas de Desenvolvimento Social:

- I. a Política de Educação;
- II. a Política de Saúde;
- III. a Política de Esporte e Lazer;
- IV. a Política de Cultura;
- V. a Política de Proteção Social;
- VI. a Política de Segurança Pública.

Art. 37. As políticas setoriais sociais deverão ser elaboradas de forma articulada, tornando possível o estabelecimento de um Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais.

Art. 38. O Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais é composto pelas redes de equipamentos urbanos e sociais voltados para a efetivação e universalização de direitos sociais compreendidos como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 39. São componentes do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais:

- I. os equipamentos de educação;
- II. os equipamentos de saúde;
- III. os equipamentos de esportes e lazer;
- IV. os equipamentos de cultura;
- V. os equipamentos de proteção social;
- VI. os equipamentos de segurança pública.

Art. 40. O Poder Público Municipal deverá elaborar planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social e cultura visando o combate à exclusão e às desigualdades socioterritoriais, o atendimento às necessidades básicas, à fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos, à transversalidade das políticas de gênero e raça e destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais.

§1º Os planos municipais setoriais deverão prever a articulação e integração das redes de equipamentos urbanos e sociais, por intermédio de ação conjunta das secretarias municipais envolvidas e de ampla participação popular.

§2º Os planos deverão apresentar critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos urbanos e sociais, compatibilizadas com os critérios de localização e integração com os equipamentos existentes.

Art. 41. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deverá respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou incompleta.

Art. 42. Os planos municipais setoriais deverão estabelecer estratégias que garantam a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local, preferencialmente articulados e dimensionados para atender à totalidade da população residente.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Parágrafo único. Os planos municipais deverão conter, no mínimo, os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos, bem como as propostas de atendimento a tais demandas.

Seção I
Da Política Municipal de Educação

Art. 43. São objetivos da Política Municipal de Educação:

- I. atender integralmente com qualidade a população no ensino infantil;
- II. atender integralmente com qualidade a população no ensino fundamental;
- III. garantir a universalização do acesso para o ensino médio;
- IV. ampliar a educação para jovens adultos sem escolaridades adequadas;
- V. garantir o acesso ao ensino profissionalizante;
- VI. garantir o acesso ao ensino superior;
- VII. articular a política educacional com o conjunto de políticas públicas, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;
- VIII. reduzir as desigualdades socioespaciais, no acesso à política educacional
- IX. garantir uma política educacional de qualidade;
- X. garantir a formação, desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da educação;
- XI. garantir acesso igualitário a uma política educacional construída democraticamente.

Art. 44. São diretrizes para a Política Municipal de Educação em Itaparica:

- I. implantação do atendimento universal às crianças da faixa etária de seis a quatorze anos de idade, garantindo o ensino fundamental de nove anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- II. oferecimento de educação em tempo integral nas escolas públicas de educação infantil;
- III. garantia de educação inclusiva no ensino fundamental regular;
- IV. garantia da expansão progressiva de atendimento, em período integral, à crianças e adolescentes nas redes públicas de ensino;
- V. garantia do acesso ao ensino público regular e gratuito aos deficientes e pessoas com necessidades educacionais especiais;
- VI. garantia da adequação dos alunos segundo a idade prevista para conclusão do ensino fundamental;
- VII. articulação entre os entes da federação para universalização no acesso à educação de nível médio;
- VIII. ampliação da oferta pública e gratuita de Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao Ensino Fundamental e Médio presencial, para a população a partir de 15 anos, que não tenha atingido esses níveis de escolaridade;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IX. implantação de unidades de ensino profissionalizante no município;
- X. adequação dos currículos escolares às necessidades da população local; garantia do desenvolvimento profissional dos educadores locais;
- XI. garantia da participação da comunidade local na definição da Política Municipal de Educação;
- XII. atendimento às demandas da sociedade, dos empregadores e dos trabalhadores, em sintonia com as exigências de desenvolvimento sustentável local, regional e nacional;
- XIII. introdução de políticas públicas para a capacitação específica e diversificada para as pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais;
- XIV. criação de condições para a geração de oferta de vagas na educação superior
- XV. universalização da educação especial destinada às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas de deficiência física, sensorial, mental, intelectual, auditiva, múltipla, transtorno global do desenvolvimento e características como altas habilidades, superdotação ou talentos;
- XVI. garantia da articulação entre a política de educação e as demais as políticas sociais municipais, visando o melhor aproveitamento das unidades escolares;
- XVII. atendimento às carências de educação voltada as necessidades específicas nas localidades com maior vulnerabilidade social;
- XVIII. melhoria na qualidade dos serviços educacionais oferecidos no município;
- XIX. melhoria da estrutura física dos equipamentos de educação.

Art. 45. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Educação são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção II

Da Política Municipal de Saúde

Art. 46. A Política Municipal de Saúde em Itaparica busca atingir os seguintes objetivos:

- I. universalizar os serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II. garantir maior eficiência na gestão pública em saúde;
- III. formar, desenvolver profissionalmente e valorizar os trabalhadores da saúde;
- IV. reduzir desigualdades no acesso a política de saúde;
- V. estabelecer a gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 47. São diretrizes para a implantação da Política Municipal de Saúde em Itaparica:

- I. ampliação do acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção, conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- II. viabilização do atendimento integral à saúde incluindo cura, prevenção e atenção à saúde individual e coletiva.;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. aumento da resolutividade na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança na gestão e nas ações de promoção da saúde;
- IV. estímulo ao trabalho em equipe por meio da valorização profissional e de ações que incorporem práticas de educação permanente;
- V. garantia do acesso igualitário a uma política de saúde de qualidade, construída democraticamente;
- VI. aprimoramento dos mecanismos de controle social.

Art. 48. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Saúde são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção III
Da Política Municipal de Assistência Social

Art. 49. A Política Municipal de Assistência Social em Itaparica busca atingir aos seguintes objetivos:

- I. garantir acesso aos serviços da Assistência Social Básica;
- II. garantir acesso aos serviços da Assistência Social Especial;
- III. fortalecer o controle social;
- IV. aprimorar a Gestão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) no Município.

Art. 50. São diretrizes para a implantação da Política Municipal de Assistência Social em Itaparica:

- I. adequação das unidades de Assistência Social para a agilização e qualificação do atendimento;
- II. qualificação dos serviços de média e alta complexidade;
- III. apoio ao funcionamento e fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social como instância de controle social da Política Municipal de Assistência Social;
- IV. fomento à criação de espaços democráticos de participação dos usuários;
- V. elaboração de uma política de gestão do trabalho para a Política Municipal de Assistência Social, incluindo todos os serviços governamentais e não governamentais.

Art. 51. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Assistência Social são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção IV
Da Política Municipal de Segurança Pública

Art. 52. A Política Municipal de Segurança Pública em Itaparica busca atingir aos seguintes objetivos:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. integrar as ações preventivas para assegurar a segurança pública no município;
- II. garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de segurança pública de qualidade;
- III. integrar as ações de repressão ao crime para assegurar a segurança pública no município;
- IV. fortalecer o controle social;
- V. atender às populações mais vulneráveis.

Art. 53. São diretrizes para a Política Municipal de Segurança Pública em Itaparica:

- I. expansão das ações e equipamentos para a mediação e a solução pacífica de conflitos;
- II. melhoria na prestação dos serviços de segurança pública no Município;
- III. ampliação da participação social na Política Municipal de Segurança Pública;
- IV. adoção de modelo de gestão integrada da segurança pública,
- V. ampliação da participação social através dos Conselhos Municipais;
- VI. atenção especial às mulheres vítimas de violência.

Art. 54. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Segurança Pública são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

Seção V

Da Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura

Art. 55. A Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura em Itaparica busca atingir os seguintes objetivos:

- I. estabelecer a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;
- II. garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III. universalizar a prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 56. São diretrizes para a Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura em Itaparica:

- I. criação e implantação do Sistema Municipal de Cultura, integrando o município ao Sistema Nacional de Cultura;
- II. incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- III. instituição de mecanismos para viabilizar o financiamento da Política Municipal de Cultura;
- IV. valorização e preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- V. viabilização do acesso à produção cultural, renovando a auto estima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- VI. melhoria da infraestrutura e dos equipamentos de Esporte e lazer;
- VII. priorização e incentivo ao estabelecimento de uma cadeia de atividades vinculadas ao desenvolvimento das práticas de valorização do esporte náutico como diferencial da ilha;
- VIII. ampliação das alternativas de esportes náuticos com inserção da população local.

Art. 57. As ações prioritárias para a execução da Política Municipal de Esporte, Lazer e Cultura são aquelas descritas no Título VII desta Lei.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL**

Art. 58. Compõem a Política de Desenvolvimento Territorial as seguintes políticas específicas:

- I. Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- III. Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 59. São diretrizes de fornecimento de energia:

- I. garantia do pleno atendimento ao mercado consumidor de energia, assegurando níveis adequados de oferta e promovendo a conservação e utilização racional;
- II. promoção da eficiência energética e de uso de energias renováveis nos espaços e edifícios públicos;
- III. promoção do desenvolvimento e utilização de novas tecnologias no uso de fontes alternativas e não convencionais de energia de forma complementar inclusive energia solar tendo como objetivo o usuário residencial;
- IV. articulação do município junto à concessionária para inserção das famílias de baixa renda, indígenas e quilombolas no cadastro da tarifa social de energia elétrica;
- V. monitoramento da qualidade do serviço de energia elétrica, segundo os parâmetros definidos pela agência nacional de energia elétrica, ANEEL;
- VI. fiscalização das construções irregulares próximas à rede de transmissão de energia, que não respeitam recuos técnicos e comprometem a segurança dos moradores com exposição à alta tensão de energia;
- VII. ampliação da capacidade da rede, reduzindo a ocorrência de oscilação e queda de energia, principalmente no período do verão, devido à sobrecarga de consumo;
- VIII. ampliação das redes de energia elétrica para atendimento dos assentamentos precários.

Art. 60. São diretrizes para iluminação pública:

- I. manutenção contínua nas áreas cobertas pela iluminação pública;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- II. garantia da fiscalização dos equipamentos e serviços executados;
- III. garantia do pleno atendimento em todos os logradouros e espaços públicos do município;
- IV. ampliação da rede, priorizando a universalização do atendimento especialmente nas localidades onde ainda há logradouros sem iluminação pública adequada, como Misericórdia, Mocambo e Porto Santos;
- V. estabelecimento de critérios objetivando o equilíbrio financeiro do sistema.

Art. 61. São diretrizes para telecomunicações:

- I. ampliação dos serviços de acesso a rede de internet;
- II. estabelecimento de condicionantes técnicas, sociais e econômicas com o objetivo de disciplinar a implantação de redes, estações, antenas, dentre outros equipamentos, referentes aos diversos sistemas de telecomunicações, mediante instrumentos legais e normas internacionais/nacionais, com a participação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, empresas do sistema, universidades, governo do estado, município e outros agentes interessados;
- III. implementação de serviços de telecomunicações nas áreas urbanas, de maneira permanente, fazendo uso intensivo da capacidade das redes de telefonia fixa, móveis, de dados e TV, em função da configuração das redes locais;
- IV. priorização da utilização do posteamento da rede de distribuição de energia elétrica para expansão da rede de telecomunicações.

Seção I

Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 62. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem como objetivos:

- I. garantir o direito à moradia como direito social, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal;
- II. garantir o acesso à terra urbanizada, com reversão da tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados pela população de baixa renda, utilizando os instrumentos previstos na Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade);
- III. reduzir o déficit habitacional;
- IV. recuperar os assentamentos habitacionais precários e irregulares sob os aspectos urbanístico e fundiário;
- V. estimular a produção de Habitação de Interesse Social, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- VI. equacionar o conflito entre a preservação ambiental e a ocupação urbana.

Art. 63. Para o cumprimento desses objetivos, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, relacionados à Habitação de Interesse Social devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. promoção do acesso à terra para viabilizar programas habitacionais de interesse social, por meio da aplicação de instrumentos a fim de assegurar a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas, combatendo a ociosidade dos imóveis;
- II. priorização do atendimento da população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- III. priorização da provisão de Habitação de Interesse Social em áreas dotadas de infraestrutura urbana, evitando sua instalação em áreas ambientalmente frágeis;
- IV. promoção da urbanização e regularização urbanística, jurídica, fundiária e ambiental dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;;
- V. garantia de recursos financeiros para Habitação de Interesse Social, no âmbito do município, voltados à aquisição de terra e produção habitacional;
- VI. promoção do atendimento habitacional às famílias a serem removidas, priorizando áreas próximas aos assentamentos originários, mediante consulta prévia às famílias atingidas, no caso de remoções de assentamentos precários localizados em áreas de preservação permanente ou áreas de risco ou ainda para desadensamento por motivo de obra de urbanização;
- VII. implementação de programas de reabilitação física e ambiental nas áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;
- VIII. desestímulo à ocupação irregular de novas áreas, mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;
- IX. desestímulo ao adensamento e à ampliação dos núcleos habitacionais de baixa renda, urbanizados ou não;
- X. recuperação ambiental das áreas ambientalmente frágeis que foram ocupadas por moradias, coibindo novas ocupações;
- XI. incentivo à produção agrícola associada à habitação rural de interesse social;
- XII. priorização da produção de novas unidades habitacionais em vazios urbanos passíveis de ocupação, terrenos subutilizados ou imóveis abandonados;
- XIII. aperfeiçoamento da capacidade institucional do município.
- XIV. priorização de investimentos em infraestrutura urbana para melhoria das condições de habitabilidade nos assentamentos precários, vinculando recursos orçamentários e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e de outras fontes.

Subseção I

Do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 64. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social fundamenta-se na Lei Federal 11.124/05, que instituiu a Política Nacional de Habitação de Interesse Social, Constituição Federal e Estadual, Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/01, Lei Estadual 11.041/08, que institui a Política Estadual de Habitação de Interesse Social.

Art. 65. A revisão do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, instrumento da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, deverá contemplar:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica

CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. atualização do diagnóstico das necessidades habitacionais e caracterização dos assentamentos precários;
- II. levantamento dos custos totais e dimensionamento da quantidade de terra urbana necessária ao atendimento das necessidades habitacionais, para solucionar o déficit e as situações de inadequação das habitações;
- III. definição de programas e estratégias para o atendimento das necessidades habitacionais, através do estabelecimento de metas físicas e financeiras;
- IV. definição de mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação da política habitacional;
- V. definição de estratégias para a formação de banco de terras voltado à produção habitacional e ampliação dos recursos destinados à habitação.
- VI. definição de áreas prioritárias para regularização fundiária, urbanística e dominial;
- VII. definição de investimentos prioritários em infraestrutura nos assentamentos precários.

Art. 66. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social estão descritos no Título VII desta Lei.

Seção II
Da Política Municipal de Mobilidade Urbana

Art. 67. A Política Municipal de Mobilidade Urbana fundamenta-se na Lei Federal 17.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Constituição Federal, Estatuto da Cidade Lei Federal 10.257/01 e Código de Trânsito Brasileiro Lei Federal 9.503/97.

Parágrafo único. A Política Municipal de Mobilidade adota os princípios contidos na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 68. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Itaparica:

- I. reduzir a necessidade de deslocamentos motorizados;
- II. fortalecer as centralidades municipais;
- III. estruturar o sistema viário no Município de modo a atender adequadamente as necessidades de deslocamento atuais e futuras;
- IV. priorizar o transporte coletivo sobre o individual no projeto, na implantação e na operação do sistema viário;
- V. melhorar a qualidade dos serviços de transporte coletivo;
- VI. garantir condições adequadas para a circulação dos pedestres;
- VII. estimular o uso do transporte cicloviário;
- VIII. desestimular o uso do transporte individual.
- IX. integrar os modos de transporte;
- X. integrar o município no sistema de mobilidade metropolitano;
- XI. fomentar o transporte hidroviário para os deslocamentos internos na ilha;
- XII. prover a mobilidade com conforto e segurança;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- XIII. promover a acessibilidade universal atenção especial aos grupos de mobilidade reduzida.

Art. 69. São diretrizes gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

- I. promoção do desenvolvimento sustentável, com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, das emissões de poluentes, da poluição sonora e da deterioração do patrimônio edificado;
- II. homogeneização das condições de macroacessibilidade entre diferentes regiões do Município;
- III. melhoria das condições de mobilidade da população, com redução dos tempos de viagem e garantia de conforto, segurança e modicidade;
- IV. estruturação do sistema viário com prioridade para a segurança e a qualidade de vida dos moradores e não à fluidez do tráfego de veículos;
- V. aumento da participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;
- VI. integração entre os diferentes modos e serviços de transporte;
- VII. prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- VIII. redução da necessidade de viagens motorizadas através do incentivo de usos mistos do território e da consolidação da cidade policêntrica reduzindo a necessidade de deslocamento;
- IX. equidade no uso do espaço público de circulação;
- X. equidade no acesso ao transporte público coletivo;
- XI. segurança nos deslocamentos das pessoas;
- XII. estruturação da gestão local, fortalecendo o papel regulador dos serviços de transporte público e do trânsito.

Subseção I

Do Plano Municipal de Mobilidade

Art. 70. O Poder Executivo deverá elaborar no prazo máximo de 6 (seis) meses após a publicação desta lei o Plano Municipal de Mobilidade, atendendo a Lei da Política Nacional de Mobilidade.

§ 1º O Plano Municipal de Mobilidade deverá ser compatibilizado ou elaborado em conjunto com o do Município de Itaparica, considerando as condições particulares de integração da Ilha de Itaparica.

§ 2º O Plano Municipal de Mobilidade deverá conter no mínimo:

- I. a caracterização das principais regiões de origem e destino das viagens cotidianas e dos fluxos predominantes de pessoas e bens, identificados por meio de pesquisas complementares à Pesquisa de Origem Destino da Região Metropolitana de Salvador;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica

CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- II. o desenvolvimento do projeto funcional do sistema de transporte coletivo rodoviário interno à Ilha, considerando a necessidade de constituição de uma rede única e integrada para atendimento aos municípios de Itaparica e de Vera Cruz;
- III. o desenvolvimento de projeto operacional para o sistema de transporte coletivo rodoviário proposto para a Ilha, com especificação das características operacionais das linhas com seus itinerários e quadros de horários de partidas, compatíveis com as necessidades da demanda da população;
- IV. a proposição de política de integração tarifária para os serviços de transporte rodoviário e destes com os serviços de transporte hidroviário;
- V. a elaboração de estudo de viabilidade econômica e financeira do sistema de transporte coletivo proposto, com proposições para a política tarifária, identificando a eventual necessidade de subsídios e outras receitas extra-tarifárias para garantir o equilíbrio do sistema;
- VI. a localização e o dimensionamento dos equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte coletivo, táxi e mototáxi, em especial dos terminais e estações de conexão;
- VII. a proposição de estacionamentos associados aos terminais hidroviários e rodoviários de transporte coletivo e de apoio aos serviços de turismo;
- VIII. a identificação de eventuais impactos urbanos e ambientais decorrentes da implantação da rede proposta;
- IX. a proposição de diretrizes para a futura integração do sistema de transporte coletivo proposto para a Ilha de Itaparica com o sistema de transporte da Região Metropolitana de Salvador;
- X. a proposição de diretrizes para circulação do transporte de carga;
- XI. a proposição de Plano de Investimentos na ampliação e qualificação do sistema viário, e da infraestrutura para o transporte não motorizado;
- XII. definição das atividades e empreendimentos considerados Pólos Geradores de Tráfego e dos procedimentos para análise e aprovação.

Art. 71. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Mobilidade estão descritos no Título VII desta Lei.

Seção III
Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 72. O sistema de saneamento é composto por:

- I. abastecimento público de água potável;
- II. coleta, afastamento, tratamento e destinação final do esgotamento sanitário;
- III. manejo das águas pluviais; e
- IV. coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 73. A Política Municipal de Saneamento Básico deve buscar atingir os seguintes objetivos:

- I. promover o acesso universal aos serviços de saneamento básico, como forma de contribuir com a melhora da saúde pública e qualidade de vida da população;
- II. proteger o meio ambiente, com ênfase na recuperação e manutenção da qualidade dos recursos hídricos;
- III. promover a articulação com as demais políticas públicas;
- IV. promover a participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de abastecimento público de água e esgotamento sanitário.

Art. 74. A Política Municipal de Saneamento Básico respeita as seguintes diretrizes:

- I. articulação com as políticas e ações de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. expansão do sistema de saneamento básico de forma associada com ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
- III. garantia da oferta de água em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades básicas e padrões de potabilidade, inclusive em assentamentos urbanos isolados;
- IV. garantia da ampliação da cobertura da rede de esgotamento sanitário e aprimoramento do sistema municipal de tratamento, com o objetivo de eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos de água e sistema de drenagem, de forma a contribuir com a recuperação dos cursos hídricos;
- V. definição e implantação de soluções alternativas de esgotamento sanitário particularizado, condominial ou localidades de baixa densidade;
- VI. garantia da participação do município na gestão e planejamento dos sistemas de água e esgoto junto à concessionária de serviços, mediante contrato de programa, com prioridade para a fiscalização sobre as atividades de operação e manutenção, planejamento de ampliação das redes e aprimoramento dos serviços, incluindo medidas para combate às perdas, regularidade do fornecimento de água e revisão de tarifas;
- VII. garantia da ampliação e aprimoramento do sistema de drenagem urbano e rural;
- VIII. estímulo ao uso de tecnologias alternativas para captação e reuso de águas;
- IX. garantia da coleta, tratamento e disposição final de forma adequada de todos os resíduos sólidos gerados no município;
- X. promoção de ações que visem a diminuição da geração de resíduos, por meio da conscientização da população e aprimoramento da gestão e controle dos serviços;
- XI. adoção de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- XII. busca da sustentabilidade econômica das ações de gestão dos resíduos no ambiente urbano;
- XIII. promoção da inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável de subsídios à sua ação, considerando procedimentos para fomentar a criação de cooperativas e aprimoramento da cadeia produtiva dos resíduos recicláveis;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- XIV. controle do uso da água subterrânea, de forma articulada com o órgão ambiental competente;
- XV. viabilização do consórcio intermunicipal junto ao município de Vera Cruz para criar sistema integrado de gestão de resíduos sólidos da Ilha;

Art. 75. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Saneamento Básico estão descritos no Título VII desta Lei.

Subseção I
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 76. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é um instrumento da Política Nacional de Saneamento Básico, instituída pela Lei Nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, e tem por finalidade a criação de mecanismos de gestão pública da infraestrutura do município relacionada aos quatro eixos do saneamento básico:

- I. abastecimento de água;
- II. esgotamento sanitário;
- III. manejo de resíduos sólidos;
- IV. manejo de águas pluviais.

§ 1º O PMSB deverá abranger todo o território urbano e rural do município.

§ 2º O PMSB deve estar em consonância com os Planos Diretores, com os objetivos e as diretrizes dos planos plurianuais (PPA), com os planos de recursos hídricos, com os planos de resíduos sólidos, quando existirem, com a legislação ambiental, com a legislação de saúde e de educação, e devem ser compatíveis e integrados a todas as demais políticas públicas, planos e demais normas do município, relacionados ao gerenciamento do espaço urbano.

§ 3º O PMSB deve realizar, como conteúdo mínimo:

- I. diagnósticos setoriais para todo o território do município, incluindo as áreas urbanas e rurais e avaliando de forma integrada o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo dos resíduos sólidos e das águas pluviais, considerando os seguintes aspectos:
 - a) aspectos Socioeconômicos, Culturais, Ambientais e de Infraestrutura;
 - b) Política do Setor de Saneamento;
 - c) infraestrutura de Abastecimento de Água;
 - d) infraestrutura de Esgotamento Sanitário;
 - e) infraestrutura de Manejo de Águas Pluviais;
 - f) infraestrutura de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- II. análise de diferentes cenários e estabelecimento de prioridades;
- III. projeção de demandas e perspectivas técnicas;
- IV. proposta de intervenções com base nos cenários e demandas avaliados;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- V. definição dos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;
- VI. definição de programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidos;
- VII. programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas;
- VIII. indicadores de desempenho;
- IX. programação de revisão e atualização.

Art. 77. O processo de elaboração do PMSB deverá assegurar a efetiva participação e o controle social, em todas as etapas de elaboração, aprovação, execução, avaliação e revisão, nos moldes estabelecidos neste PDDU.

§ 1º Os Comitês de Acompanhamento são instâncias de participação e controle social para a elaboração do PMSB, sendo divididos nas seguintes estruturas:

- I. Comitê de Coordenação, de caráter deliberativo, é responsável pela condução e acompanhamento da elaboração da proposta do Plano e dos Estudos de Base;
- II. Comitê Executivo, de caráter técnico, é responsável pela operacionalização do processo de elaboração da proposta do Plano e dos Estudos de Base;

§ 2º São atribuições do Comitê de Coordenação:

- I. avaliar e aprovar os produtos resultantes das Oficinas e Audiências Públicas, aceitando ou não as contribuições do Comitê Executivo;
- II. avaliar e aprovar, junto ao Comitê Executivo, a agenda de trabalho referente aos eventos de controle social, proposta pela Consultoria Contratada para a elaboração do PMSB, e pré-aprovada pelo município;
- III. reunir-se, preferencialmente, a cada dois meses.

§ 3º São atribuições do Comitê Executivo:

- IV. apoiar todas as atividades de controle social previstas neste Termo de Referência desde a comunicação social e mobilização da população até a organização da infraestrutura para o evento;
- V. garantir o bom andamento do processo;
- VI. apreciar os produtos entregues pela Consultoria Contratada, resultantes das Oficinas e Audiência pública, após ou concomitantemente a avaliação e aprovação do município, podendo sugerir alterações a serem avaliadas e aceitas pelo Comitê de Coordenação.

§ 4º Caso haja, no município, órgãos colegiados constituídos com atribuições de regulação de todos os serviços de saneamento básico, o Comitê de Coordenação pode contar com os seus membros.

§ 5º O Comitê Executivo poderá contar com os membros de entidade ou órgão administrativo próprio para o exercício das funções executivas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

§ 6º O Comitê Executivo poderá contar com a participação de profissionais contratados ou cedidos, especificamente para este fim, por instituições conveniadas, inclusive universidades, entidade reguladora delegada e outros entes da Federação.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Seção IV
Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 78. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. criar sistema integrado de gestão ambiental com a finalidade de concentração dos esforços em políticas públicas ambientais relevantes;
- II. preservar, conservar e recuperar a paisagem e os ecossistemas naturais terrestres e marinhos;
- III. reduzir os níveis de poluição e de degradação em todas as suas formas;
- IV. garantir a proteção dos recursos hídricos;
- V. fomentar a política de prestação de serviços ambientais;
- VI. promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais;
- VII. estimular a adoção de técnicas e soluções para as construções sustentáveis;
- VIII. estabelecer o aprimoramento da fiscalização ambiental, do controle de uso e ocupação do solo e do gerenciamento costeiro.

Art. 79. Para o cumprimento desses objetivos, os programas, ações e investimentos, públicos e privados, devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. promoção da transversalidade nas ações de órgão afins;
- II. promoção da valorização da biodiversidade local;
- III. promoção da valorização e articulação entre o patrimônio natural e cultural;
- IV. criação do Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural (SMIAC);
- V. contenção do desmatamento, preservação e recuperação dos maciços de vegetação nativa remanescente do bioma mata atlântica, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;
- VI. conservação e recuperação da qualidade ambiental dos recursos hídricos considerando suas bacias, inclusive águas subterrâneas;
- VII. conservação, recuperação e valorização da qualidade ambiental marinha;
- VIII. valorização dos elementos naturais e a paisagem como referências para a estruturação do território e para a dinamização e potencialização do turismo;
- IX. estímulo à agricultura familiar, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;
- X. promoção da educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- XI. compatibilização da proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- XII. criação de Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC) para viabilizar, preservar e recuperar áreas com características naturais relevantes e ofertar espaços voltados ao uso público e de lazer, através da manutenção da vegetação natural e de parâmetros de uso e ocupação estabelecidos pelo PDDU;
- XIII. definição de soluções e procedimentos para prevenção e minimização dos riscos ambientais considerando o manejo das águas pluviais, a gestão de resíduos sólidos, a proteção, recuperação e controle ambiental e a articulação e coordenação dos recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, afim de definir prioridades de atuação que garantam maior eficácia, qualidade e redução de custos operacionais;
- XIV. desenvolvimento do Plano de Concepção do SMIAC incluindo a delimitação das áreas de interesse ambiental públicas e privadas impróprias à ocupação, considerando as diretrizes específicas de cada área conforme descrito a seguir:
- a) Área de Interesse Ambiental 1, que abrange as áreas de recarga da Fonte da Bica e a própria fonte, Ponta de Areia, a área do Ensaio dos Guaranis e Barro Branco ao longo da linha da costa, incluindo a ampliação do Parque dos Eguns, área de preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com a finalidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo, sendo subdividida em três Parques: da Orla Urbana, abrangendo a área de recarga da Fonte da Bica até a última praça urbana (próxima ao Hotel do SESC); da Orla Natural, que corresponde às áreas de restinga, praias e manguezais de Ponta de Areia inclusive a área de Ensaio dos Guaranis; e das Tradições, que abrange matas e terreiros do Parque dos Eguns e seu entorno;
 - b) Área de Interesse Ambiental 2, situada na Unidade de Conservação APA de Venceslau Monteiro, deverá ampliar os seus limites, de forma a englobar remanescentes florestais ao longo da BA532 e áreas adjacentes, de forma a possibilitar a ligação com a Contra Costa e consolidar um Corredor Ecológico;
 - c) Área de Interesse Ambiental 3, situada na área de proteção do Mangue para atividades de pesca das comunidades tradicionais de Mocambo e Misericórdia, definindo a manutenção da atividade agroflorestal de Mocambo (cultivo de dendê, tomate cereja, cultivo de frutas), Agricultura Familiar de Misericórdia;
 - d) Área de Interesse Ambiental 4, situada na área do RODOTEC, com o objetivo de promover a manutenção da Agricultura Familiar com base na adoção de técnicas agroecológicas (silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, entre outros);
 - e) Área de Interesse Ambiental 5, situada na porção sul de Misericórdia e criadas passagens para a fauna sob a BA-532, com o objetivo de promover a conectividade entre fragmentos florestais da costa e contra costa, de forma a facilitar o fluxo de genes e movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 80. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Meio Ambiente estão descritas no Título VII desta Lei.

TÍTULO IV **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81. O ordenamento territorial do Município orienta-se pelos princípios e objetivos estabelecidos neste PDDU e visa adequar o parcelamento, uso e ocupação do solo à capacidade dos recursos naturais, observando as características dos sistemas ambientais locais.

Art. 82. O ordenamento territorial proposto pretende viabilizar a dinamização da economia local, reconhecendo os seguintes eixos de vocação econômica:

- I. diversificação do setor de turismo, como principal atividade econômica, considerando as vocações para turismo: histórico, cultural, náutico, sol e praia, e ecológico;
- II. desenvolvimento da Política Municipal de Abastecimento e Segurança Alimentar e Nutricional, potencializando a agricultura familiar, pesca e mariscação presentes no município;
- III. desenvolvimento de polo de ensino técnico e superior de abrangência regional;
- IV. desenvolvimento das atividades de comércio e serviços como setores dinâmicos da economia local e de suporte da economia regional.

Art. 83. São objetivos do ordenamento territorial:

- I. conter o espraiamento da ocupação e promover o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada;
- II. regularizar as áreas com precariedade urbana e habitacional;
- III. estimular a ocupação permanente dos domicílios na área urbana consolidada, minimizando os impactos negativos da concentração de imóveis de uso ocasional com grande sobrecarga sazonal;
- IV. favorecer a implantação de novas atividades econômicas gerando oportunidades de emprego e renda para a população, segundo os eixos de vocação econômica;
- V. preservar a identidade histórico cultural e religiosa do município;
- VI. preservar a paisagem e os ativos ambientais como garantia da sustentabilidade, manutenção da biodiversidade, preservação das atividades tradicionais, manutenção das áreas de interesse ambiental e dos remanescentes de vegetação natural da região metropolitana, com previsão de compensação ambiental, e como diferencial na diversificação do turismo local;
- VII. preservar os modos de vida e de produção das comunidades tradicionais, assim como a



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- tipologia urbana resultante dessa identidade;
- VIII. regular as áreas disponíveis para a produção imobiliária e expansão urbana futura, definindo limites à sua ocorrência em áreas ambientalmente frágeis ou com restrições relacionadas à proteção do patrimônio histórico e cultural;
- IX. integrar uso e ocupação do solo, sistema viário e transporte e meio ambiente facilitando a diversidade de usos e atividades;
- X. orientar a administração pública e os cidadãos nas ações e procedimentos relativos ao planejamento e à implantação da política de desenvolvimento territorial e ambiental, de acordo com o partido urbanístico definido para o município.

Art.84. São diretrizes para o ordenamento territorial:

- I. definição de parâmetros que estimulem o adensamento prioritário nas áreas melhor servidas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. definição de instrumentos que permitam a obtenção de recursos por parte do poder público para a requalificação de áreas sem infraestrutura urbana adequada;
- III. definição de instrumentos e parâmetros que estimulem a ocupação permanente dos imóveis, assim como seu uso misto, sendo respeitados os critérios de incomodidade do novo uso pretendido em relação ao uso residencial da vizinhança;
- IV. ampliação e diversificação das atividades de comércio e serviços, consolidando e fortalecendo as principais centralidades do município – Itaparica e Bom Despacho;
- V. incentivo a novas atividades econômicas de maior porte ao longo dos corredores urbanos, a partir da requalificação de espaços estratégicos do território;
- VI. valorização e qualificação do patrimônio natural e histórico-cultural do município, através da delimitação de áreas especiais de proteção, do aprimoramento da sua gestão e da captação de projetos específicos, de maneira a fortalecer sua identidade e criar oportunidades para a economia do turismo;
- VII. controle do adensamento construtivo e proteção das tipologias de ocupação tradicionais na costa e contracosta;
- VIII. regulamentação de parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que favoreçam a requalificação de trechos estratégicos da orla;
- IX. definição de zonas de preservação ambiental e criação de unidades de conservação municipais, que viabilizem a ocupação sustentável e a preservação dos ativos ambientais;
- X. controle da ocupação urbana nos limites com as áreas rurais, mantendo uma baixa densidade populacional e construtiva, através de restrições a novas ocupações e parcelamentos do solo.

Art. 85. São componentes do ordenamento territorial no Município de Itaparica:

- I. áreas urbanas e rurais;
- II. macrozoneamento;
- III. zoneamento;
- IV. áreas especiais;
- V. Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural;
- VI. Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 86. O território do Município de Itaparica fica subdividido em cinco Macrozonas e estas por Zonas e Áreas Especiais, conforme **Mapa 5, Mapa 6A, Mapa 6B e Mapa 7**, constantes do Anexo II, e artigos seguintes.

Seção I
Do partido urbanístico

Art.87. O partido urbanístico indica os preceitos gerais de ordenamento do território, estabelecendo a espacialização dos objetivos definidos, a partir da análise técnica e da construção coletiva do modelo de cidade proposto, considerando:

- I. a limitação à ocupação urbana devido à suscetibilidade geoambiental e presença de patrimônio natural;
- II. a presença de patrimônio histórico-arquitetônico-paisagístico relevante e estado geral de conservação das edificações;
- III. a situação da infraestrutura urbana;
- IV. a tipologia construtiva;
- V. a densidade construtiva;
- VI. o grau de uso e ocupação dos imóveis e densidade demográfica;
- VII. a precariedade habitacional;
- VIII. o grau de polarização ou de diversificação e complexidade de usos, vocações e identidade;
- IX. os usos existentes e potenciais: residencial, institucional, comércio e serviços, industrial.

Art. 88. O partido urbanístico tem como estratégias:

- I. preservação dos atributos ambientais e culturais tradicionais, especialmente na contracosta e nas áreas com remanescentes de vegetação natural do bioma mata atlântica e ecossistemas associados: floresta ombrófila, restingas, mangues, apicuns, matas ciliares e áreas embrejadas;
- II. adoção de coeficiente de aproveitamento básico 1 (CAB) para toda a cidade, o que significa que o proprietário de todo lote urbano terá, inerente ao seu direito de propriedade, a possibilidade de construir uma vez a área de seu terreno;
- III. definição do coeficiente de aproveitamento máximo (CAM) segundo a densidade e as tipologias de ocupação pretendidas, adicionando potencial construtivo nas zonas aptas a receber maiores densidades, a ser concedido de forma onerosa;
- IV. adoção de instrumentos de reversão da ociosidade dos imóveis, que não cumprem sua função social, em especial, o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- V. definição de parâmetros de ocupação específicos capazes de controlar o adensamento construtivo que deve ser priorizado nas centralidades urbanas, tendo em vista o desenvolvimento futuro, a compatibilidade com a preservação da paisagem e o conforto urbano, e a necessidade de conter o espraiamento da ocupação, priorizando as áreas com presença de infraestrutura;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- VI. melhoria da qualidade urbana e ambiental, com manutenção da tipologia construtiva e do desenho urbano nas comunidades tradicionais;
- VII. redefinição do perímetro urbano com redução da zona urbana e recriação da zona rural, viabilizando áreas para a produção de alimentos, produção orgânica, manutenção da biodiversidade e preservação ambiental, com perspectivas de exploração do ecoturismo e geração de empregos;
- VIII. criação do Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural, que contemple: a ampliação dos espaços verdes e livres da cidade, viabilizando a preservação dos atributos ambientais em todo o município; a criação de parques urbanos para preservação ambiental, da paisagem e das culturas tradicionais, especialmente as de matrizes religiosas de tradição afro-brasileira; e a regulamentação de parâmetros de ocupação e instrumentos urbanísticos que permitam a requalificação de trechos estratégicos da orla;
- IX. delimitação de áreas especiais de interesse histórico e cultural com a definição de parâmetros específicos, incorporando e ampliando a poligonal de tombamento do IPHAN;
- X. consolidação do corredor urbano da BA 532, no trecho situado entre a entrada do bairro Mocambo até a Praça do Ponto Certo, como eixo de uso institucional e de empreendimentos de maior porte, tendo em vista o acesso facilitado a uma via estruturante do município;
- XI. distribuição espacial dos serviços públicos nas centralidades urbanas, construindo uma rede estruturada segundo a hierarquia dos centros urbanos, visando a otimização de custos da prestação do serviço, reunindo os serviços básicos em locais específicos e reduzindo tempo e custos de deslocamento;
- XII. distribuição espacial dos equipamentos e serviços públicos proporcionando cobertura à população de todo o município.

CAPÍTULO II **DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS**

Art. 89. As áreas urbanas do Município são aquelas contidas no perímetro urbano, que fica criado por esta lei, delimitado conforme **Mapa 4**, Anexo II.

§ 1º As áreas urbanas são caracterizadas por maior densidade construtiva e demográfica, pela presença de ocupação contínua com lotes predominantemente edificadas e de infraestrutura plena ou parcial, e pela existência de equipamentos públicos destinados às funções básicas da cidade, como habitar, trabalhar, circular e recrear.

§ 2º As áreas contidas no perímetro descrito no “caput” que ainda não apresentem as características de área urbana, mas que sejam declaradas como de expansão urbana, são também enquadradas como áreas urbanas. .

Art. 90. As áreas rurais de um município são todas aquelas não classificadas como zona urbana ou zona de expansão urbana, e visam assegurar o desenvolvimento de atividades rurais, tais como: agropecuárias, agroindustriais, extrativismo, silvicultura, além de conservação ambiental e ecoturismo.

Parágrafo único. Nas áreas rurais não será permitida a expansão da urbanização.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 91. O território do Município de Itaparica fica dividido em Área Urbana e Área Rural, sendo:

- I. Área Urbana, subdividida nas 10 (dez) zonas a seguir:
 - a) centro Municipal de Itaparica;
 - b) centro Municipal de Bom Despacho;
 - c) centros locais;
 - d) corredor Urbano;
 - e) zona Turística Residencial;
 - f) zona de Expansão Urbana;
 - g) zona Predominantemente Residencial 1;
 - h) zona Predominantemente Residencial 2;
 - i) zona Predominantemente Residencial 3;
 - j) zona Predominantemente Residencial 4;
- II. Área Rural, subdividida nas 3 (três) zonas a seguir:
 - a) zona de Agricultura Familiar;
 - b) zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro;
 - c) zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura.

Art.92. São objetivos da delimitação da área urbana no Município de Itaparica;

- I. consolidar as ocupações urbanas;
- II. conter o espraiamento e a expansão urbana desordenada, com vistas a otimizar a infraestrutura e os serviços públicos, evitando ônus ainda maior para estendê-los a áreas mais distantes e garantindo a preservação e a sustentabilidade ambiental do território.

Art. 93. São objetivos da delimitação da área rural do Município de Itaparica:

- I. promover o desenvolvimento das atividades rurais, com ênfase na agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- II. garantir a segurança alimentar no município;
- III. preservar os atributos ambientais, as áreas inadequadas à ocupação urbana e os modos de vida locais e tradicionais.

CAPÍTULO III **DO MACROZONEAMENTO**

Art. 94. O Macrozoneamento do Município de Itaparica, delimitado conforme **Mapa 5**, Anexo II desta lei, implica na divisão do território em duas Macrozonas Rurais e em três Macrozonas Urbanas, a seguir descritas e justificadas:

§1º A Área Rural do Município de Itaparica corresponde a:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. Macrozona de Contenção Urbana e Uso Sustentável que abrange a contracosta até o limite da ocupação urbana da costa, com exceção da APA Venceslau Monteiro, e tem como objetivos:
 - a) garantir a proteção e a utilização sustentável dos recursos naturais;
 - b) promover a conectividade entre fragmentos florestais da costa e contracosta;
 - c) recuperar as áreas degradadas e incentivar uso agrícola e atividades complementares de baixo impacto ambiental.
- II. Macrozona de Interesse Paisagístico e Cultural que compreende a área da APA Venceslau Monteiro, com importância cultural e paisagem natural relevante pelo conjunto formado pela vegetação associada à topografia, com a presença de terreiros de candomblé, e tem como objetivo:
 - a. preservar das paisagens naturais e do patrimônio cultural imaterial e material, fundamentais para a identidade do município.

§2º A área urbana do Município de Itaparica corresponde a:

- I. Macrozona de Requalificação Urbana e Adensamento Prioritário, que abrange a localidade de Bom Despacho, onde hoje se concentra a maior parte das atividades comerciais e de prestação de serviços, inclusive os terminais de transporte hidroviário e rodoviário, e tem como objetivo:
 - a. adensar prioritariamente com investimentos de requalificação e complementação da infraestrutura existente (sistema viário, saneamento, equipamentos sociais), estruturando essa centralidade municipal.
- II. Macrozona de Interesse Arquitetônico e Cultural, que abrange a localidade de Itaparica Sede onde se localiza o Sítio Histórico da Cidade de Itaparica, protegido pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural – IPHAN, incluindo também uma área de envoltória que mantém a tipologia arquitetônica e urbana conservada, e tem os seguintes objetivos:
 - a) preservar o patrimônio arquitetônico e cultural da Ilha;
 - b) valorizar o potencial estratégico do turismo e o desenvolvimento socioeconômico sustentável do município.
- III. Macrozona de Reestruturação Urbana e Interesse Paisagístico, que corresponde à porção urbanizada do território, onde se concentra grande parte da população, localizando-se ao longo da orla na costa, cujo objetivo é:
 - a) promover transformações estruturais para o ordenamento da costa leste visando a melhoria dos fluxos urbanos e da qualidade paisagística;
 - b) compatibilizar os novos usos ao conjunto formado pelos núcleos tradicionais existentes e a paisagem natural.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

CAPÍTULO IV
DO ZONEAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.95. O Zoneamento institui as regras gerais de parcelamento, uso e ocupação do solo para cada uma das zonas em que se subdividem as macrozonas, sendo classificadas segundo os seguintes conceitos:

- I. zonas de uso predominantemente residencial: recortes territoriais onde será privilegiado o uso residencial e admitidos outros usos de suporte à moradia que não causem incomodidades, que podem ser diferenciadas pelas características do sítio, da estrutura urbana e dos padrões de ocupação;
- II. zonas de concentração de atividades: onde predominam atividades econômicas diversas, serviços, atividades administrativas e institucionais, que correspondem às áreas mais dinâmicas das centralidades do município organizadas nas escalas municipal e local.

Art.96. A hierarquia dessas centralidades é diferenciada em função do seu alcance, seja municipal ou local, conforme critérios apresentados a seguir:

- I. Centralidades Municipais envolvem as áreas mais dinâmicas do município e os centros principais que podem reunir as atividades que demandam maiores escalas, os equipamentos de abrangência municipal e as principais atividades públicas e sociais (cívicas/administrativas), excluindo-se as atividades descentralizadas vinculadas ao local específico de sua ocorrência;
- II. Centralidades Locais correspondem aos centros de menor alcance, tendo uma abrangência de vizinhança e concentram atividades econômicas e serviços públicos de uso imediato e cotidiano da população local, representando o lugar de referência social e política da localidade.

Seção II
Das Zonas Urbanas

Art. 97. Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, o zoneamento urbano de Itaparica subdivide-se em 10 (dez) zonas de uso, delimitadas no **Mapa 6A** do Anexo II desta Lei:

- I. Centro Municipal de Itaparica;
- II. Centro Municipal de Bom Despacho;
- III. Centro Local;
- IV. Corredor Urbano;
- V. Zona Predominantemente Residencial 1;
- VI. Zona Predominantemente Residencial 2;
- VII. Zona Predominantemente Residencial 3;
- VIII. Zona Predominantemente Residencial 4;
- IX. Zona Turística Residencial;
- X. Zona de Expansão Urbana.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção I
Do Centro Municipal de Itaparica

Art. 98. O Centro Municipal de Itaparica compreende o centro histórico e seu entorno e a localidade de Alto do Santo Antônio, a avenida Antônio Calmon, as ruas Ubaldo Pimentel e Santo Antônio, a Praça do Campo Formoso e o Largo do Ponto Certo, compreendendo as áreas mais dinâmicas de comércio e serviços da cidade, onde estão concentrados os principais equipamentos institucionais:

Art. 99. São objetivos específicos do Centro Municipal de Itaparica:

- I. fortalecer o caráter de centralidade e revitalizar o centro histórico;
- II. diversificar o uso atual incentivando o uso institucional, comercial e de serviços de porte médio, complementando as funções da centralidade municipal de Bom Despacho;
- III. ampliar a oferta de oportunidades de emprego e geração de renda;
- IV. criar e requalificar os espaços públicos de convívio social;
- V. promover a integração com o sistema de transporte coletivo.

Art. 100. Para atingir os objetivos previstos para essa Zona foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. estímulo à intensificação e diversificação das atividades econômicas, assim como ao uso das edificações, contribuindo com sua preservação;
- II. proteção e recuperação da paisagem local de referência, estimulando a diversificação de usos e atividades de âmbito municipal e metropolitano, compatíveis com as características de centralidade municipal;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, ciclovitário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. promoção do transporte hidroviário com chegada na Marina de Itaparica como forma de incentivar e facilitar o acesso direto dos turistas ao centro histórico;

Art. 101. São estratégias para implementação do PDDU, nesta zona:

- I. aplicação do instrumento de Arrecadação de Imóveis Abandonados como forma de incentivar os proprietários a utilizá-los e recuperá-los fisicamente, quando for o caso, ou, para iniciar o processo de arrecadação pelo Município e, no médio prazo, dar destinação adequada a estes imóveis, visando conferir maior dinamismo ao centro histórico;
- II. aplicação do instrumento de Edificação ou Utilização Compulsória, conforme o caso, para induzir a ocupação de imóveis subutilizados;
- III. aplicação do instrumento do Direito de Preempção nos imóveis do centro municipal, de modo a garantir que a municipalidade possa adquirir aqueles que forem de seu interesse no momento da venda;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção II
Do Centro Municipal de Bom Despacho

Art. 102. O Centro Municipal de Bom Despacho concentra estabelecimentos de comércio e serviços atraídos pelo fluxo de transporte metropolitano e regional, no entorno dos terminais hidroviário e rodoviário e parte da rodovia BA 001, além do Outeiro dos Galrões, com potencial para a implantação de novas atividades econômicas e residenciais.

Art. 103. São objetivos específicos do Centro Municipal de Bom Despacho:

- I. promover transformações estruturais no tecido urbano para acomodar empreendimentos de maior porte e abrangência;
- II. fortalecer o caráter de centralidade municipal;
- III. estruturar a zona como principal entroncamento viário e de transportes.

Art. 104. São diretrizes para esta zona:

- I. requalificação da paisagem da orla;
- II. aumento das densidades construtiva e demográfica e implantação de novas atividades econômicas, ampliando a geração de empregos e renda;
- III. renovação dos padrões de uso e ocupação e fomentando a base econômica local;
- IV. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- V. regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa, e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- VI. estímulo à provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda de modo a aproximar as áreas de moradia às de emprego.
- VII. ampliação da atratividade local para investimentos públicos e privados relacionados as atividades de turismo, cultura, lazer e negócios a exemplo de centro de convenções, marinas, hotéis e centro de compras.

Art. 105. São estratégias para implementação do PDDU, nesta zona:

- I. criação da ADP envolvendo o CMBD, incluindo a elaboração do seu Plano Mestre e de projetos especiais de urbanização;
- II. aplicação do instrumento da outorga onerosa para financiamento de melhorias de interesse público, incentivando o adensamento;
- III. estabelecimento de coeficientes de aproveitamento mais elevados como forma de estimular a transformação desse território;
- IV. estabelecimento de parâmetros de ocupação do solo que permitam construções maiores, vias mais largas e lotes maiores que viabilizem a implantação de atividades comerciais e de serviços de maior porte.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção III
Dos Centros Locais

Art. 106. Os Centros Locais abrangem os núcleos onde já existe uma estrutura física de serviços, comércios ou equipamentos públicos, porém de baixa complexidade e de utilização cotidiana, alcançando uma menor área de influência, e correspondem aos centros das localidades de Amoreiras, Porto Santo, Manguinhos e Misericórdia.

Art. 107. São objetivos específicos dos Centros Locais:

- I. fortalecer o caráter de centralidade local;
- II. diversificar o uso atual incentivando o uso institucional, comercial e de serviços de porte local, reduzindo a dependência da população às centralidades municipais;
- III. ampliar a oferta de oportunidades de emprego e geração de renda;
- IV. criar e requalificar os espaços públicos de convívio social;
- V. promover a integração com o sistema de transporte coletivo.

Art. 108. São diretrizes para esta zona:

- I. intensificação das atividades econômicas, com estímulo à diversificação de usos e atividades de âmbito local, compatíveis com as funções de centralidade local dos núcleos tradicionais;
- II. proteção e recuperação da paisagem local de referência, com manutenção da tipologia construtiva e do desenho urbano tradicional;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. incentivo à instalação de atividades relacionadas ao turismo e veraneio, no centro local de Amoreiras;
- V. incentivo à instalação de infraestrutura de apoio à atividade pesqueira nas localidades de Porto Santo e Manguinhos;
- VI. incentivo à instalação de infraestrutura de apoio à mariscagem na localidade de Misericórdia.

Art. 109. São estratégias para implementação do PDDU, nesta zona:

- I. definição de parâmetros que incentivem a utilização dos imóveis para atividades institucionais, de comércio e serviços de âmbito local.
- II. implantação de projetos de requalificação urbana dos espaços públicos.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção IV
Do Corredor Urbano

Art. 110. Corredores Urbanos são eixos lineares compostos por lotes e/ ou glebas lindeiros ao trecho viário correspondente ao corredor, que comportam usos múltiplos e reúnem atividades cujo funcionamento vincula-se à facilidade de acesso e ao fluxo de tráfego das vias estruturantes.

Art. 111. Os Corredores Urbanos estão situados ao longo dos principais eixos viários e são considerados como locais preferenciais para usos diversos ligados ao fluxo viário e de transporte coletivo e compreendendo:

- I. Corredor I: desenvolve-se ao longo da via arterial I e abrange o trecho da BA 532 entre a esquina com a Rua Fundo do Pinheiro e o Largo do Ponto Certo, que apresenta condições para usos institucionais de maior porte e comércio e serviços de médio porte.
- II. Corredor II: desenvolve-se ao longo da via arterial I e abrange o trecho da BA 001 entre o limite com o município de Vera Cruz e o Terminal Rodoviário de Bom Despacho.

Art. 112. São objetivos específicos dos Corredores Urbanos:

- I. organizar os trechos urbanos das rodovias BA 532 e BA001 para que possam concentrar estabelecimentos institucionais e de comércio e serviços de maior porte, que necessitam de acesso rodoviário facilitado;
- II. concentrar atividades de maior impacto urbano em zona segregada das áreas residenciais, permitindo a instalação de usos mais incômodos;

Art. 113. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, as atividades implantadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. aumento nas densidades construtiva e demográfica, com vistas à diversificação das atividades econômicas e à atração de novos empreendimentos;
- II. regulamentação da produção imobiliária de modo a viabilizar a obtenção de recursos resultantes da ampliação do potencial construtivo nos lotes e glebas, voltados ao financiamento de melhorias e benefícios públicos.

Art. 114. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. demarcação de áreas estratégicas para orientação do desenvolvimento urbano ao longo dos principais eixos viários do município, nas quais são aplicados parâmetros urbanísticos que promovam a otimização desses espaços da cidade;
- II. instalação de estabelecimentos de maior porte e usos de maior incomodidade e maior impacto no trânsito da cidade, que necessitem de acesso facilitado, inclusive para veículos mais pesados;
- III. aplicação do instrumento de Outorga Onerosa como forma de captura da valorização decorrente de investimentos públicos para financiamento das melhorias urbanas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção V
Da Zona Turística Residencial

Art. 115. A Zona Turística Residencial compreende a orla da costa no trecho situado entre o loteamento Nova Itaparica até o final da localidade de Ponta de Areia, excluindo-se o loteamento Ponta Ville e seu adjacente, e é caracterizada pelo uso predominantemente residencial de veraneio, com baixas densidades demográfica e construtiva em um padrão médio de urbanização, com presença de muitos lotes e glebas vazias.

Art. 116. São objetivos específicos da Zona Turística Residencial:

- I. intensificar o turismo de sol e praia, náutico, esportivo e o veraneio;
- II. garantir a preservação da paisagem;
- III. garantir o bom padrão de arborização da região;
- IV. manter as áreas verdes significativas;
- V. promover a ocupação dos vazios urbanos;
- VI. melhorar as condições urbanísticas;
- VII. garantir condições de mobilidade urbana;
- VIII. garantir o acesso público à faixa de praias;
- IX. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 117. Para atingir os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalização adequadas;
- II. estímulo à implantação de atividades recreativas e turísticas;
- III. promoção de programas de regularização fundiária e urbanística, dotando as áreas de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental.

Art. 118. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. implantação de projetos de requalificação da orla, a exemplo de Via Costeira que articule as localidades e facilite o acesso à faixa de praias;
- II. regulamentação do uso misto para abrigar comércio e serviços de apoio ao turismo em toda extensão da orla;
- III. controle do adensamento limitando-o no sentido de garantir a qualidade da ocupação associada à requalificação da orla.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção VI
Da Zona Predominantemente Residencial 1

Art. 119. A Zona Predominantemente Residencial 1 corresponde às áreas vizinhas ao Centro Municipal de Itaparica, abrangendo os bairros de Alto de Santo Antônio e Alto das Pombas.

Art. 120. São objetivos específicos na Zona Predominantemente Residencial 1:

- I. promover a qualificação urbanística destes bairros;
- II. melhorar as condições urbanísticas dos bairros existentes com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- III. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- IV. incentivar a diversificação de usos na zona;
- V. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana;
- VI. evitar sobrecarga sobre infraestrutura.

Art. 121. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, as atividades a serem implantadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. controle dos processos de adensamento construtivo e demográfico, de modo a evitar problemas de insalubridade nas edificações e de sobrecarga na infraestrutura;
- II. implantação de mecanismos que permitam viabilizar oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- III. provisão habitacional de interesse social para a população de baixa e média renda, de modo a aproximar a moradia do emprego;
- IV. regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- VI. implantação de mecanismos e programas para preservação e qualificação da atividade pesqueira.

Art. 122. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação que visam manutenção das densidades construtiva e demográfica atuais;
- II. definição das áreas verdes existentes como Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC), de modo a impedir a supressão dos remanescentes de vegetação existentes;
- III. priorização de investimentos para a melhoria da qualidade do espaço urbano destes bairros, complementando a infraestrutura instalada;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IV. delimitação de áreas para preempção, de modo a garantir terrenos para a instalação de equipamentos sociais e de lazer para a população;
- V. implantação de ciclovias que garantam melhores condições de mobilidade para a população.

Subseção VII
Da Zona Predominantemente Residencial 2

Art. 123. A Zona Predominantemente Residencial 2 corresponde aos loteamentos e áreas situadas entre a BA 532 e a localidade de Ponta de Areia, incluindo o Loteamento Ponta Ville.

Art. 124. São objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 2:

- I. promover transformações estruturais que viabilizem um maior adensamento visando o melhor aproveitamento da terra urbana;
- II. melhorar as condições urbanísticas e a infraestrutura;
- III. garantir condições de mobilidade urbana;
- IV. manter as áreas verdes significativas;
- V. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 125. Para atingir os objetivos previstos para essa Zona foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. aumento das densidades construtiva e demográfica e implantação de novas atividades econômicas da cadeia produtiva do turismo, ampliando a geração de empregos e renda e dinamizando o setor;
- II. estímulo à provisão habitacional de interesse social para população de baixa e média renda, de modo a aproximar a moradia de emprego.
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. regularização fundiária e urbanística de áreas precárias, dotando-as de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa, e garantindo a segurança da posse, assim como a recuperação da qualidade urbana e ambiental.

Art. 126. Para alcançar os objetivos previstos para essa Zona, foram definidas as seguintes estratégias para aplicação dos instrumentos urbanos:

- I. ampliação do coeficiente de aproveitamento, com vistas a ampliar o adensamento construtivo através da possibilidade de verticalização moderada, viabilizando empreendimentos de médio porte ligados ao setor turístico;
- II. aplicação do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir, permitindo a captura da valorização decorrente do adensamento e da verticalização;
- III. aplicação do instrumento de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória como forma de induzir a ocupação de lotes vazios e subutilizados;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IV. implantação de equipamento de serviço de maior porte, a exemplo de um Centro de Convenções como indutor desse processo de adensamento para dinamização da economia do turismo.

Subseção VIII
Da Zona Predominantemente Residencial 3

Art. 127. A Zona Predominantemente Residencial 3 representa os núcleos tradicionais das localidades de Amoreiras, Manguinhos e Porto Santo na costa, e Misericórdia na contracosta.

Art. 128. São objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 3:

- I. garantir a preservação dos modos de vida tradicionais relacionados à atividade da pesca e mariscagem como forma de preservar a identidade cultural da ilha;
- II. proteger, recuperar e valorizar os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- III. viabilizar a exploração do turismo étnico sem a descaracterização do patrimônio cultural imaterial;
- IV. controlar os processos de adensamento construtivo de modo a evitar prejuízos e descaracterização das localidades tradicionais;
- V. respeitar a tipicidade da ocupação urbana local, com melhoria da infraestrutura urbana;
- VI. garantir melhoria nas condições de mobilidade urbana e de integração com as demais localidades do município;
- VII. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários.

Art. 129. Para atingir os objetivos previstos para essa Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação do solo que mantenham a densidade, a tipologia e o desenho urbano;
- II. incremento de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, promovendo melhorias na qualidade urbana e ambiental;
- III. integração entre os diferentes modais de transporte, viário, ciclovitário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e sinalizações adequadas;
- IV. implementação de programas de regularização fundiária e urbanística nas áreas precárias garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- V. incentivos à recuperação e/ou preservação dos bens de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso.
- VI. restrições a novos parcelamentos do solo, adequando a expansão da localidade às demandas demográficas e evitando impactos ambientais.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 130. Para alcançar os objetivos previstos para essa Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. aplicação dos instrumentos de regularização fundiária e urbanística para os assentamentos precários, conforme cada caso, priorizando a segurança na posse da terra e as melhorias habitacionais para as comunidades de pescadores e marisqueiras;
- II. reestruturação dos pequenos atracadouros situados na costa e contracosta como forma de apoiar a atividade pesqueira e de incentivar e viabilizar o transporte hidroviário;
- III. implantação de soluções alternativas de esgotamento sanitário como forma de garantia da qualidade ambiental dos manguezais e para otimização dos recursos públicos voltados ao saneamento básico.

Subseção IX

Da Zona Predominantemente Residencial 4

Art. 131. A Zona Predominantemente Residencial 4 compreende a vizinhança da localidade de Bom Despacho, incluindo parte da Gameleira, Marcelino, Conjunto Urbis, entre outras, onde há significativa concentração de assentamentos precários.

Art. 132. São objetivos específicos da Zona Predominantemente Residencial 4:

- I. estruturar a zona como principal concentração de áreas residenciais e de comércio e serviços de apoio às residências, no entorno do Centro Municipal de Bom Despacho;
- II. promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos urbanos precários;
- III. estimular o uso residencial permanente.

Art. 133. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior as atividades implementadas nessa Zona deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. aumento das densidades construtiva e demográfica;
- II. implantação de amplo programa de regularização fundiária e urbanística, dotando-a de serviços, equipamentos e infraestrutura urbana completa e garantindo a segurança da posse e a recuperação da qualidade urbana e ambiental;
- III. provisão habitacional de interesse social para a população de baixa e média renda, de modo a aproximar a moradia de emprego e a melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 134. Para alcançar os objetivos previstos para esta Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, regulando a produção imobiliária e visando a captura, pela municipalidade, da valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos, como forma de viabilizar o financiamento de melhorias de interesse público;
- II. regulamentação de coeficiente de aproveitamento do lote mais elevado, como forma de estimular a transformação urbana desse território.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção X
Da Zona de Expansão Urbana

Art. 135. A Zona de Expansão Urbana abrange áreas contíguas às áreas urbanas, possuem baixa densidade populacional, e são destinadas a atividades rurais e como reserva para a expansão urbana futura no médio e longo prazo.

Art. 136. A Zona de Expansão Urbana está inserida no perímetro urbano do município, porém compreende a porção não urbanizada no trecho situado entre a localidade de Amoreiras até Bom Despacho, sendo caracterizada por glebas vazias ou de ocupações dispersas limítrofes às áreas já urbanizadas e de ocupação mais densa, conforme **Mapa 6A** do Anexo II desta Lei.

Art. 137. São objetivos específicos da Zona de Expansão Urbana:

- I. desestimular a ocupação urbana no curto prazo;
- II. condicionar a ocupação urbana à implantação de completa infraestrutura e serviços urbanos;
- III. controlar os processos de ocupação dispersos no território e o adensamento construtivo, a fim de configurar uma zona de transição entre a área urbana e a rural;
- IV. manter as áreas verdes significativas, valorizando a paisagem da ilha;
- V. preservar as áreas ambientalmente frágeis, especialmente brejos, restingas, matas ciliares e florestas ombrófilas.

Art. 138. São diretrizes para esta zona:

- I. definição de parâmetros de uso e ocupação do solo para manutenção da baixa densidade construtiva e demográfica no curto prazo;
- II. urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários, com oferta adequada de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;
- III. recuperação ambiental de áreas degradadas.

Art. 139. São estratégias para aplicação dos instrumentos da política urbana, nessa zona:

- I. aplicação de parâmetros restritivos ao adensamento e ao espraiamento da ocupação urbana;
- II. aplicação de IPTU progressivo no espaço, com alíquotas diferenciadas que desestimulem a ocupação urbana no curto prazo.

Seção III
Das Zonas Rurais

Art. 140. O Zoneamento Rural do Município de Itaparica, delimitado conforme **Mapa 6A**, Anexo II desta lei, é composto pelas seguintes zonas de uso:

- I. Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro;
- II. Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura;
- III. Zona da Agricultura Familiar.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção I

Da Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro

Art. 141. A Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro engloba a APA do Venceslau Monteiro (municipal) e algumas áreas adjacentes que apresentam remanescentes florestais, incluindo inúmeras nascentes de afluentes dos rios do Tanque e da Penha, que interceptam a área.

Art. 142. São objetivos específicos da Zona de Proteção Ambiental Venceslau Monteiro:

- I. promover a valorização, proteção e recuperação dos ecossistemas, integrando-os aos aspectos culturais relacionados a atividades religiosas;
- II. promover o enriquecimento florestal e a recuperação de áreas degradadas.

Art. 143. Para atingir os objetivos previstos para essa Zona foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. inclusão das comunidades locais e sua vizinhança, na gestão e no desenvolvimento de atividades de visitação pública e educação ambiental;
- II. instalação de túneis e redes para facilitar os fluxos de fauna em trechos ecologicamente estratégicos ao longo da BA-532;
- III. contenção das invasões em áreas circunvizinhas e requalificação urbana de assentamentos precários, em especial: Ilha Box, Loteamento Ilha Verde, Marcelino e Invasão Rua Verão, onde está situada a entrada de acesso público a esta Zona de Proteção.

Art. 144. Para alcançar os objetivos previstos para essa Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. ampliação dos seus limites atuais, de forma a englobar remanescentes florestais ao longo da BA532 e áreas adjacentes, com vistas à criação de conexões entre a Contracosta e a Costa, consolidando o principal Corredor Ecológico do município;
- II. inclusão desta Zona no Sistema Municipal de Áreas Protegidas a ser criado;
- III. implantação de delimitação física do perímetro desta Zona de Proteção.

Subseção II

Da Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura

Art. 145. A Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura abrange as áreas de proteção dos manguezais da Contracosta e vizinhança das comunidades tradicionais de Mocambo e Misericórdia.

Art. 146. São objetivos específicos da Zona de Preservação Ambiental, Pesca Artesanal e Agricultura:

- I. promover a manutenção da atividade agroflorestal de Mocambo e vizinhança;
- II. garantir a proteção dos manguezais como base de sustentação das atividades de pesca e mariscagem das comunidades tradicionais de Mocambo e Misericórdia;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. recuperar as áreas degradadas do ecossistema de mangue e nas margens de corpos hídricos;
- IV. promover o controle da ocupação urbana.

Art. 147. Para alcançar os objetivos previstos para essa Zona, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. estímulo às atividades de pesca artesanal e mariscagem, condicionadas à manutenção da qualidade e da produtividade do ecossistema manguezal e apicuns;
- II. estímulo à adoção de técnicas agroecológicas e de conservação do solo, evitando práticas que aceleram significativamente os processos de compactação do solo, de erosão e de assoreamento de canais fluviais, planícies de maré e manguezais;

Art. 148. Para alcançar os objetivos previstos para essa Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. implementação de programa de assessoramento técnico para difusão e adoção de técnicas agroecológicas e de conservação do solo, como: silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, e controle do pastoreio excessivo e da retirada da vegetação natural, conforme recomendações de órgãos oficiais de extensão agrícola;
- II. regulamentação de regras e restrições para uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;
- III. implementação de programa para qualificação das atividades relacionadas à pesca artesanal, visando a manutenção da qualidade e da produtividade do ecossistema manguezal e apicuns;
- IV. implementação de programas de educação ambiental e ecoturismo vinculados à valorização das paisagens naturais e dos modos de vida tradicionais, de forma a compor um calendário anual de manifestações culturais e roteiros de turismo étnico para visitação pública contemplativa e vivencial;
- V. articulação técnica-institucional junto à concessionária de saneamento (EMBASA), visando um maior controle dos processos da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) do Mocambo, de forma a assegurar a qualidade das águas e dos solos das planícies de maré;
- VI. articulação técnica-institucional junto à Petrobrás, visando um maior controle dos impactos ambientais decorrentes da exploração de petróleo e gás, de forma a assegurar a qualidade das águas e dos solos das planícies de maré;

Subseção III **Da Zona da Agricultura Familiar**

Art. 149. A Zona da Agricultura Familiar, situada na área do RODOTEC e seu entorno, compreende terras ocupadas por atividades agrícolas e por remanescentes florestais em estágios médio e inicial de regeneração, drenadas por uma densa rede hídrica que concentra a maior parte das nascentes do município.

Art. 150. São objetivos específicos da Zona da Agricultura Familiar:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. promover a manutenção da Agricultura Familiar com base na adoção de técnicas agroecológicas, visando ampliar a segurança alimentar e a qualidade dos alimentos consumidos no município;
- II. recuperar as áreas estratégicas que prestam serviços ambientais de sustentação da produção agropecuária e que assegurem a conectividade entre os ecossistemas.

Art. 151. Para atingir os objetivos previstos para essa Zona foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. estímulo à adoção de técnicas agroecológicas e de conservação do solo, evitando práticas que aceleram significativamente os processos de compactação do solo, de erosão e de assoreamento de canais fluviais, e de contaminação dos corpos hídricos;
- II. estímulo à recuperação e preservação de ambientes, através do pagamento por prestação de serviços ambientais.

Art. 152. Para alcançar os objetivos previstos para essa Zona, foram definidas as seguintes estratégias:

- I. regulamentação de regras e restrições para o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;
- II. implementação de programa de assessoramento técnico para difusão e adoção de técnicas agroecológicas e de conservação do solo, como: silvicultura controlada, sistemas agroflorestais, agricultura orgânica, e controle do pastoreio excessivo e da retirada da vegetação natural, conforme recomendações de órgãos oficiais de extensão agrícola;.

Seção IV **Das Zonas Especiais**

Art. 153. As Zonas Especiais, delimitadas conforme **Mapa 6B**, Anexo II desta lei, são porções territoriais onde as condições socioambientais demandam ações específicas e possuem um padrão urbanístico próprio, valorizando a condição que lhe deu origem.

Parágrafo único. As disposições indicadas para as Zonas Especiais prevalecem sobre as disposições das Zonas de Uso.

Subseção I **Das Zonas Especiais de Interesse Social**

Art. 154. As Zonas Especiais de Interesse Social compreendem os assentamentos precários existentes no município, onde deve ser promovida a produção de habitação de interesse social e garantida a segurança quanto à permanência da comunidade no local, por meio da regularização fundiária, desde que não haja risco geoambiental.

Art. 155. São objetivos das ZEIS:

- I. proporcionar aos seus moradores a melhoria das condições urbanísticas, ambientais e de regularização jurídica e fundiária dos assentamentos habitacionais;
- II. inibir a especulação imobiliária e comercial sobre os imóveis situados nessas áreas;
- III. promover o acesso à terra e à moradia digna para os habitantes do Município, em especial os de baixa renda;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IV. possibilitar maior oferta de áreas para Habitação de Interesse Social em locais dotados de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos, e inseridos na malha urbana;
- V. garantir a permanência das famílias moradoras de assentamentos precários consolidados em suas áreas de origem, evitando transferência de famílias para áreas distantes e sem infraestrutura urbana;
- VI. promover o abastecimento local comunitário;
- VII. promover a economia solidária.

Art. 156. São diretrizes para intervenção nas ZEIS:

- I. implantação de projetos de urbanização voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social dos assentamentos;
- II. implantação de projetos de urbanização e de construção de moradias com características de adaptabilidade às condições de acessibilidade universal;
- III. restrição e controle das ocupações em áreas ambientalmente sensíveis, de risco geoambiental e “non aedificandi”;
- IV. reassentamento de famílias removidas em razão de risco geoambiental ou de implantação de infraestrutura urbana, bem como qualquer outro fator que o justifique;

Art. 157. Para alcançar os objetivos previstos para as ZEIS, devem ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. regulamentação e fomento à produção de moradias populares, inclusive verticais, de forma consorciada, com a participação do Poder Público e de associações, cooperativas habitacionais e da iniciativa privada;
- II. integração dos programas voltados à Habitação de Interesse Social com as demais políticas públicas, através da elaboração e implementação do Plano Local de Habitação de Interesse Social, com gestão participativa;
- III. adequação das normas edilícias e fixação de parâmetros urbanísticos específicos para Habitação de Interesse Social;
- IV. implementação de programa de assistência técnica e jurídica nos processos de regularização urbanística e fundiária, diretamente pelo serviço público municipal ou mediante convênios e parcerias;
- V. implementação de programa especial para remoção de famílias, nos casos de premente necessidade, com garantia de relocação no entorno das áreas de origem.

Art. 158. Ficam delimitadas as Zonas Especiais de Interesse Social no Município de Itaparica, identificadas no **Mapa 6B** do Anexo II desta Lei.

Art. 159. A delimitação de novas Zonas Especiais de Interesse Social no Município poderá ocorrer mediante alteração legislativa, considerando:

- I. indicação do Plano Mestre da ADP;
- II. indicação do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- III. solicitação da comunidade afetada.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

§ 1º As novas ZEIS criadas a partir de solicitação da comunidade afetada, serão precedidas de análise e parecer do Poder Executivo e apreciação do Conselho Municipal da Cidade.

§ 2º A criação de novas ZEIS deverá atender, no mínimo, os critérios relacionados a seguir, acompanhados de parecer do Poder Executivo apreciado pelo Conselho Municipal da Cidade:

- I. condição econômica de baixa renda das famílias moradoras, considerada a faixa de renda familiar média de até 03(três) salários mínimos;
- II. situação de precariedade da ocupação;
- III. situação de ameaça de expulsão por pressão do mercado imobiliário ou por insegurança jurídica e fundiária;
- IV. localização em áreas de risco geoambiental ou de proteção ambiental;
- V. justificativa quanto à conveniência e oportunidade da proposta de alteração do zoneamento.

Seção V **Das Áreas Especiais**

Art. 160. As Áreas Especiais são porções do território que possuem características diferenciadas em relação às possibilidades e restrições de uso e ocupação do solo e suas poligonais não coincidem necessariamente com os limites das zonas.

Parágrafo único. As Áreas Especiais podem envolver partes ou mais de uma zona e os parâmetros e condições de uso e ocupação definidos para as áreas especiais prevalecem sobre aqueles definidos para as zonas.

Art. 161. A delimitação e classificação das áreas especiais refletem os seguintes critérios:

- I. caráter específico:
 - a) Área de Desenvolvimento Programada (ADP), estratégica para o desenvolvimento econômico;
 - b) Área de Borda Marítima (ABM), função de proteção da paisagem natural e da silhueta da ilha;
 - c) Área Especial do Centro Histórico (ACH), função de proteção do patrimônio arquitetônico, histórico e cultural da cidade de Itaparica;
 - d) Área Especial do Entorno do Centro Histórico (AECH), função de proteção do patrimônio arquitetônico, histórico e cultural da Cidade de Itaparica;
 - e) Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC), função de proteção do patrimônio natural e imaterial;
- II. ocorrência física do fenômeno:
 - a) Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC), situada onde houver remanescentes de vegetação natural ou outros atributos ambientais relevantes, associados aos modos de vida locais e manifestações culturais;
 - b) Área Especial do Centro Histórico (ACH) e Área do Entorno do Centro Histórico (AECH), situadas na Cidade de Itaparica;
 - c) Área de Borda Marítima (ABM), situada ao longo de toda a faixa costeira do município;
- III. relevância para a consecução dos objetivos propostos nas estratégias socioeconômicas, através da alteração de parâmetros de uso e/ ou de ocupação dos trechos das zonas



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

atingidas pela área especial, naquilo que afetar diretamente o alcance dos objetivos específicos da área especial:

- a) Área de Desenvolvimento Programada (ADP);
- b) áreas indicadas para projetos específicos de utilidade pública e interesse social.

Subseção I

Das Áreas de Desenvolvimento Programadas

Art. 162. A Área de Desenvolvimento Programada – ADP têm caráter estratégico e são delimitadas com o objetivo de promover o desenvolvimento do município mediante a implantação de projetos integrados que contenham a implantação de empreendimentos, em especial, de empreendimentos-âncora, a valorização de áreas ambientais ou atividades de requalificação urbana.

Art. 163. Fica delimitada a seguinte Área de Desenvolvimento Programada no Município de Itaparica, conforme **Mapa 7** do Anexo II desta Lei:

- I. Área de Desenvolvimento Programada Bom Despacho, denominada ADP Bom Despacho.

§1º. O Executivo municipal poderá criar outras ADPs considerando o interesse público, visando o desenvolvimento do município, observando os princípios, objetivos e macrozoneamento definidos no PDDU, ouvido o Conselho Municipal da Cidade e realizado o processo de consulta pública, conforme estabelecido para revisão desta Lei.

§2º. A ADP poderá ser considerada pelo município como área de interesse metropolitano para fins de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Metrópole e para tratar dos aspectos de interesse comum e metropolitano, no que couber, inclusive das Operações Urbanas Interfederativas.

Art. 164. São instrumentos da política urbana, aplicáveis na ADP, entre outros permitidos na legislação:

- I. outorga onerosa de uso, de parcelamento e do direito de construir;
- II. transferência do direito de construir;
- III. direito de superfície;
- IV. direito de preempção;
- V. operações urbanas consorciadas;
- VI. parcelamento compulsório;
- VII. edificação ou utilização compulsórias;
- VIII. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo;
- IX. desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública;
- X. consórcio imobiliário;
- XI. concessão urbanística;
- XII. incentivos financeiros e tributários;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- XIII. usucapião;
- XIV. arrecadação de bens abandonados;
- XV. concessão de direito real de uso;
- XVI. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XVII. demarcação urbanística e legitimação de posse;
- XVIII. estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- XIX. estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA).

Art. 165. São diretrizes gerais de intervenção na ADP:

- I. atração de empreendimentos que tenham como características: alta capacidade de geração de emprego e renda, qualificação e absorção da mão de obra local, promoção do desenvolvimento urbano e a valorização de soluções inovadoras, tecnologias mais limpas e arquitetura sustentável;
- II. valorização dos aspectos ambientais e socioculturais representativos da ilha;
- III. atração de empreendimentos de baixo impacto ambiental;
- IV. compatibilização do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área;
- V. estruturação de sistema viário local possibilitando acesso aos serviços básicos e promovendo acessibilidade universal aos moradores e usuários contemplando o uso de veículos não motorizados;
- VI. integração dos empreendimentos e intervenções com o tecido urbano existente;
- VII. realização de licenciamento ambiental do Plano Mestre (PM), sendo obrigatória a realização de ao menos uma Audiência Pública para sua aprovação;
- VIII. definição no Plano Mestre das áreas prioritárias para requalificação urbana e recuperação e preservação ambiental;
- IX. implantação prioritária de equipamentos metropolitanos;
- X. garantia de acesso à praia e espaços públicos;
- XI. remoção e reassentamento de famílias localizadas em áreas de risco, insalubridade e fragilidade ambiental, para área adequada à ocupação, situada na poligonal da própria ADP ou ZPR mais próxima;
- XII. formulação de alternativas de projeto e partido urbanístico considerando as condicionantes físicas e sociais, os diferentes cenários de investimentos, de adensamento e o atendimento das normas legais e ambientais;
- XIII. avaliação das demandas por políticas públicas e infraestrutura para a população existente e projetada;
- XIV. realização de cadastramento para organização da demanda por habitação de interesse social;
- XV. requalificação do sistema viário e condições de mobilidade nos núcleos habitacionais;
- XVI. integração viária com o sistema de vis coletoras e locais existentes promovendo a reestruturação necessária para adequação ao previsto no PDDU;

60



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

XVII. previsão de soluções de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem pluvial nas obras de abertura ou pavimentação de vias.

Art. 166. As intervenções na ADP deverão obedecer às seguintes diretrizes e condicionantes específicos para:

- I. empreendimentos âncoras;
- II. recuperação ambiental;
- III. requalificação urbana e habitacional.

Art. 167. São diretrizes e condicionantes específicos para ADP Bom Despacho quanto:

- I. aos empreendimentos âncoras:
 - a) requalificação do Terminal dado como elemento relevante na dinamização da ADP favorecendo a integração de novos usos articulados com sistema de transporte hidroviário e rodoviário, tais como entretenimento e eventos;
 - b) priorização de projetos urbanos que valorizem os atributos ambientais envolvendo rios e vales úmidos da Bacia do Rio Gameleira; praias de Búzios e Cajá e o patrimônio histórico construído (Igreja de Nossa Senhora de Bom Despacho);
 - c) fixação de gabarito máximo garantindo a preservação visual da linha de topo definidora do perfil da ilha, de modo que os novos empreendimentos não criem barreiras visuais e físicas ao mar.
 - d) compatibilização dos fluxos rodoviários e urbanos no trecho inicial da BA 001
 - e) priorização de instalação de equipamento de alcance metropolitano em áreas limítrofes dos municípios, tais como centros de educação (superior e/ou técnico), tecnologia, institucionais e serviços correlatos.
 - f) instalação de equipamentos vinculados à corredores de tráfego no corredor viário da BA 001
 - g) valorização dos marcos simbólicos, tais como a Igreja de Bom Despacho, Chaminé e a Sumaúma
- II. à recuperação e preservação ambiental:
 - a) recuperação de áreas alagáveis, da mata ciliar e composição de parque urbano ao longo dos riachos, da Bacia do Rio Gameleira, que cortam a ADP.
 - b) preservação ambiental das praias de Búzios e do Cajá eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos.
 - c) recuperação ambiental da faixa de praia em Búzios e Praia do Cajá.
- III. à requalificação urbana e habitacional:
 - a) relocação e reassentamento das famílias moradoras em áreas com risco de alagamento na Bacia do Rio Gameleira
 - b) elaboração de projeto de regularização fundiária para Marcelino e Búzios.
 - c) reestruturação do atracadouro (quebra-mar) para uso turístico do píer permitindo a ancoragem de embarcações de pequeno porte

Art. 168. Para cada ADP será elaborado um Plano Geral de Uso e Ocupação, denominado Plano Mestre, por iniciativa e coordenação do Poder Público Municipal, considerando a totalidade da área da ADP.

Art. 169. O Plano Mestre poderá alterar os parâmetros urbanísticos adotados neste PDDU e na



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

LOUOS, sendo obrigatório, para sua elaboração, o processo de participação social e o atendimento das condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A ADP obedecerá aos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona nas quais se localizam até que o respectivo Plano Mestre seja aprovado por lei.

Art. 170. Para elaboração do Plano Mestre deverá ser constituído uma instância de controle social, o Conselho da ADP, de natureza tripartite, composto por representantes do Poder Público Municipal, Poder Público Estadual e Sociedade.

§1º A presidência do Conselho da ADP será exercida pelo titular da pasta responsável pela execução da Política Urbana no Poder Público Municipal.

§2º A estruturação do Conselho da ADP antecederá o lançamento da elaboração do Plano Mestre, o qual participará desde a concepção dos Termos de Referência.

Art. 171. O Executivo Municipal promoverá o lançamento do processo de elaboração do Plano Mestre dando-lhe publicidade quanto ao conteúdo básico e ao processo de controle social em conformidade com este PDDU.

Art. 172. O Plano Mestre será elaborado pelo Poder Público Municipal, diretamente, ou por terceiros, mediante edital.

Art. 173. O Plano Mestre deverá indicar os usos e empreendimentos âncora prioritários para a ADP, assim como as contrapartidas mais adequadas para requalificação urbana e recuperação e preservação ambiental.

Parágrafo único. O Plano Mestre deve ser objeto de licenciamento ambiental.

Art. 174. A lei específica de aprovação do Plano Mestre conterá os novos índices ou parâmetros urbanísticos que poderão ser adotados na aprovação de empreendimentos, mediante a prestação de contrapartida em:

- I. obras de urbanização;
- II. construção ou implantação de equipamentos públicos, urbanos ou comunitários;
- III. mobiliário urbano;
- IV. paisagismo;
- V. outras previstas no Plano Mestre ou;
- VI. pecúnia, na forma do **Art. 186**

Art. 175. O Plano Mestre de cada Área de Desenvolvimento Programada conterá, no mínimo:

- I. o Plano de Uso e Ocupação;
- II. o Plano de Infraestrutura;
- III. a modelagem econômica considerando a totalidade da área de intervenção;
- IV. os mecanismos de gestão democrática.

§ 1º O Plano Mestre deve apresentar a modelagem econômica da intervenção proposta considerando, especialmente, os mecanismos de financiamento e fonte de recursos necessários, mecanismos de compensação, instrumentos urbanísticos, estudo de viabilidade econômica, agentes envolvidos.

§ 2º O modelo de gestão democrática para implantação do Plano Mestre deve ser apresentado privilegiando o controle social, como forma de garantir o alcance dos objetivos do Plano e sua função social, e os instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

transformação urbanística pretendida sobre o desenvolvimento econômico e social da área objeto do estudo.

Art. 176. O Plano de uso e ocupação urbana deverá conter, pelo menos:

- I. programa de desenvolvimento proposto;
- II. indicação das prioridades em termos de novos empreendimentos, requalificação urbana e preservação ambiental;
- III. proposta de ordenamento ou reestruturação urbanística para o perímetro delimitado, com a definição de programa de intervenção, plano de massa, circulação de pedestre e veículo;
- IV. identificação das áreas disponíveis à implantação de empreendimentos públicos ou privados, de pequeno, médio ou grande porte;
- V. plano de paisagem e espaços abertos, plano de uso do terreno especificando todos os usos propostos para a área, com cálculos de programa e área;
- VI. plano de áreas preservadas com diagrama de sobreposição indicando as áreas do local que serão reservadas para proteção ambiental e também para refúgios para a vida silvestre;
- VII. plano de mobilidade com diagrama de sobreposição descrevendo a rede geral de circulação de veículos e pedestres, incluindo número e localização de pontos de acesso, desenho da malha viária e requisitos de capacidade para veículos, bicicletas e pedestres;
- VIII. recomendações de preservação histórica para as áreas que contenham patrimônio material e imaterial;
- IX. áreas de aplicação de contrapartidas;
- X. parâmetros urbanísticos e instrumentos de gestão ambiental necessários;
- XI. fases de implantação.

Art. 177. O Plano de infraestrutura será elaborado por segmento e incluirá:

- I. o mapa com traçado viário e plano de implementação de equipamentos sociais
- II. as estratégias de implementação de abastecimento de água, esgoto, energia, resíduos sólidos que assegure a universalização do acesso e atendimento à população existente e projetada.

Art. 178. A implantação do Plano Mestre se dará pela execução dos Projetos Especiais.

Parágrafo único. O Plano Mestre também poderá ser executado por meio de Operações Urbanas Consorciadas, nos termos deste PDDU.

Art. 179. Os projetos especiais atenderão aos parâmetros urbanísticos, aprovados pelo Plano Mestre.

Art. 180. Após a aprovação do Plano Mestre, os interessados poderão apresentar os Projetos Especiais de empreendimentos para áreas internas ou a totalidade da poligonal da ADP.

Art. 181. Os Projetos Especiais de empreendimentos serão instruídos com:

- I. petição acompanhada de memorial que descreva a finalidade da intervenção proposta;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- II. projeto completo do empreendimento, definindo usos e parâmetros de ocupação e obras de infraestrutura, mobiliário urbano e paisagismo.
- III. quantitativo e etapas de implantação do projeto específico.

Art. 182. Recebida a demanda pelo Executivo, deverá ser instruído Processo Administrativo a fim de decidir pela viabilidade do pedido e, caso seja possível, determinar:

- I. a elaboração e execução de Projeto/plano específico para o aproveitamento e proteção de áreas ambientais e investimentos de infraestrutura necessários à preservação dos recursos naturais, na forma determinada pelo Plano Mestre;
- II. as obras e serviços a serem realizados dentro da ADP, nas áreas de proteção ambiental e de requalificação quantificando as obras de infraestrutura, equipamentos, paisagismo e mobiliário urbano necessário;
- III. as obrigações do Executivo e de cada um dos agentes envolvidos.

Art. 183. O poder público deverá definir as compensações em obras e equipamento e serviços a serem exigidos, considerando a avaliação dos benefícios auferidos pelo empreendedor.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às contrapartidas financeiras não se confundem com as medidas mitigadoras dos impactos de trânsito, ambientais, de vizinhança ou outras definidas por lei.

Art. 184. Ouvidos os órgãos de aprovação do Município, Estado e União, se for o caso, a aprovação de cada projeto em ADP pelo Município, nos limites estabelecidos pela lei de aprovação do respectivo Plano Mestre, será objeto de Decreto específico, publicado em órgão da imprensa oficial e em jornal de grande circulação, sob pena de nulidade do processo administrativo de aprovação.

Art. 185. As obras, equipamentos ou serviços dados em contrapartida nos processos de aprovação de empreendimentos na ADP serão exclusivamente internos à sua poligonal, exceto quando esgotada a relação prevista no Plano Mestre.

Parágrafo único. No caso definido no caput, poderá o Executivo determinar a execução da obra em local diferente, desde que precedida da devida motivação, publicada em Diário Oficial do Município.

Art. 186. Na hipótese do interessado optar pelo pagamento da contrapartida em pecúnia (dinheiro), a aprovação e execução de empreendimentos na ADP é considerada uma Operação Urbana Consorciada, devendo submeter-se aos procedimentos deste instrumento específico, na forma disposta neste PDDU, inclusive sua aprovação por lei específica.

Art. 187. A elaboração do Plano Mestre deve ser objeto de discussão pública envolvendo moradores, empresários, usuários, proprietários e representantes dos Poderes Públicos municipal, estadual e federal, se for o caso, e ainda, dos demais órgãos ou entidades públicas envolvidas.

Art. 188. A cada cinco anos, o Plano Mestre da ADP poderá ser objeto de revisão, precedida da publicação em diário oficial e jornal de grande circulação, do extrato dos projetos de empreendimento aprovados e os valores correspondentes às obras, equipamentos ou serviços dados em contrapartida.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção II
Da Área de Borda Marítima

Art. 189. A Área de Borda Marítima (ABM), demarcada no **Mapa 7** do Anexo II desta lei, é a porção de terra de contato com o mar, a partir da praia e limitada pela primeira linha de colinas que se postam no continente, que configura a silhueta da cidade de Itaparica, do território municipal e da Ilha de Itaparica vistos a partir do mar.

Art. 190. O objetivo da delimitação da Área da Borda Marítima é valorizar a paisagem da ilha e manter a qualidade urbano ambiental da faixa de transição entre a praia e a ocupação urbana.

Art. 191. São diretrizes para a Área de Borda Marítima:

- I. valorização da beleza cênica e proteção da paisagem, em especial da silhueta da ilha que se destaca na Baía de Todos os Santos;
- II. proteção da linha de costa e das vistas para o mar, além de assegurar a ventilação natural e as condições de insolejamento nas praias;
- III. requalificação da orla com a melhoria dos espaços de uso público, tratamento paisagístico, implantação de mobiliário urbano adequado e abertura de acessos à praia;
- IV. proteção dos recifes de corais da costa leste mediante o controle do adensamento construtivo e do lançamento de efluentes nas praias e nos recursos hídricos;
- V. adesão ao Programa de Gerenciamento Costeiro e elaboração e implementação do Projeto Orla.

Art. 192. Os parâmetros de ocupação foram definidos considerando os seguintes aspectos:

- I. paisagem: proteção da silhueta da Ilha de Itaparica formada pela primeira linha de colinas que se postam no continente, evitando a descaracterização da sua morfologia;
- II. vista para o mar: manutenção do acesso visual ao mar, a partir do continente, ao máximo de edificações e espaços públicos abertos situados na ABM, através do aproveitamento do relevo natural e da relação entre “cheios e vazios” urbanos;
- III. ventilação: manutenção das condições de ventilação natural, através de afastamentos adequados entre as edificações, tendo em vista que o conforto ambiental urbano depende diretamente da relação entre a altura da edificação e sua distância para outras edificações;
- IV. insolejamento: manutenção das condições de insolejamento ao longo de toda a faixa de praias da Ilha, através de restrições à altura das edificações em função de sua distância perpendicular até a praia.

Art. 193. Quaisquer edificações situadas na Área de Borda Marítima deverão respeitar os parâmetros de uso e ocupação definidos na Seção II, do Capítulo VII, do Título IV desta lei.

Parágrafo único. O procedimento para aprovação de projeto de edificação na Área de Borda Marítima exigirá a apresentação das informações técnicas necessárias à análise do previsto no caput.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Subseção III
Das Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural

Art. 194. As Áreas Especiais de Interesse Histórico e Cultural, apresentadas no **Mapa 7**, do Anexo II desta lei, se dividem em:

- I. Área Especial do Centro Histórico (ACH);
- II. Área Especial do Entorno do Centro Histórico (AECH).

Art. 195. A ACH compreende o centro histórico da Cidade de Itaparica, abrangendo o perímetro tombado do IPHAN, sua envoltória e o perímetro adicional proposto pelo IPHAN para tombamento, além da área da Marina até a Fonte da Bica.

Art. 196. São objetivos específicos da ACH:

- I. fortalecer o caráter de centralidade municipal de referência cívica, com vocação para o turismo histórico, cultural e náutico;
- II. reabilitar e revitalizar as áreas e imóveis deteriorados, subutilizados ou abandonados, evitando a vacância e o ônus ao poder público;
- III. promover a preservação, valorização e recuperação do entorno dos imóveis tombados, bem como do patrimônio histórico e cultural;
- IV. diversificar os usos atuais e ampliar a oferta de oportunidades de trabalho e emprego, com a manutenção de atividades aderentes à preservação do patrimônio;
- V. aprimorar a mobilidade urbana, considerando as demandas locais e do setor turístico.

Art. 197. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, as atividades a serem implementadas nessa Área Especial deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I. manutenção da densidade demográfica e construtiva, otimizando a infraestrutura existente e intensificando as atividades econômicas, principalmente do setor turístico;
- II. garantia da proteção e da recuperação de imóveis e locais de referência cívica, histórica e cultural, estimulando usos e atividades compatíveis com sua preservação;
- III. estímulo à implantação de novas atividades econômicas, visando a dinamização da atividade turística e a atração de visitantes ao Centro Histórico de Itaparica;
- IV. diversificação de usos e incentivo à moradia permanente (uso residencial), através da utilização de imóveis subutilizados, garantindo a manutenção da tipologia característica;
- V. implantação de um sistema de mobilidade urbana, com reestruturação do sistema viário e integração entre os serviços de transporte coletivo e seus diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e de sinalização;
- VI. implantação de mecanismos de controle sobre a ocupação da área de entorno dos imóveis tombados, notadamente quanto à implantação e acabamentos dos edifícios que compõe esse espaço, bem como sobre o Parecer 0274/2013, que dispõe a respeito de possível poluição visual causada por sinalização ou engenhos publicitários;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- VII. manutenção da tipologia construtiva e do gabarito atual, inibindo assim a descaracterização dos panos de fundos das principais visadas do centro histórico para o entorno, bem como a manutenção da escala monumental da Igreja de São Lourenço que se destaca na paisagem urbana.

Art. 198. Para alcançar os objetivos previstos para essa Área Especial, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. aplicação do instrumento do “Abandono” como forma de incentivar os proprietários de imóveis abandonados a utilizá-los e recuperá-los fisicamente, quando for o caso, ou, para iniciar o processo de arrecadação pelo Município e, no médio prazo, dar destinação adequada a estes imóveis, visando conferir maior dinamismo ao centro histórico;
- II. aplicação do instrumento da Edificação ou da Utilização Compulsória, conforme o caso, para induzir a ocupação de imóveis subutilizados;
- III. aplicação do instrumento do Direito de Preempção nos imóveis do centro histórico, de modo a garantir que a municipalidade possa adquirir aqueles que forem de seu interesse no momento da venda;
- IV. delimitação de ZEIS em áreas e edificações precárias no centro histórico, de modo a evitar a expulsão da população nativa e o aprofundamento do esvaziamento do uso residencial, priorizando sua regularização fundiária e urbanística;
- V. viabilização do transporte hidroviário com local de chegada na Marina de Itaparica, como forma de incentivar e facilitar o acesso direto dos turistas ao centro histórico, e de melhorar a mobilidade para os moradores locais;
- VI. restrição à anexação ou amembramento de lotes como forma de garantir a manutenção do padrão urbanístico atual, evitando a descaracterização do conjunto do patrimônio histórico construído;
- VII. inclusão, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, das restrições adotadas pelo IPHAN nas áreas e edificações tombadas e, analogamente, nas áreas indicadas para futuro tombamento e proteção de patrimônio;
- VIII. elaboração de projeto urbanístico que considere a implantação de novos usos, a valorização dos espaços públicos e a circulação por modos não motorizados que não conflitem com os elementos que justificam o seu enquadramento;
- IX. captação de investimentos especificamente voltados à elaboração de projetos para requalificação dos espaços públicos, dos imóveis e dos conjuntos de valor histórico e cultural, especialmente na orla urbana, nas praças, na Fonte da Bica, nos largos em volta das edificações emblemáticas e na recuperação de fachadas históricas.

Art. 199. A Área Especial do Entorno Centro Histórico faz parte do Centro Municipal de Itaparica, compreendendo parte da envoltória e do entorno do conjunto de imóveis tombado pelo IPHAN.

Art. 200. São objetivos específicos da Área Especial do Entorno do Centro Histórico:

- I. fortalecer o caráter de centralidade municipal de referência cívica, com vocação para o turismo histórico, cultural e náutico;
- II. reabilitar e revitalizar as áreas e imóveis deteriorados, subutilizados ou abandonados, evitando a vacância e o ônus ao poder público;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. diversificar os usos atuais e ampliar a oferta de oportunidades de trabalho e emprego, com a manutenção de atividades aderentes à preservação do patrimônio;
- IV. aprimorar a mobilidade urbana, considerando as demandas locais e do setor turístico.

Art. 201. Para atingir os objetivos previstos para essa Área Especial, foram definidas as seguintes diretrizes:

- I. intensificação das atividades econômicas, principalmente as do setor turístico, otimizando a infraestrutura existente e buscando o aumento da densidade demográfica;
- II. garantia da proteção e recuperação de imóveis e locais de referência cívica, histórica e cultural, estimulando usos e atividades compatíveis com sua preservação;
- III. estímulo à implantação de novas atividades econômicas, visando a dinamização da atividade turística e a atração de visitantes;
- IV. diversificação de usos e incentivo à moradia permanente (uso residencial), através da utilização de imóveis hoje subutilizados, garantindo a manutenção da tipologia aderente;
- V. implantação de um sistema de mobilidade urbana, com reestruturação do sistema viário e integração entre os serviços de transporte coletivo e seus diferentes modais de transporte, viário, cicloviário, hidroviário e de circulação de pedestres, dotando-os de condições adequadas de acessibilidade universal e de sinalização.

Art. 202. Para alcançar os objetivos previstos para esta Área Especial, deverão ser implementadas as seguintes estratégias:

- I. utilização de instrumentos de combate a ociosidade dos terrenos e imóveis, como:
 - a. Edificação ou Utilização Compulsória, conforme o caso;
 - b. Instituto do Abandono, nos casos de imóveis nesta condição;
 - c. Transferência de Potencial Construtivo, nos casos em que houver a intenção ou a necessidade do proprietário em doar o imóvel ou parte dele;
- II. utilização dos imóveis para atividades culturais, institucionais e de comércio e serviços, incluindo a possibilidade de uso misto com o residencial;
- III. delimitação de ZEIS, deverão combater o esvaziamento e a ociosidade dos imóveis dessa região;
- IV. captação de investimentos especificamente voltados à elaboração de projetos para requalificação dos espaços públicos, dos imóveis e dos conjuntos de valor histórico e cultural.

Art. 203. A altura máxima das edificações nessas AEIHC, fica limitada a 2 (dois) pavimentos em razão do perímetro tombado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), e sua envoltória, que determina a proteção da paisagem e do conjunto construído do patrimônio histórico.

Subseção IV
Das Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC)

Art. 204. A Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC), apresentada no **Mapa 7**, do Anexo II desta lei, é a porção do território, localizada na Zona Urbana, destinada à preservação e proteção do patrimônio ambiental associado aos valores culturais imateriais, e configuram o Parque Urbano do Município de Itaparica.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 205. A AEIAC – Parque Urbano abrange as áreas de recarga da Fonte da Bica, a própria Fonte, a orla urbana e as praças nela situadas, as restingas, manguezais e áreas remanescentes de vegetação natural situadas na orla entre Itaparica e Ponta de Areia, incluindo a área do Ensaio dos Guaranis, as áreas de vegetação do Barro Branco e a ampliação do Parque dos Eguns, sendo subdividida em três Parques:

- I. Parque da Orla Urbana, compreendendo a área de recarga da Fonte da Bica, contornando a orla até a Praça Jardim dos Namorados, estendendo-se à Av. Rui Barbosa;
- II. Parque da Orla Natural, correspondendo às áreas de restingas, praias e manguezais de Ponta de Areia, incluindo a área do Ensaio dos Guaranis;
- III. Parque das Tradições, correspondendo às matas e terreiros do Parque dos Eguns e seu entorno.

Art. 206. São objetivos da AEIAC – Parque Urbano:

- IV. configurar a tipologia de Parque Urbano;
- V. preservação dos ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica associada a atividades de educação, interpretação ambiental e recreação com a finalidade de dinamizar o uso da área com atividades de lazer e turismo;
- VI. conter ocupações irregulares e avaliar a viabilidade de remoção ou qualificação do Aglomerado Jd. Nova Itaparica, Parque de Amoreiras e Largo do Bonfim;
- VII. desenvolver um programa incorporando o grupo folclórico local Ensaio dos Guaranis, em calendário e rota turística para promoção da cultura regional;
- VIII. criar um sistema de circulação de pedestre e ciclovia dotado de segurança de forma que seja viável a utilização pública.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 207. O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

- I. motorizados;
- II. não motorizados.

§ 2º. São serviços de mobilidade urbana:

- I. o transporte de passageiros público ou, coletivo ou individual;
- II. o transporte de cargas.

§ 3º. São infraestruturas de mobilidade urbana

- I. o sistema viário;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- II. os equipamentos urbanos, instalações e sinalização viária e de trânsito;
- III. os instrumentos de controle, de arrecadação e de informações.

Art. 208. O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Itaparica tem sua expressão espacial apresentada nos **Mapas 9 e 10**, do Anexo II desta lei.

Seção II **Dos Modos de Transportes Urbanos**

Art. 209. Os transportes urbanos motorizados são aqueles que se utilizam de veículos automotores.

Art. 210. Os transportes urbanos não motorizados são as modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal e incluem os modos:

- I. a pé;
- II. ciclos (bicicleta, triciclo, entre outros);
- III. por animais.

Art. 211. Entre os modos de transporte não motorizados, o modo a pé tem prioridade sobre os demais, seguido do transporte coletivo, dos ciclos e em sequência os modos motorizados públicos e individuais.

Art. 212. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 213. Os animais, isolados ou divididos em grupos de tamanho moderado, somente poderão circular nas vias se conduzidos por um guia e mantidos junto ao bordo da pista de rolamento.

Art. 214. São diretrizes para a valorização do transporte a pé:

- I. implantação de medidas de moderação do tráfego motorizado para garantir a segurança dos pedestres;
- II. qualificação dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres;
- III. adaptação das calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres.

Seção III **Dos Serviços de Transporte Público Urbano**

Art. 215. Os serviços de transporte compreendem veículos, embarcações e planos e controles operacionais necessários à prestação dos serviços rodoviários e hidroviários, municipais e intermunicipais, em operação no Município e são realizados em diversas modalidades.

Art. 216. Os serviços de transportes se classificam em público, privado, coletivo e individual,



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

de acordo com as definições a seguir:

- I. transporte público coletivo é um serviço de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento da tarifa, com itinerários e preços fixados pelo poder público;
- II. transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano é o serviço de transporte público coletivo entre dois ou mais municípios;
- III. transporte privado coletivo é o serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- IV. transporte público individual é o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;
- V. transporte urbano de cargas é o serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- VI. transporte motorizado privado é o meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

Art. 217. As diretrizes e definições deste PDDU relativas aos serviços de transportes priorizam os transportes públicos, em especial aos transportes públicos coletivos.

Parágrafo único. Os demais serviços de transportes deverão ser subordinados ao bom funcionamento dos modos e serviços prioritários, pedestres, ciclistas e transporte público coletivo.

Art. 218. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta lei.

Art. 219. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos parâmetros para fixação dos valores das tarifas a serem cobradas.

Art. 220. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

Art. 221. O transporte de cargas utilizará o sistema viário em compartilhamento com o tráfego geral, sem prejuízo deste.

Parágrafo único O Município, com base no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, poderá regulamentar a circulação do transporte de carga, estabelecendo ou restringindo rotas, horários, locais para as operações de carga e descarga e dimensões máximas para os veículos.

Art. 222. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Itaparica quanto aos serviços de transporte público:

- I. ampliar e qualificar o transporte hidroviário;
- II. melhorar a qualidade dos serviços de transporte rodoviário prestado ao cidadão;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. integrar os serviços de transporte coletivo;
- IV. tornar mais eficiente a gestão dos serviços de transporte público.

Art. 223. São diretrizes para a política de mobilidade urbana do Município de Itaparica no que se refere aos serviços de transporte público:

- I. melhoria da qualidade dos serviços de transporte hidroviário;
- II. ampliação dos serviços hidroviários;
- III. reestruturação da rede de linhas de transporte coletivo municipais e intermunicipais preferencialmente de forma coordenada com o Município de Vera Cruz;
- IV. melhoria da frota em operação no transporte coletivo;
- V. integração dos serviços de transporte coletivo municipais e intermunicipais;
- VI. regulamentação dos serviços de transporte público;
- VII. organização dos serviços de táxi e mototáxi;
- VIII. implantação da integração tarifária entre os diversos sistemas de transporte coletivo;
- IX. articulação do sistema de mobilidade municipal com o intermunicipal e metropolitano existente e planejado;
- X. aprimoramento da estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público;
- XI. garantia de atendimento por transporte coletivo nos subcentros e centros locais.

Seção IV **Da Infraestrutura de Mobilidade**

Art. 224. A infraestrutura para a circulação de veículos motorizados é constituída pelo sistema viário estrutural e por outras vias públicas que complementam a malha viária urbana para a circulação dos transportes motorizados, pelos equipamentos urbanos destinados a conexão, operação e estacionamento, de transportes rodoviários e hidroviários.

Art. 225. A infraestrutura para a circulação de pedestres é constituída pelos espaços em vias públicas destinados especificamente à circulação de pedestres incluindo vias exclusivas para pedestres, calçadas, transposições, passarelas e passagens subterrâneas e a sinalização específica, principalmente faixas de pedestres.

Art. 226. A infraestrutura cicloviária é constituída pelas vias públicas com estrutura específica para a circulação do transporte cicloviário, pelos equipamentos urbanos destinados a estacionamento e guarda de bicicletas e pela sinalização cicloviária.

Subseção I **Do Sistema Viário**

Art. 227. O Sistema Viário é o conjunto de infraestruturas físicas que compõe a malha viária



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

de suporte à circulação de todos os modos de transporte, formado por vias e demais logradouros públicos.

Art. 228. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Itaparica para o Sistema Viário:

- I. estruturar o sistema viário no município de modo atender às necessidades atuais e futuras de deslocamentos;
- II. garantir condições adequadas e seguras para a circulação de pedestres;
- III. estimular o uso do transporte ciclovitário;
- IV. garantir prioridade ao transporte do pedestre sobre os demais modos e do não motorizado sobre o motorizado;
- V. garantir a prioridade do transporte coletivo sobre o individual no projeto, na implantação e na operação do sistema viário.

Art. 229. Compõem o sistema viário básico de Itaparica, regulado neste PDDU, as vias classificadas e hierarquizadas a seguir:

- I. integrantes do sistema viário estrutural:
 - a) rodovia convencional;
 - b) via arterial nível I;
 - c) via arterial nível II
 - d) via especial.
- II. integrantes sistema viário não estrutural:
 - a) via coletora;
 - b) via coletora ecológica;
 - c) via local;
 - d) via de pedestres;
 - e) ciclovias e ciclofaixas.

Art. 230. As rodovias, de jurisdição estadual ou municipal, atendem preferencialmente ao tráfego de passagem nos deslocamentos de pessoas e bens, interurbanos e nas ligações regionais.

Parágrafo único. As rodovias convencionais existentes, de jurisdição do Governo do Estado, deverão ser adaptadas física e operacionalmente para os deslocamentos intraurbanos, com:

- I. medidas de moderação do tráfego motorizado;
- II. medidas de prioridade para a circulação do transporte coletivo urbano;
- III. implantação de infraestrutura segura para a circulação não motorizada.

Art. 231. As vias arteriais propiciam ligações estruturais entre as centralidades municipais e constituem corredores para o serviço de transporte coletivo urbano e subdividem-se em:

- I. via arterial I que recebe elevados volumes de tráfego, inclusive tráfego rodoviário de passagem;
- II. via arterial II que recebe volumes menores de tráfego.

§1º. As vias arteriais deverão receber tratamento preferencial para o transporte coletivo e



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

contar com infraestrutura segregada para o transporte ciclovitário.

§2º. As vias arteriais devem receber tratamento de engenharia e medidas operacionais para moderação do tráfego motorizado, de modo a garantir qualidade na urbanização dos núcleos e centralidades urbanas instalados em seu redor e segurança na circulação, principalmente dos modos de transporte não motorizados.

Art. 232. As vias especiais são aquelas que fazem parte do sistema viário estrutural, mas, em função de suas características particulares, não estão contempladas adequadamente em nenhuma das outras categorias.

Art. 233. As vias coletoras atendem aos deslocamentos intraurbanos, tendo como principal função distribuir o tráfego e interligar as localidades ao sistema viário estrutural, na área urbanizada do município.

§1º. As vias coletoras comportam tráfego compartilhado por todos os modos de transporte, inclusive os não motorizados.

§2º. Estas vias devem receber melhorias na infraestrutura para pedestres e moderação do tráfego do transporte motorizado para garantir o compartilhamento do tráfego com conforto, segurança e fluidez.

Art. 234. As vias coletoras ecológicas são vias que desempenham a mesma função de ligação das localidades ao sistema viário estrutural, porém, estão situadas em áreas ambientalmente sensíveis.

Parágrafo único. As vias coletoras ecológicas devem apresentar características especiais de projeto e operação, visando minimizar os impactos ambientais.

Art. 235. As vias locais permitem a microacessibilidade aos lotes, nas localidades.

Parágrafo único. As vias locais devem receber tratamento especial para a circulação de pedestres e ciclistas, com forte restrição à circulação de veículos, evitando-se inclusive a circulação do transporte coletivo.

Art. 236. As vias de pedestres são destinadas predominantemente à circulação de pedestres, permitindo-se o acesso controlado e sinalizado de veículos motorizados ou de bicicletas, quando necessário para acesso aos lotes ou para abastecimento de estabelecimentos nela instalados;

Parágrafo único. As calçadas não estão incluídas nesta categoria e deverão ser construídas em todas as categorias de vias.

Art. 237. As Ciclovias são vias destinadas exclusivamente à circulação de ciclistas, separadas fisicamente do tráfego geral.

Parágrafo único. As ciclofaixas são parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclistas, delimitadas por sinalização específica, adotados em vias que não comportam separação física por suas características físicas e fluxos de tráfego.

Art. 238. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Itaparica para o Sistema Viário:

- I. organização do sistema viário municipal e regional segundo uma hierarquia viária que oriente o planejamento e a operação da circulação no Município;
- II. reestruturação das atuais rodovias que desempenham papel de sistema viário estrutural no município, adequando-as as condições da circulação urbana e convertendo-as gradualmente em vias urbanas arteriais;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. qualificação das vias que constituem o sistema viário estrutural;
- IV. qualificação do sistema viário estrutural urbano do município mediante a construção de novas vias arteriais e coletoras, a ampliação da conectividade e a melhoria das condições da circulação urbana;
- V. adequação do sistema de vias locais, permitindo a circulação interlocalidades;
- VI. estruturação do sistema viário de acesso aos núcleos da Contracosta com o mínimo impacto ambiental;
- VII. implementação de medidas de moderação do tráfego motorizado para garantir a segurança dos meios de transporte não motorizados;
- VIII. construção e manutenção das calçadas em boas condições e adaptadas às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação;
- IX. implantação de infraestrutura adequada para a circulação segura de ciclistas;
- X. implantação de tratamento preferencial para o transporte coletivo no sistema viário estrutural;
- XI. qualificação dos espaços públicos destinados à circulação de pedestres;
- XII. adaptação das calçadas e os outros componentes do sistema de mobilidade às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida, eliminando barreiras físicas que possam representar riscos à circulação dos pedestres.

Art. 239. As características funcionais de projeto do sistema viário por classe de via a serem aplicadas Município de Itaparica estão descritas no Quadro 2A, Anexo I.

Subseção II
Do Sistema de Circulação de Pedestres

Art. 240. As calçadas são parte integrante da via, reservadas prioritariamente ao trânsito de pedestres, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins, propiciando um ambiente seguro para a movimentação das pessoas.

Parágrafo único. As calçadas devem permitir o deslocamento de qualquer pessoa, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 241. As calçadas devem apresentar largura mínima de 2,00 m (dois metros), podendo ser divididas em três faixas:

- I. faixa livre, ou passeio;
- II. faixa de mobiliário; e
- III. faixa de acesso ao imóvel.

§ 1º A faixa livre ou passeio é a área da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos, vegetação, lixeiras, rebaixamentos para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência e deve ser garantida em todas as calçadas, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

§ 2º A faixa de mobiliário é a área da calçada entre a pista destinada ao tráfego de veículos e a faixa livre, que pode ser destinada à instalação de equipamentos, mobiliário urbano, postes, vegetação, rebaixamentos de guia para acesso de veículos aos lotes e outras interferências, devendo apresentar largura mínima de 0,75 m (setenta e cinco centímetros)..

§ 3º A faixa de acesso ao imóvel localiza-se entre a faixa livre e a testada das edificações, onde podem ser instalados elementos de mobiliário urbano, vegetação e áreas de permeabilidade, mobiliário móvel, entre outros, desde que sem interferência na faixa livre e que não impeçam o acesso aos imóveis.

Art. 242. O projeto e a execução das calçadas devem atender às especificações determinadas pela Norma Brasileira NBR 9050, em especial:

- I. piso regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática;
- II. largura mínima da faixa livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III. inclinação transversal mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento);
- IV. inclinação longitudinal acompanhando a inclinação da rua, sendo desejável que não exceda a 8,3%.

Art. 243. É de responsabilidade da Prefeitura a construção das calçadas nas áreas urbanizadas.

§ 1º Nos novos projetos de urbanização ou de parcelamento caberá ao empreendedor a construção das calçadas, respeitando as especificações desta lei e as normas vigentes, principalmente as referentes à acessibilidade universal.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá padrões construtivos e especificações de materiais a serem utilizados na construção das calçadas.

Subseção III **Dos Equipamentos e Instalações**

Art. 244. São equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte público, todas as infraestruturas que propiciem conforto e segurança aos usuários e operadores dos serviços de transporte público, rodoviários ou hidroviários, municipais e intermunicipais.

Art. 245. São objetivos da política de mobilidade urbana do Município de Itaparica relativos aos equipamentos urbanos:

- I. de transporte público:
 - a) qualificar os equipamentos urbanos como estratégia de melhoria da qualidade da prestação dos serviços de transporte coletivo;
 - b) estruturar os serviços de transporte coletivo como uma rede multimodal integrada;
 - c) facilitar o acesso aos subcentros e aos centros locais.
- II. de transporte ciclovitário:
 - a) estimular o uso de bicicleta estruturas que facilitem a sua de infraestrutura para estacionamento e guarda de bicicletas.

Art. 246. Os equipamentos urbanos associados aos serviços de transporte público coletivo são classificados como:

- I. terminais;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- II. estações de conexão;
- III. pontos de parada;
- IV. atracadouros;
- V. estacionamentos de turismo.

Art. 247. Os Terminais são equipamentos urbanos de apoio à operação e a integração intermodal dos serviços de transporte coletivo, permitindo a concentração de grandes volumes de veículos e de passageiros em instalações adequadas, fora das vias públicas, garantindo conforto e segurança para usuários e operadores, e reduzindo os impactos negativos dessas operações no meio urbano.

Art. 248. As Estações de Conexão constituem-se no tratamento integrado de um conjunto de pontos de parada do transporte coletivo, localizados nas próprias vias públicas.

Art. 249. Os Pontos de Parada para os serviços de transporte público são locais demarcados na via pública com as seguintes finalidades:

- I. realização das operações de embarque e desembarque de passageiros, nos casos dos serviços de transporte coletivo;
- II. estacionamento dos veículos, nos casos dos serviços de táxi e mototáxi.

Art. 250. Os atracadouros são equipamentos urbanos de apoio para a prestação de serviços de transporte hidroviário para o desenvolvimento das atividades de pesca e de turismo nas localidades.

Art. 251. Estacionamentos de turismo são áreas com infraestrutura apropriada para estacionamento de ônibus de turismo, fora das vias públicas, apresentando infraestrutura adequada para conforto e segurança dos turistas.

Parágrafo único. Os estacionamentos de turismo devem contar com banheiros, vestiários e, eventualmente, com outros serviços de apoio aos turistas, tais como lanchonete, lojas de conveniência e outras facilidades.

Art. 252. São equipamentos urbanos de apoio ao transporte cicloviário as infraestruturas destinadas ao estacionamento e guarda de bicicletas, localizadas nas vias públicas ou em empreendimentos públicos ou privados que se constituam como polos geradores de tráfego, classificados como:

- I. bicicletários;
- II. paraciclos.

Art. 253. Bicicletários são equipamentos urbanos para estacionamentos de bicicletas vigiados e com controle de acesso, com grande número de vagas e destinados preferencialmente para períodos de longa permanência.

§ 1º. Os bicicletários podem ser públicos ou privados e com ou sem cobrança de tarifa.

§ 2º. Os bicicletários podem contar com equipamentos e serviços de apoio aos ciclistas, como oficinas para pequenos reparos, banheiros, vestiário e outras facilidades.

Art. 254. Paraciclos são equipamentos urbanos instalados nas vias públicas ou em espaços de circulação de pedestres, destinados a estacionamento de um número pequeno de bicicletas, preferencialmente por períodos de curta ou média permanência, sem controle de acesso, mas equipados com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 255. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Itaparica relativas aos equipamentos urbanos de transporte público:

- I. requalificação dos terminais dos serviços de transporte rodoviário e hidroviário;
- II. construção de equipamentos urbanos como suporte para a integração entre serviços de transporte coletivo;
- III. implantação de terminais ou pontos de parada de transporte coletivo nos subcentros e centros locais;
- IV. melhoria da distribuição e qualificação dos pontos de parada.

Art. 256. A construção de novos terminais, ou a requalificação dos existentes, deverá atender às seguintes condições:

- I. propiciar conforto e segurança para os usuários;
- II. contar com instalações operacionais adequadas;
- III. apresentar dimensionamento suficiente para operação dos serviços de transporte, com facilidade de acostamento dos veículos e extensão de plataformas suficiente para acomodação dos veículos nas operações de embarque/desembarque;
- IV. propiciar informações operacionais a respeito dos serviços.

§1º Os terminais poderão contar com instalações institucionais, de comércio e de serviços que possam se aproveitar da concentração de usuários e fortalecer o dinamismo das centralidades municipais.

§2º Os terminais do transporte coletivo deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para descanso dos operadores, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras;
- II. dispor nas proximidades de infraestrutura adequada para que os operadores possam satisfazer as suas necessidades fisiológicas;
- III. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- IV. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 257. As Estações de Conexão deverão integrar um conjunto de pontos de parada de transporte coletivo promovendo a instalação de abrigos, tratamento das calçadas, sinalização, principalmente das travessias, iluminação e outras facilidades, de modo a facilitar a integração física e operacional entre as linhas dos serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal.

Parágrafo único. As estações de conexão do transporte coletivo deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instaladas em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para as operações de embarque e desembarque dos passageiros, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com dispositivos de sinalização de trânsito e iluminação pública, principalmente para garantir condições seguras nas travessias de pedestres;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- IV. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 258. Os pontos de parada para os serviços de transporte público, deverão ser diferenciados e sinalizados com infraestrutura compatível com a sua função e dimensionamento adequado para a oferta e a demanda dos serviços que os utilizam e deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível a parada dos veículos pelo tempo suficiente para as operações de embarque e desembarque de passageiros, com mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os usuários;
- III. proporcionar, aos usuários, informações operacionais a respeito dos serviços.

Art. 259. Os pontos de parada dos serviços de táxi e mototáxi deverão atender às seguintes condições:

- I. ser instalados em local onde seja possível o estacionamento e a permanência dos veículos com segurança e mínima interferência no trânsito e nas atividades lindeiras,
- II. contar com abrigo, banco, calçamento e iluminação para propiciar conforto e segurança para os operadores;
- III. dispor nas proximidades de infraestrutura adequada para que os operadores possam satisfazer as suas necessidades fisiológicas.

Art. 260. Os atracadouros deverão ser instalados nas localidades da Costa e da Contracosta com a função de estimular o uso do transporte hidroviário como estratégia de fortalecimento dos centros locais.

Art. 261. São diretrizes da política de mobilidade urbana do Município de Itaparica relativas aos equipamentos urbanos de transporte ciclovitário:

- I. construção de bicicletários nos terminais do transporte coletivo hidroviário e rodoviário;
- II. implantação de paraciclos nos equipamentos associados aos serviços de transporte coletivo;
- III. promoção de programa para implantação de paraciclos em áreas de concentração de equipamentos institucionais, de comércio e de serviços, nos Centros Municipais e nos Centros Locais, obedecendo esta ordem de prioridade.

Art. 262. As ações prioritárias e investimentos estratégicos da Política Municipal de Mobilidade estão apresentados no Título VII desta Lei.

Art. 263. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INTERESSE AMBIENTAL E CULTURAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 264 Fica criado o Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Itaparica (SMIAC) cujo objetivo principal é promover a gestão sustentável dos recursos ambientais de forma a garantir sua capacidade em gerar benefícios para o desenvolvimento de Itaparica.

Art. 265 O Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Itaparica é constituído pelos instrumentos, órgãos e entidades da Administração Municipal que tratam direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização do meio ambiente e a preservação da cultura local, assim como a relação com as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 266 São objetivos do SMIAC:

- I. valorizar o patrimônio ambiental e reconhecer sua capacidade de prestação de serviços ambientais;
- II. valorizar o patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de forma a fortalecer a identidade e a cultura locais associadas a paisagem e sistemas ecológicos.
- III. valorizar atributos ambientais e culturais presentes no meio urbano:

Art. 267. O Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Itaparica elementos é composto pelas seguintes unidades físicas, delimitadas conforme **Mapa 7**, Anexo II desta lei:

- I. áreas de compensação por serviços ambientais, envolvem iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, recuperação ou melhoria dos ecossistemas.
- II. áreas de proteção ambiental:
 - a) de valor ecológico, histórico e cultural relevantes para a conservação de espécies da flora e fauna, pela conectividade gênica e por conformarem sítios naturais raros, singulares, de notável beleza cênica e diversidade biológica;
- III. áreas verdes urbanas:
 - a) são áreas públicas ou privadas, inseridas ou adjacentes a zona urbana que apresentem valor paisagístico e tem como finalidade garantir a permeabilidade do solo, controle da erosão, conforto climático, sonoro e paisagístico;
- IV. espaços livres e de uso público:
 - a) são áreas não edificadas de uso e convívio público que contribuem para o equilíbrio da relação entre cheios e vazios da cidade, garantindo a melhoria da ventilação.

Art. 268 São instrumentos de planejamento que compõem o SMIAC:

- I. informações ambientais que integram o sistema municipal de informações;
- II. estudos, planos e programas ambientais, definidos na lei do SNUC, incluindo os planos de manejo.
- III. legislação ambiental.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 269 A gestão ambiental deverá ser constituída por:

- I. órgão público específico para:
 - a) análise e fiscalização de empreendimentos de impactos locais
 - b) monitoramento das áreas componentes do sistema;
 - c) elaboração de normas e projetos.
- II. equipe técnica especializada
- III. Conselho Municipal de Meio Ambiente e processos de participação social;
- IV. Instrumentos de Financiamento.

Art. 270. O mapeamento das Áreas de Interesse Ambiental deverá conter o cadastramento de áreas públicas e privadas com presença de vegetação nativa, Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanente (APP), parques urbanos, praças e áreas verdes considerando a paisagem natural e cultural.

Art. 271. O Sistema será viabilizado pelo município por meio de programas temáticos, normas e estratégias de compensação pela prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. Os programas temáticos devem ser instituídos para organizar a implantação e operacionalização do sistema.

Art. 272. Cada programa deve abarcar um conjunto de ações caracterizadas conforme relevância e normatização estabelecida segundo os objetivos gerais do Sistema e características específicas da área alvo de intervenção.

- I. Programa de Educação Ambiental e Visitação Pública, constituídas por ações e normas relacionadas ao desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental e roteiros turísticos;
- II. Programa de Pesquisa Científica, constituídas pela normatização de atividades de pesquisa dos sistemas ecológicos e restauração do patrimônio histórico.

Art. 273. O Plano de Concepção do SMIAC é o instrumento de diagnóstico e planejamento que definirá o Sistema Municipal de Interesse Ambiental e Cultural de Itaparica (SMIAC).

§ 1º O Plano de Concepção do SMIAC deverá identificar, mapear e caracterizar conjunto de Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, públicas ou privadas, cuja gestão deve buscar integralizar as necessidades específicas dos diferentes objetivos de conservação, conforme suas categorias de manejo ou objetivos de enquadramento.

§ 2º O Plano de Concepção do SMIAC deverá indicar a necessidade de se criar novas áreas protegidas, alterar o enquadramento das existentes ou modificar seus limites, de forma a integrar parcelas do território que possuem possibilidades de contribuir com processos que geram ou mantêm a biodiversidade.

§ 3º O Plano de Concepção do SMIAC deverá idealizar o sistema de gestão do SMIAC de forma a compatibilizar, integrar e otimizar atividades desenvolvidas, a partir da criação de programas de administração, manejo, educação ambiental e visitação pública, monitoramento e fiscalização, pesquisa científica e educação ambiental. Os programas devem ser caracterizados a partir de seus objetivos específicos, tipos de ações, normas, áreas de incidência e estabelecimento de prioridades em cada UC e outras áreas protegidas.

§ 4º O Plano de Concepção deverá estabelecer estratégias e critérios para compatibilizar a alocação de recursos advindos de compensação ambiental e outros recursos no âmbito do



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

SMIAC.

§ 5º Ressalvada a competência dos demais Entes Federativos, o executivo municipal será responsável pela elaboração e implementação do Plano de Concepção do SMIAC, diretamente ou por terceiros.

Seção II
Da Compensação por Serviços Ambientais

Art. 274. O município deverá implantar o Programa de Compensação pela Prestação de Serviços Ambientais o qual estabelecerá os critérios de enquadramento considerando:

- I. enquadramento da área no SMIAC como área de compensação
- II. estudo do potencial das áreas aptas à aplicação da compensação ambiental;
- III. condições para apresentação pelos proprietários privados das respectivas áreas de estudos específicos visando habilitar-se aos benefícios estabelecidos;
- IV. requisitos para elaboração do Termo de Adesão ao Programa de Compensação pela Prestação de Serviços Ambientais.

Parágrafo único: O Termo de Adesão deverá ser elaborado com base em Projeto específico contendo um mapeamento georreferenciado, avaliação técnica para cada propriedade, constando de forma clara os atributos e condicionantes responsáveis pela geração dos serviços ambientais.

Seção III
Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 275. São consideradas Áreas de Proteção Ambiental as unidades de conservação e áreas de preservação permanente (APP) e outras áreas passíveis como unidades de conservação.

Art. 276. As Unidades de Conservação (UC) configuram espaços com limites definidos legalmente e instituídos pelo Poder Público sob regime especial de administração, conforme diretrizes especificadas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), criado pela Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Art. 277. As UC localizadas, total ou parcialmente no território do Município, criadas pelo Estado da Bahia ou pela União, integram SMIAC, conforme **Mapa 7**, Anexo II.

Parágrafo único. As normas e programas instituídos nos seus respectivos Planos de Manejo poderão ser complementados, conforme interesses e objetivos locais, observados os limites da competência municipal.

Art. 278. As UC Municipais existentes deverão ser avaliadas quanto à categoria de manejo e limites definidos, respeitando a pertinência de seus respectivos objetivos de criação de forma a consolidar uma sinergia com outras áreas integrantes do SMIAC.

Art. 279. O município poderá criar novas UCs com base nos critérios, diretrizes e procedimentos definidos na Legislação Federal pertinente, complementadas por diretivas a serem especificadas no Plano de Manejo da APA Estadual Baía de Todos os Santos, instituída pelo Decreto Estadual n.º 7.595, de 1999 e Legislação Municipal específica, no que couber.

Art. 280. As demais áreas de proteção ambiental são passíveis de enquadramento como Unidades de Conservação no Município de Itaparica áreas públicas ou privadas, cobertas com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

vegetação natural ou dotadas de elementos representativos da história e cultura local, identificados no Plano de Concepção do SMIAC ou em estudos específicos desenvolvidos para cada caso.

Art. 281. A identificação das áreas deve incluir o reconhecimento e espacialização do conjunto de fragmentos de vegetação, classificados conforme estágios, impactos ambientais e grau de capacidade para a manutenção das funções ecológicas, com ênfase para o estabelecimento de elos entre os fragmentos de vegetação, proteção de áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, áreas de pouso e reprodução de animais migratórios.

Art. 282. O Município elaborará e executará Planos de Manejo das Unidades de Conservação, existentes e criadas no âmbito municipal, com o objetivo promover a conservação dos ecossistemas e demais atributos protegidos em detrimento de outros interesses de uso.

Parágrafo único. Os Planos de Manejo devem ser realizados segundo a metodologia proposta no Roteiro Metodológico de Planejamento elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, compondo ações gerenciais categorizadas em programas de administração, educação ambiental e visitação pública, monitoramento e fiscalização, manejo e pesquisa científica.

Art. 283. Caberá ao município instituir gestão interdependente ou compartilhada entre as Unidades de Conservação com o objetivo de otimizar custos administrativos e padronização de rotinas de trabalho em cada programa.

Art. 284. São consideradas áreas de interesse ambiental em Itaparica aquelas descritas no Inciso XIV do **Art. 79**:

Seção IV **Das Áreas Verdes**

Art. 285. As Áreas Verdes (AV) caracterizam-se como espaços abertos utilizados para lazer, contemplação e recreação e que respondem de forma significativa para o conforto estético, climático, sonoro, regulação da permeabilidade do solo urbano, controle da erosão e assoreamento.

Parágrafo único: As AV deverão, em conjunto, contribuir para a qualificação do espaço urbano por meio de ações de projetos urbanos e programas temáticos.

Art. 286. A Área Especial de Interesse Ambiental e Cultural (AEIAC Parque Urbano) deverá integrar o SAV.

Art. 287. São passíveis de enquadramento como AV no Município de Itaparica áreas, públicas ou privadas, inseridas ou adjacentes à zona urbana, cobertas com vegetação natural ou dotadas de elementos representativos da história e cultura local, identificados no Plano de Concepção.

Art. 288. O Plano de Concepção do SMIAC deverá mapear e caracterizar todas as áreas inseridas no SAV mediante a ocorrência de: APP, Parque Urbano, praça, áreas dotadas de elementos da cultura local, material e imaterial e área de Borda Marítima constituída pela faixa litorânea.

Art. 289. O município deverá prever a instituição de novas Áreas Verdes, buscando conciliar o processo de uso e ocupação do solo com a preservação dos atributos ambientais existentes, mediante a identificação da ocorrência de:

- I. áreas parcialmente urbanizadas, ou em processo de urbanização, inseridas em terrenos que requeiram restrições ambientais de uso e ocupação;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- II. áreas localizadas no entorno de Unidades de Conservação, com o objetivo de cumprir a função de Zona de Amortecimento;
- III. áreas cuja localização permita estabelecer elos de ligação entre os fragmentos de vegetação nativa (corredores); e
- IV. áreas cuja a localização permita estabelecer percursos do ligação entre Áreas Verdes.

Art. 290. A regulamentação das AV deverá prever definições de projetos urbanísticos, paisagístico, de sinalização pública e de mobiliário urbano de forma a impulsionar a qualificação urbana com ênfase no desenvolvimento de atividades turísticas, educacionais e culturais.

Art. 291. A instituição de uma AV deverá incluir, no ato de sua regulamentação, uma área de abrangência definida a partir de perspectivas visuais ou delimitações de percursos de acesso ao espaço ou elemento protegido.

Parágrafo único. As áreas particulares inseridas na área de abrangência poderão receber parâmetros específicos de recuos, plantio de árvores, sinalização, mobiliário urbano, entre outros, de forma a potencializar o valor paisagístico, acessibilidade e qualidade ambiental.

Art. 292. Poderão ser estabelecidas parcerias com instituições públicas e privadas para a conservação, recuperação e gestão dos bens culturais integrantes das AV.

§ 1º A preservação e valorização de sítios históricos, monumentos deve considerar seu entorno, notadamente aspectos relacionados a modificações na morfologia, volumetria das edificações, perspectivas visuais e ambiência.

§ 2º Nas praças deverá ser ampliada a arborização urbana com espécies nativas como forma de viabilizar elos de ligação entre os fragmentos de vegetação.

Seção V **Dos Espaços Livres e de Uso Público**

Art. 293. Os espaços livres e de uso público tem como função revalorizar áreas urbanas consolidadas, contribuindo para melhoria do ambiente urbano, propiciando encontros públicos da forma mais diversa e ensejando um maior envolvimento da população com seu espaço de vida cotidiano.

Art. 294. Consistem nos espaços públicos transferidos ao Município no ato do parcelamento do solo em atendimento à Lei Federal 6.766/79.

CAPÍTULO VII **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 295. O partido urbanístico adotado neste PDDU foi concebido a partir das referências descritas no **Art. 83** e tem neste capítulo os instrumentos para execução da sua estratégia de ordenamento territorial.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 296. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU - progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. consórcio imobiliário;
- V. direito de preempção;
- VI. outorga onerosa do direito de uso e de construir;
- VII. transferência do direito de construir;
- VIII. operação urbana consorciada;
- IX. direito de superfície;
- X. arrecadação de imóvel abandonado;
- XI. estudo de impacto de vizinhança;
- XII. ações de usucapião;
- XIII. concessão de direito real de uso;
- XIV. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XV. demarcação urbanística;
- XVI. legitimação de posse.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de quaisquer dos instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos na legislação federal, estadual ou municipal com a finalidade de atingir os objetivos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, observados os requisitos para a sua aplicação.

Seção II

Dos Parâmetros de Ocupação do Solo

Art. 297. A utilização dos terrenos em todo o território do Município observará aos seguintes parâmetros de ocupação do solo, dentre outros:

- I. coeficiente de aproveitamento (CA);
- II. taxa de ocupação máxima (TO);
- III. recuos mínimos;
- IV. altura máxima das edificações;
- V. taxa de permeabilidade mínima do solo (TP).

Art. 298. Para efeito desta Lei, são aplicadas as seguintes definições:

- I. coeficiente de aproveitamento é definido pela relação entre a soma total das áreas construídas, computáveis em um lote, e a área desse mesmo lote;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- II. taxa de ocupação é a relação entre a área de projeção do perímetro do imóvel no terreno e a área total do lote onde ele se situa;
- III. recuos é a distância horizontal, perpendicular à divisa do terreno/lote, entre o limite externo da edificação e a divisa do terreno/lote;
- IV. altura máxima das edificações é computada a partir da cota de implantação definida para o pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação;
- V. taxa de permeabilidade mínima do solo é a relação da área permeável e a área total do lote.

Subseção I
Dos Coeficientes de Aproveitamento

Art. 299. O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a soma total das áreas construídas, computáveis em um lote, e a área desse mesmo lote, sendo dividido em:

- I. básico (CAB), que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
- II. máximo (CAM), que não pode ser ultrapassado;
- III. mínimo (CAmin), abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado.

Art. 300. São consideradas áreas não computáveis para fins de cálculo do coeficiente de aproveitamento:

- I. nos usos residenciais, uma vaga de garagem;
- II. nos usos não residenciais, duas vagas de garagem;
- III. as áreas ocupadas por vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, vagas de motocicletas e vagas para carga e descarga, conforme estudo específico apresentado;
- IV. a casa de máquinas dos elevadores e das piscinas e barriletes;
- V. os beirais, marquises ou terraços com largura máxima de 50% da largura dos recuos, até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- VI. as áreas cobertas nos usos residenciais multifamiliar vertical, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação, incluindo a circulação vertical, limitada a 10% (dez por cento) da área coberta do pavimento;
- VII. a área interna destinada ao uso público na forma de galerias e espaços cobertos, com largura não inferior a 4,00m (quatro metros), que esteja situada no nível do passeio ou nos pisos adjacentes, a eles interligada por rampas ou escadas, e que permaneça aberta no horário comercial;
- VIII. as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa, destinadas a usos não residenciais que sejam permitidos nas zonas, até o limite de 20% (cinquenta por cento) da área do lote;
- IX. a área destinada a usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos empreendimentos de Habitação de Interesse Social.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

§ 1º Para efeito de cálculo das áreas não computáveis previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, em edifícios de uso misto deverá ser considerada a área construída utilizada para cada subcategoria de uso.

§2º A somatória das áreas construídas não computáveis referidas nos incisos I a VI do *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor correspondente à área construída computável da edificação.

§3º Os benefícios previstos nos incisos VIII e IX não poderão ser aplicados cumulativamente.

Subseção II
Da Altura das Edificações

Art. 301. A altura máxima das edificações deve ser computado a partir da cota de implantação definida para o pavimento térreo até o ponto mais alto da edificação.

Parágrafo único. Os limites definidos no *caput* deste artigo incluem as instalações de reservatório d'água, elevadores, empenas e platibandas, ou quaisquer outras estruturas complementares da edificação, devendo ser medido a partir do piso do pavimento térreo e respeitado em qualquer ponto da testada.

Art. 302. O controle de altura máxima das edificações no município de Itaparica tem como objetivos:

- I. preservar a paisagem e o insolejamento da orla, valorizando o uso da praia na Área de Borda Marítima demarcada no **Mapa 7** do Anexo II desta Lei;
- II. preservar o patrimônio histórico e cultural do Centro Histórico de Itaparica e seu entorno, que abrange o perímetro tombado pelo IPHAN e sua envoltória;
- III. preservar as características dos núcleos urbanos tradicionais, valorizando sua identidade e história;
- IV. preservar a silhueta da ilha, valorizando a paisagem característica da Baía de Todos os Santos.

Art. 303. Ficam definidas as alturas máximas das edificações para áreas específicas do território municipal em Itaparica:

- I. 3 (três) pavimentos a até 11m (onze metros) na Área de Borda Marítima, demarcada no **Mapa 7** do Anexo II desta Lei;
- II. 2 (dois) pavimentos e até 8m (oito metros) na Área Especial do Centro Histórico de Itaparica e seu entorno;
- III. 3 (três) pavimentos e até 11m (onze metros) nos Núcleos Tradicionais, representados pelas Zonas Predominantemente Residenciais 3, e em seus respectivos Centros Locais;
- IV. 6 (seis) pavimentos e até 20m (vinte metros) no Corredor Urbano de Bom Despacho - Corredor II.

Art. 304. Nas demais zonas urbanas do Município, as edificações não poderão ultrapassar de 4 (quatro) pavimentos e altura máxima de 14m (catorze metros).

Art. 305. Para as edificações localizadas nos topos de morro, a altura máxima é limitada a 3 (três) pavimentos e até 11m (onze metros).

Art. 306. O nível do pavimento térreo não poderá exceder a cota de 1m (um metro) acima do



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

nível médio das cotas das extremidades da testada do lote, quando o desnível da testada for menor ou igual a 2m (dois metros).

§ 1º Quando o desnível na testada do lote for superior a 2m (dois metros), o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis mais elevado e mais baixo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também será aplicado nos casos de desníveis superiores a 2m (dois metros) em relação à profundidade do lote.

§ 3º Nos casos de terrenos com declive ou acive superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, o nível do pavimento térreo será definido caso a caso pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º Nos terrenos que tenham frente para mais de um logradouro as condições de definição do nível do pavimento térreo deverão ser respeitadas para as duas testadas.

Seção III

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 307. O Município poderá exigir ao proprietário do solo urbano considerado não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, para que o imóvel cumpra sua função social, na forma do artigo 182 da Constituição Federal, sob pena sucessivamente de:

- I. aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- II. desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Considera-se não edificado, o terreno ou lote que não tenha construção.

§ 2º Considera-se não utilizado, o terreno que não tenha construção e que não esteja aproveitado para o exercício de qualquer atividade que independa de edificações para cumprir sua finalidade social.

§ 3º Considera-se subutilizado aquele imóvel que:

- I. não atinja ao mínimo de aproveitamento exigido por este PDDU para a zona em que se situa, conforme **Quadro 1** constante do Anexo I;
- II. contenha obras inacabadas ou paralisadas por mais de 05 (cinco) anos;
- III. a edificação esteja em estado de ruína;
- IV. a edificação unidomiciliar esteja desocupada há mais de 05 (cinco) anos; ou
- V. a edificação ou conjunto de edificações em que 80% (oitenta por cento) das unidades imobiliárias multidomiciliares estejam desocupadas há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 308. Ficam excluídos das obrigações estabelecidas no **Art. 307**, os imóveis:

- I. de interesse ambiental ou cultural;
- II. utilizados para atividades econômicas e sociais que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- III. em que a subutilização ou não ocupação decorra de impossibilidade jurídica ou resulte de pendências judiciais;
- IV. tombados e os de interesse histórico.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 309. Nos imóveis sujeitos às exigências do **Art. 307**, poderão ser aplicados:

- I. o instrumento de edificação e utilização compulsória, para os imóveis localizados no Centro Municipal de Itaparica;
- II. o instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsória, para os imóveis localizados no Corredor Urbano, Centro Municipal de Bom Despacho, Zona Predominantemente Residencial 2 e Zona Predominantemente Residencial 4.

Art. 310 Os imóveis nas condições a que se refere o **Art. 307** serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação será realizada:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

Art. 311 Os proprietários notificados deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação, no prazo máximo de:

- I. 1 (um) ano, contado a partir do recebimento da notificação, no caso de edificação;
- II. 2(dois) anos, contados a partir do recebimento da notificação, no caso do parcelamento do solo. .

§ 1º Os parcelamentos do solo e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 2º As edificações enquadradas no §3º do **Art. 307** deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 312 Os empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, de forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 313 A transmissão do imóvel, por ato “*intervivos*” ou “*causa mortis*”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 314 Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção IV

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com títulos da Dívida Pública

Art. 315 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nos **Art. 311** e **Art. 312**, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

§ 1º Lei específica de adequação da legislação tributária municipal, baseada no § 1º artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.,

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 316. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no artigo **Art. 311**.
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 317. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 318. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 319. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 320. Caso ocorra a alienação dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública, os recursos auferidos pelo Município deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 321. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no desta Lei.

Seção V **Do Consórcio Imobiliário**

Art. 322. O consórcio imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou de edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas como pagamento.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário nas seguintes situações:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. para o cumprimento das obrigações de parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II. em áreas não abrangidas pela exigência de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, mas necessárias à realização de intervenções urbanísticas em ADP, conforme aprovado nos respectivos Planos Mestre ou Projetos Especiais.
- III. para implantação de programas de habitação de interesse social, inclusive a construção de novas unidades.

Art. 323. O Município estabelecerá o valor de referência com base na média de 03 (três) avaliações imobiliárias, excluindo do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios, bem como eventuais custos de recuperação da área em razão da existência de passivos ambientais.

§ 1º O contrato de formalização do consórcio imobiliário entre o Município e os proprietários deverá conter o valor de referência do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado a partir do qual será realizado o consórcio.

§ 2º O proprietário que transferir o imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado para a realização do consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas com valor correspondente ao valor de referência mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 324. O Município deverá proceder ao aproveitamento adequado das unidades imobiliárias que lhe cabem, resultantes do consórcio imobiliário, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 325. A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos relativos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Art. 326. Formalizado o contrato de consórcio imobiliário e havendo a aplicação do IPTU progressivo, será reestabelecida a alíquota vigente no exercício anterior ao início da progressividade.

Art. 327. Será garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil em todas as etapas processo de formalização de Consórcio Imobiliário, conforme disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Seção VI **Do Direito de Preempção**

Art. 328. O Município poderá exercer o direito de preempção ou preferência para aquisição de imóveis localizados no Perímetro Urbano, objeto de alienação onerosa.

Art. 329. O direito de preempção será exercido para a efetivação dos princípios e realização dos objetivos deste PDDU.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II. regularização fundiária;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos, espaços livres, áreas verdes e espaços de cultura e de lazer;
- VII. instituição de unidades de conservação;
- VIII. preservação, conservação e recuperação de áreas de interesse ambiental;
- IX. proteção, recuperação e criação de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 330. O direito de preempção será exercido para os fins especificados no artigo anterior, nos imóveis localizados:

- I. na Área Especial do Centro Histórico;
- II. na Área Especial de Interesse Ambiental Parque Urbano;
- III. nas ZEIS, sendo estas delimitadas conforme **Mapa 6B**, Anexo II desta Lei e outras que venham a ser instituídas.
- IV. na localidade de Bom Despacho.

Art. 331. Lei municipal específica, poderá delimitar os imóveis ou áreas que estarão sujeitas ao direito de preempção, observando o disposto no PDDU.

Art. 332. O Município notificará, por edital, os proprietários, posseiros, titulares de domínio útil sobre a preferência que terá na aquisição de imóveis sujeitos ao direito de preempção.

Art. 333. O Município terá preferência na aquisição de imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da publicação da lei municipal e renovável, por lei, a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 1º Quando houver terceiros interessados na compra do imóvel sujeito ao direito de preempção, o proprietário desse imóvel deverá encaminhar comunicado para o órgão competente do Município informando a intenção de aliená-lo onerosamente.

§ 2º O comunicado mencionado no § 1º deste artigo deverá ser feito pelo proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção em até 30 (trinta) dias contados a partir da celebração de contrato preliminar ou proposta de compra entre esse proprietário e o terceiro interessado na compra do imóvel.

Art. 334 A declaração de intenção de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção deverá ser apresentada ao órgão competente do Município com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em legislação específica:

- I. contrato preliminar ou proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel no qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário do imóvel para recebimento de notificações e de outras comunicações;
- III. certidão atualizada da matrícula do imóvel;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, informando se incidem ou não quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou pessoal persecutória.

Art. 335 O Município deverá manifestar-se, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sobre seu interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel após recebimento dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 1º A manifestação de interesse do Município na aquisição do imóvel deverá conter a destinação futura do bem a ser adquirido.

§ 2º O Município deverá publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da declaração de intenção de venda recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra apresentada pelo terceiro, desde que compatível com as condições reais de mercado.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do Município, é facultado ao proprietário do imóvel sujeito ao direito de preempção alienar onerosamente o imóvel ao proponente interessado nas condições do contrato preliminar ou da proposta de compra;

§4º Fica assegurado ao Município o direito a exercer a preferência diante de outras propostas de aquisições onerosas incidentes sobre o mesmo imóvel, durante o prazo de vigência do direito de preempção, independentemente do número de alienações ocorridas.

§ 5º Concretizada a venda do imóvel sujeito ao direito de preempção a terceiro, o proprietário que alienou esse imóvel deve entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento de alienação e da matrícula atualizada do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de alienação, sob pena de pagamento de multa em valor equivalente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total da alienação, assegurado o contraditório.

§ 6º Concretizada a venda do imóvel a terceiro em descumprimento ao direito de preempção, o Município promoverá as medidas cabíveis para:

- I. anular a comercialização do imóvel efetuada em condições diversas do contrato preliminar ou da proposta de compra;
- II. imitir-se na posse do imóvel sujeito ao direito de preempção que tenha sido alienado a terceiro apesar da manifestação de interesse do Município em exercer o direito de preferência.

§ 7º Em caso de anulação da venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, o Município poderá adquiri-lo pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado no contrato preliminar apresentado, se este for inferior àquele.

§ 8º Outras sanções relativas ao descumprimento do direito de preempção poderão ser estabelecidas em lei específica.

Art. 336. O Município deverá divulgar, na Imprensa Oficial ou jornal local ou regional de grande circulação, a lista de todos os imóveis adquiridos por meio do direito de preempção com, no mínimo:

- I. número da inscrição imobiliária com dados do setor, quadra, lote do imóvel;
- II. endereço completo do imóvel;
- III. preço do imóvel sujeito ao direito de preempção previsto no contrato preliminar apresentado pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel mencionada , caso



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

o proprietário desse imóvel tenha encaminhado declaração de intenção de venda ao órgão competente do Município.

- IV. destinação do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel;
- V. preço pago pelo imóvel sujeito ao direito de preempção adquirido pelo Município;
- VI. preço de venda do imóvel sujeito ao direito de preempção, caso o Município não tenha manifestado interesse na aquisição desse imóvel e ele tenha sido vendido a terceiros;
- VII. preço de aquisição, pelo Município, do imóvel sujeito ao direito de preempção cuja venda a terceiros tenha sido anulada.

Art. 337. O Município poderá averbar a incidência do direito de preempção nas matrículas dos imóveis sujeitos a essa incidência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* constará expressamente no cadastro imobiliário e no carnê do IPTU dos imóveis sobre os quais incide o direito de preempção.

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 338. O Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 339. As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira, de acordo com o **Quadro 1**, Anexo I.

Art. 340. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser aplicada no Centro Municipal de Itaparica, no Centro Municipal de Bom Despacho, no Corredor Urbano de Bom Despacho, no Corredor Urbano de Itaparica, na Zona Turística Residencial, na Zona Predominantemente Residencial 2 (ZR2) e na Zona Predominantemente Residencial 4 (ZR4).

Art. 341. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:

$$C = At \times (CAu - Cab) \times V \times Fs, \text{ sendo:}$$

C = contrapartida financeira referente a cada metro quadrado de potencial construtivo adicional;

At = área de terreno em metros quadrados;

CAu = coeficiente de aproveitamento utilizado;

Cab = coeficiente de aproveitamento básico;

V = valor venal do metro quadrado;

Fs = fator social, entre 0 (zero) e 1 (um).



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 342. O Fator Social é um coeficiente redutor aplicável a uso ou atividade que não se pretende onerar.

Parágrafo único. Os usos ou atividades a que se refere o caput deste artigo e os respectivos coeficientes de aplicação do Fator Social são objeto do **Quadro 4**, Anexo I.

Art. 343. O potencial construtivo adicional é bem público dominical de titularidade do Município com funções urbanísticas e socioambientais.

Art. 344. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras correspondentes à Outorga Onerosa do Direito de Construir utilizando o potencial construtivo adicional serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Art. 345. O pagamento da Outorga Onerosa deverá ocorrer em até 1 (um) ano da emissão do alvará de execução e com antecedência mínima de 6 (seis) meses da emissão do Certificado de Conclusão da edificação.

Seção VIII **Da Transferência do Direito de Construir**

Art. 346. A Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) é o instrumento por meio do qual o Poder Público Municipal poderá permitir ao proprietário que exerça em outro local ou aliene, mediante escritura pública, o direito de construir, nos casos previstos neste PDDU ou na legislação urbanística dele decorrente quando o imóvel de sua propriedade for considerado de valor histórico ou de valor ambiental.

Art. 347 O imóvel sobre o qual se manifeste o interesse público para os fins definidos no artigo anterior será transferido ao domínio do Município, que em troca emitirá Certidão de Potencial Construtivo ao proprietário, da qual constará:

- I. a identificação do imóvel cedente, compreendendo:
 - a) o nome do proprietário;
 - b) a denominação e o código do logradouro de acesso;
 - c) o número do imóvel;
 - d) a área do lote ou terreno, especificada em metros quadrados;
- II. o potencial construtivo do imóvel, correspondente ao direito de construir a ser exercido em outro local, especificado em metros quadrados e equivalente ao produto da área do terreno ou lote pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, CAB, da zona em que esteja situado.

Parágrafo único. O Município somente se investirá na posse do imóvel após a conclusão de todo o processo de fornecimento de certidão de TRANSCON.

Art. 348 A permissão da Transferência do Direito de Construir e a emissão da Certidão de Potencial Construtivo serão realizadas pelo Executivo, após parecer favorável do Conselho das Cidades.

§ 1º A Certidão de Potencial Construtivo, bem como a escritura de Transferência do Direito de Construir de um imóvel para o outro, serão averbadas nas respectivas matrículas, quando houver.

§ 2º A Transferência do Direito de Construir de forma fracionada será autorizada pelo Município por meio de decisão específica para cada fração a ser utilizada.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 349 São passíveis de transferências do potencial construtivo os imóveis:

- I. localizados nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental e Cultural – Parque Urbano;
- II. localizados na Área Especial do Centro Histórico;
- III. de interesse para implantação de Equipamentos Urbanos Comunitários;
- IV. de interesse para implantação de Programas de Regularização Fundiária;
- V. de interesse para implantação de Programas de Urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda
- VI. de interesse para implantação de Programas de Habitação de Interesse Social.

Art. 350 São locais que poderão receber adicionais de coeficientes construtivos:

- I. Corredor Urbano de Itaparica;
- II. Corredor Urbano de Bom Despacho
- III. Zonas Predominantemente Residenciais 2;
- IV. Zonas Predominantemente Residenciais 4;
- V. Área de Desenvolvimento Programada.

Art. 351 A utilização do direito de construir atenderá ao critério de proporcionalidade entre os valores imobiliários do terreno doador e do terreno receptor do potencial construtivo, estabelecidos com base no Valor Unitário Padrão, definido pelo Município para fins de cálculo do IPTU dos respectivos imóveis.

Art. 352. O potencial construtivo a ser transferido do imóvel doador para o imóvel receptor será definido matematicamente pela equação:

$$PCT = ACE - (ATr \times CABr) \div (VUPd \div VUPr)$$

em que:

PCT, é o potencial construtivo a ser transferido;

ACE, é a área construída para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento que se pretende atingir no empreendimento;

ATr, é a área do terreno receptor;

CABr, é o coeficiente de aproveitamento básico do terreno receptor;

VUPd, é o Valor Unitário Padrão do terreno doador;

VUPr, é o Valor Unitário Padrão do terreno receptor.

Art. 353. O monitoramento das operações de TRANSCON será efetuado por órgão do Poder Executivo, o qual se obrigará a:

- I. manter registro de todas as operações em arquivo específico;
- II. publicar no Diário Oficial do Município o resumo de cada operação de transferência autorizada, constando:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- a) a identificação do terreno ou lote receptor, incluindo sua localização;
- b) a identificação do imóvel doador do direito de construir;
- c) o direito de construir correspondente ao potencial construtivo do imóvel cedente transferido para o receptor;
- d) o saldo de potencial construtivo remanescente, no caso da utilização fracionada do direito de construir constante da Certidão de Potencial Construtivo.

Seção IX
Da Operação Urbana Consorciada

Art. 354. O Município poderá realizar Operações Urbanas Consorciadas para execução do Plano Mestre das ADP, na forma deste PDDU, por meio de Projetos Especiais que promovam melhorias nas condições de vida urbanas, sociais, ambientais e econômicas.

§1º Os Projetos Especiais destinam-se à reestruturação urbanística de áreas degradadas, vazias ou subutilizadas, por meio de proposta que integre objetivos ambientais, econômico-financeiros, paisagísticos, mecanismos de participação e de controle social.

§2º O Projeto Especial parte constituinte da Operação Urbana Consorciada e deve ser formulado e implementado sob a coordenação do Poder Público Municipal.

Art. 355. As operações urbanas consorciadas no Município de Itaparica somente serão instituídas em Área de Desenvolvimento Programado, nas condições previstas por este PDDU.

Parágrafo único. A operação urbana consorciada deverá ser instituída por meio de lei específica que poderá estabelecer normas, parâmetros e critérios urbanísticos diferenciados, observados os limites estabelecidos no Plano Mestre específico da respectiva ADP.

Art. 356. As operações urbanas consorciadas têm por finalidade:

- I. reestruturar espaços urbanos estratégicos de modo a otimizar o aproveitamento da terra urbana com novos padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. melhorar a oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas, bem como de espaços livres e áreas verdes bem qualificadas, a fim de promover desenvolvimento urbano adequado e sustentável;
- III. melhorar a acessibilidade em espaços urbanos estratégicos aperfeiçoando as condições de mobilidade dos seus moradores e usuários a partir da integração de diferentes modalidades de transporte, motorizadas e não motorizadas;
- IV. promover a reabilitação de áreas deterioradas do ponto de vista urbanístico e ambiental;
- V. proteger, recuperar e valorizar os patrimônios ambientais, históricos, culturais e paisagísticos;
- VI. promover o desenvolvimento econômico de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais que favoreçam a realização de atividades econômicas diversificadas e gerem oportunidades de trabalho.

Art. 357. A lei específica que regulamentar cada operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. o perímetro no qual será implantado o Projeto Especial, por meio da operação urbana consorciada;
- II. finalidades da operação urbana consorciada, alinhadas com os princípios e objetivos deste Plano Diretor;
- III. plano urbanístico, compatível com o Plano Mestre da respectiva ADP;
- IV. normas, parâmetros e critérios para a regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- V. estoques de potenciais construtivos adicionais, nos termos deste Plano Diretor, sujeitos à outorga onerosa do direito de construir;
- VI. normas, parâmetros e critérios para cobrança de contrapartidas financeiras referentes à outorga onerosa do direito de construir utilizando os potenciais construtivos adicionais;
- VII. procedimentos para modificações de normas, parâmetros e critérios para regulação do parcelamento, uso e ocupação do solo mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;
- VIII. procedimentos para regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente mediante pagamento de contrapartidas por parte do beneficiário;
- IX. quando o caso, Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhaça e Relatório de Impacto de Trânsito, conforme o caso, associados aos demais estudos realizados como subsídios para a realização da operação urbana consorciada;
- X. programas de atendimento das necessidades sociais, econômicas, urbanas e ambientais das populações diretamente afetada pela realização da operação urbana consorciada e do Projeto Especial;
- XI. identificação de glebas e lotes que devem ser demarcados como Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos deste Plano Diretor, e destinados para a provisão habitacional de interesse social;
- XII. definição de normas e critérios para identificação de imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados, conforme o caso, sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória, IPTU progressivo no tempo e desapropriação mediante pagamentos em títulos da dívida pública, nos termos deste Plano Diretor;
- XIII. propostas para preservação de imóveis e espaços urbanos de interesse histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e ambiental.
- XIV. regulamentação de instrumentos de política urbana e de gestão ambiental que poderão ser aplicados na realização da operação urbana consorciada e na implantação do Projeto Especial.

Art. 358. Os Projetos Especiais nas Operações Urbanas Consorciadas deverão conter, no mínimo:

- I. perímetro no qual será realizado;
- II. mapas, desenhos e outras formas de representação visual que mostrem o conjunto de intervenções propostas no espaço físico;
- III. propostas de atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

de baixa renda residente na área, afetada ou não, pela implementação do respectivo Projeto de Intervenção;

- IV. propostas para instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas que atendam, as necessidades e demandas sociais, urbanas, econômicas e ambientais, existentes e futuras, geradas pelos modos de aproveitamento do solo;
- V. propostas para soluções de áreas de risco e de solos contaminados existentes no interior do perímetro do Projeto de Intervenção, conforme o caso;
- VI. estudo de viabilidade econômica das intervenções propostas constituintes do Projeto de Intervenção com estimativas de custos, previsões das dificuldades de execução e avaliações dos impactos positivos e negativos, sociais, urbanos, econômicos e ambientais, nas áreas de influência direta e indireta desse projeto; etapas e fases de implementação do respectivo Projeto de Intervenção;
- VII. instrumentos e indicadores para monitoramento e avaliação dos impactos positivos e negativos relativos à implementação do Projeto de Intervenção;
- VIII. propostas de melhoria na mobilidade, considerando os diversos modos de transporte, motorizados e não motorizados, com indicação das rotas com acessibilidade universal para pedestres, de acordo com a LOUOS.

Parágrafo único. Os recursos da operação urbana consorciada, serão aplicados exclusivamente no interior do perímetro estabelecido pela lei que a institui.

Art. 359 A estrutura institucional e os instrumentos de gestão dos processos de realização da operação urbana consorciada e de implantação do Projeto Especial deverão incluir mecanismos de participação de representantes do Poder Público e dos segmentos da sociedade civil.

Seção X

Da Outorga Onerosa de Alteração de Uso

Art. 360. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso é o instrumento pelo qual o Poder Público Municipal, mediante pagamento de contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, poderá autorizar usos ou o exercício de parâmetros urbanísticos mais permissivos, nas situações e mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será admitida estritamente no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas e na intervenção em ADP, de acordo com o Plano Mestre para aprovação de usos urbanos em áreas rurais, em conformidade com a LOUOS.

§ 2º A lei que criar cada Operação Urbana Consorciada e os Planos Mestres das ADP estabelecerão as situações e critérios específicos para a aplicação do instrumento, inclusive quanto à fórmula de cálculo, as hipóteses de isenção e de contrapartida.

Seção XI

Do Direito de Superfície

Art. 361. O direito de superfície consiste no exercício do direito de utilizar, temporariamente ou por prazo indeterminado, o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

Art. 362. O Município poderá receber em concessão, por meio de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos da legislação federal, o direito de superfície de bens e imóveis, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 363. O Município poderá ceder gratuita ou onerosamente, mediante contrapartida de interesse público, o direito de superfície de bens e imóveis públicos, inclusive seus espaços aéreos e subterrâneos, a fim de realizar os objetivos deste Plano Diretor e para instalar galerias subterrâneas compartilhadas por serviços públicos diversos.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Art. 364. O Município poderá utilizar este instrumento para:

- I. utilização em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. aquisição de área para remoção temporária de moradores de assentamentos precários, pelo tempo que durar as obras de urbanização;
- III. transferência de áreas públicas que integram seu patrimônio e que sejam objeto de interesse por parte das concessionárias de serviços públicos, de forma onerosa ou gratuita, desde que não esteja prevista a sua cessão em contrato.

Seção XII

Da Arrecadação de Imóveis Abandonados

Art. 365. O Município poderá arrecadar, como bens vagos, imóveis abandonados pelos seus respectivos proprietários, independentemente de indenização, na forma dos Arts 1.275 e 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 1º Será considerado imóvel abandonado aquele cujo proprietário demonstra não ter intenção em conservá-lo em seu patrimônio e não mais o manteve, desde que tal imóvel não esteja na posse de outrem.

§ 2º Presume-se, de modo absoluto, a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse caracterizados pela situação do parágrafo primeiro deste artigo, deixar o mesmo de pagar impostos, taxas e outros eventuais ônus fiscais.

Art. 366. O imóvel que for incorporado ao patrimônio público municipal em razão do seu abandono deve ser utilizado pelo Município para programas e projetos relacionados aos princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. Não sendo possível, por qualquer razão, a utilização direta do imóvel abandonado e arrecadado, o Município deverá aliená-lo e o valor ser destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Seção XIII

Do Estudo de Impacto de Vizinhaça

Art. 367. A Lei Municipal de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo (LOUOS) definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhaça (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 368. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. equipamentos urbanos;
- V. equipamentos comunitários;
- VI. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VII. sistema de circulação e transportes;
- VIII. impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 369. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. manutenção de áreas verdes.
- X. manutenção de áreas verdes, recuperação e preservação de nascentes.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

§ 3º O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 370. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação própria.

Art. 371. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º O EIV deverá ser apresentado à população do entorno do empreendimento para discussão do impacto causado na área de influência.

Seção XIV **Da Regularização Fundiária**

Art. 372. A regularização fundiária é compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade.

Art. 373. A regularização fundiária poderá ser promovida pelo Município, pelo Estados e pela União e também por:

- I. seus beneficiários, individual ou coletivamente; e
- II. cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo único. Os legitimados previstos no caput poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Art. 374. O projeto de regularização fundiária deverá definir, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;
- II. as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- III. as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- IV. as condições para promover a segurança da população em situações de risco, considerado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- V. as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

§ 1º O projeto de que trata o “caput” não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta, elaborada para outorga administrativa, de concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º O Executivo definirá os requisitos para elaboração do projeto de que trata o “caput”, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados.

§ 3º A regularização fundiária pode ser implementada por etapas.

Art. 375. Com a finalidade de promover a regularização da ocupação do solo e a regularização da situação jurídica, o Município poderá utilizar todos os meios legalmente previstos.

§ 1º Para a regularização da ocupação do solo, serão empregados os seguintes instrumentos:

- I. demarcação urbanística;
- II. regularização do parcelamento do solo.

§ 2º Para a regularização da situação jurídica, serão empregados os seguintes instrumentos:

- I. concessão de uso especial para fins de moradia;
- II. concessão de direito real de uso;
- III. legitimação de posse;
- IV. usucapião individual ou coletiva;
- V. compra e venda.

Art. 376. Na regularização fundiária nas ZEIS em áreas públicas será outorgada, preferencialmente, a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso à alienação.

Seção XV

Da Demarcação Urbanística e da Legitimação de Posse

Art. 377. A demarcação urbanística e a legitimação de posse são instrumentos estabelecidos pela Lei nº 11.977, de 2009, destinados à regularização fundiária de interesse social.

Art. 378. A demarcação urbanística é o procedimento administrativo pelo qual o Município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

Art. 379. A legitimação de posse é ato do Município destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse.

Art. 380. A Demarcação Urbanística e a Legitimação de Posse para a regularização fundiária de interesse social serão executadas de acordo com os procedimentos e documentos definidos nos art. 56 a 59 da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

Art. 381. Para fins de regularização fundiária, fica o Executivo autorizado a:

- I. realizar os procedimentos de demarcação urbanística em áreas objeto de regularização de assentamentos de interesse social, lavrando o respectivo Auto;
- II. notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao

103



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

registro de imóveis, para que se manifestem nos termos dos incisos I a III do § 2º do art. 56 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;

- III. encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;
- IV. responder às impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis;
- V. notificar, por edital, eventuais interessados, bem como os proprietários e os confrontantes da área demarcada, para, querendo, apresentarem impugnação à averbação da demarcação urbanística, conforme §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009;
- VI. instruir e deliberar sobre as propostas de acordo acerca do Auto de Demarcação Urbanística.

Art. 382. Ao Executivo deve emitir atos normativos visando padronizar o modelo de Auto de Demarcação Urbanística, dos Títulos de Legitimação de Posse, bem como explicitar os atos de rotina administrativa para análise e decisão nos processos administrativos que envolvam regularização fundiária de interesse social.

Art. 383. Após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, o Executivo deverá promover as devidas atualizações cadastrais.

Art. 384. O Executivo deverá emitir títulos de legitimação de posse em favor dos que se enquadrem nas hipóteses legais.

Subseção I

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 385. O Município poderá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área pública urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Nos imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º O Município deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 3º Além do caso previsto no § 2º, o Município poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da área ocupada ser:

- I. de uso comum do povo;
- II. necessária ao desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV. reservada à construção de represas e obras congêneres;
- V. situada em via de comunicação.

§ 4º Para atendimento do direito previsto nos §§ 1º e 2º, a moradia deverá estar localizada, preferencialmente, próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo.

§ 5º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

Art. 386. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

- I. o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II. o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º Buscar-se-á respeitar as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros, se atendidos os centros estabelecidos na LOUOS e os critérios de incomodidade.

§ 2º A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 387. Os assentamentos cuja posse dos moradores foi regularizada por meio da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia deverão ser urbanizados, a fim de que seja efetivado o processo de regularização fundiária.

Subseção II ***Da Concessão de Direito Real de Uso***

Art. 388. Fica o Município autorizado a celebrar ato de concessão de direito real de uso para fins de urbanização e de regularização fundiária de interesse social, com força de instrumento público, dispensada a licitação, por prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em imóveis públicos de até 500m² (quinhentos metros quadrados), com uso residencial, uso misto, uso institucional ou comercial.

Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso poderá ser renovada desde que cumpridas as condições originais pactuadas quanto às condições de uso e ocupação do solo.

Subseção III ***Da Usucapião Especial Urbana Coletiva***

Art. 389. As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 390. O município poderá promover a assistência técnica, social e jurídica nas ações de usucapião especial coletivo dos assentamentos precários de baixa renda delimitados como ZEIS, para fins de Regularização Fundiária de Interesse Social.

§ 1º Após concluída a Ação de Usucapião Especial Urbana Coletiva, o Município executará o Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social, bem como todas as medidas necessárias para a individualização dos imóveis aos usucapidos.

§ 2º A elaboração do Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social será acompanhado pela comunidade atendida, mediante a aplicação de normas especiais ambientais e de parcelamento, uso e ocupação do solo, observada a legislação pertinente.

§ 3º O Projeto de Regularização Fundiária de Interesse Social deverá considerar a abordagem da irregularidade fundiária sob os aspectos físicos, jurídicos e sociais, de forma simultânea e integrada, para contemplar, no mínimo, os elementos previstos no **Art. 374**.

Art. 391. A Assistência técnica e jurídica do Município se estende à propositura de ações de Usucapião Especial Rural, Usucapião Ordinária e Extraordinária, inclusive extrajudicial.

Seção XVI **Da Regularização de Interesse Específico**

Art. 392. A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização fundiária na qual não está caracterizado o interesse social.

§ 1º Os parcelamentos de solo implantados irregularmente, em que haja o interesse público em promover o seu reparcelamento ou consolidação, são considerados de interesse específico para fins de regularização fundiária.

§ 2º As normas para a regularização dos parcelamentos do solo serão disciplinadas na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

TÍTULO V **DO INTERESSE METROPOLITANO E REGIONAL**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 393. O Município de Itaparica integra a Região Metropolitana de Salvador devendo observar as disposições relativas às diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum, as normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa.

§ 1º O Município de Itaparica observará os critérios para o apoio da União às ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano.

§ 2º Será considerada de interesse metropolitano toda ação que concorra para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Salvador, para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

§ 3º A definição, o planejamento e as ações de interesse metropolitano deverão respeitar o estabelecido pela Lei nº 13.089, de 2015 - Estatuto da Metrópole, a Lei Complementar Estadual nº 41 de 2014 que institui a governança interfederativa e o sistema de planejamento da Região Metropolitana de Salvador e o decreto estadual de nº 15.244, de 2014 que a regulamenta.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Art. 394. A Governança interfederativa compreende compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Função pública de interesse comum é a política pública, ou ação nela inserida, cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes.

Art. 395. Na forma do Art. 6º da Lei nº 13.089, de 2015, a governança interfederativa das regiões metropolitanas deverá respeitar os seguintes princípios:

- I. prevalência do interesse comum sobre o local;
- II. compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III. autonomia dos entes da Federação;
- IV. observância das peculiaridades regionais e locais;
- V. gestão democrática da cidade, consoante o Estatuto da Cidade;
- VI. efetividade no uso dos recursos públicos;
- VII. busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 396. A governança interfederativa das regiões metropolitanas observará as seguintes diretrizes específicas, conforme o Estatuto da Metrópole:

- I. implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
- II. estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;
- III. estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- IV. execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;
- V. participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;
- VI. compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- VII. compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Seção I

Da Atuação do Município na Governança Federativa

Art. 397. O Executivo Municipal deverá atuar junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador visando fortalecer o papel do município e o seu protagonismo na governança interfederativa, contribuindo para o planejamento e a gestão compartilhada da Região.

Art. 398. As ações definidas no âmbito da governança da Região Metropolitana de Salvador deverão reconhecer e garantir o fortalecimento do papel que o município de Itaparica assume na dinâmica metropolitana e regional, compreendendo o Recôncavo e o Baixo Sul, enquanto:

- I. território da área de influência direta da Metrópole e de integração desta com o oeste e o sul do Estado da Bahia;
- II. território guardião de parte do patrimônio histórico e cultural e das tradições afro-religiosas da cultura brasileira- patrimônio imaterial;
- III. território de lazer e turismo com patrimônio especial do ambiente insular da Baía de Todos os Santos.

Art. 399. A atuação do Município na Governança Federativa deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes:

- I. promoção de gestão junto à Entidade Metropolitana para definição de políticas ou programas visando o fortalecimento da sua inserção na Região Metropolitana de Salvador, resguardada a autonomia municipal;
- II. promoção de gestão junto ao Governo Estadual para definição de políticas/programas visando fortalecer sua posição na rede de cidades baianas, especialmente no entorno regional, Recôncavo e Baixo Sul;
- III. promoção de ações compartilhadas entre os dois municípios que integram o território da Ilha de Itaparica.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 400. São funções públicas de interesse comum, em consonância com o estabelecido no Estatuto da Metrópole, aquelas, que requeiram para a sua solução uma gestão compartilhada, referentes aos seguintes campos temáticos:

- I. mobilidade (infraestrutura e serviços de transporte);
- II. saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem);
- III. segurança pública;
- IV. ordenamento territorial;
- V. habitação;
- VI. proteção ao patrimônio histórico;
- VII. meio ambiente;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- VIII. educação;
- IX. saúde;
- X. defesa civil;
- XI. ação social.

Art. 401. Para o desempenho das funções públicas de interesse comum serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. as funções públicas de interesse comum referentes aos campos temáticos citados devem ser itens de pauta na governança interfederativa;
- II. promoção de gestão junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador visando a viabilização de políticas metropolitanas e interestaduais integradas, priorizando o transporte e a segurança pública;
- III. promoção de gestão junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador visando a valorização e proteção aos atributos ambientais da Ilha como importante componente do meio ambiente da Baía de Todos os Santos;
- IV. promoção de gestão junto ao município de Vera Cruz visando o compartilhamento na definição e gestão de programas, projetos e ações relacionadas às políticas públicas cujas proposições requeiram integração na gestão territorial, notadamente as políticas de:
 - a) transportes;
 - b) saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem);
 - c) defesa civil na prevenção de acidentes;
 - d) sinistros;
 - e) ação social, especialmente no atendimento às situações de vulnerabilidade social e dependentes químicos.

CAPÍTULO IV **DOS PROJETOS E PLANOS DE INTERESSE METROPOLITANO**

Art. 402. São considerados como planos e projetos de interesse metropolitano, sujeitos a elaboração e gestão compartilhada;

- I. os Planos Mestres das Áreas de Desenvolvimento Programadas, quando couber;
- II. o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI;
- III. os Planos Setoriais Metropolitanos.

Art. 403. Para o desempenho das funções públicas de interesse comum serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. promoção de gestões junto à Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador para inclusão das ADP no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado em conformidade com este;
- II. promoção de gestões junto à Entidade Metropolitana visando a prioridade quanto ao apoio técnico e financeiro na elaboração do Plano Mestre das ADP;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. compatibilização dos Planos Mestres das ADP com as diretrizes estabelecidas no PDUI e demais diretrizes deste PDDU;
- IV. promoção de gestões para a inclusão das prioridades municipais na elaboração dos planos setoriais metropolitanos.

TÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 404. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbano (SMPG) conjuga as estruturas físicas, institucionais, gerenciais e financeiras do executivo municipal responsáveis pela implementação, monitoramento e gestão da política de desenvolvimento urbano do município, buscando sua integração e eficiência.

Art. 405. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbano:

- I. articular e integrar a Política de Desenvolvimento Urbano às políticas econômicas, sociais e ambientais;
- II. viabilizar a estruturação técnica e operacional para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- III. elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos, adequando o orçamento municipal às demandas do planejamento territorial;
- IV. introduzir fluxos permanentes de informação entre as suas unidades componentes, a fim de facilitar o processo de decisão;
- V. articular as decisões de todas as unidades componentes do Sistema, estabelecendo atribuições para cada uma na realização das ações planejadas;
- VI. coordenar a aplicação da legislação do Município atinente ao desenvolvimento territorial, estabelecendo interpretação uniforme;
- VII. estabelecer o controle urbano, verificando e monitorando a aplicação dos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo, de modo a atender aos objetivos de desenvolvimento urbano-territorial do Município;
- VIII. garantir a implementação das Resoluções da Conferência da Cidade.

Art. 406. São componentes do SMPG as seguintes atividades da administração municipal:

- I. o Sistema de Planejamento Urbano
- II. a Gestão Urbana;
- III. o Financiamento;
- IV. a Participação e Controle Social.

Art. 407. O SMPG conjugará a articulação entre seus componentes mediante seus respectivos instrumentos.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 408. Compreende o planejamento urbano do município a formulação e aprovação dos planos, programas e projetos, bem como suas atualizações, revisões e detalhamentos.

Art. 409.. São instrumentos do Planejamento Urbano no âmbito do SMPG:

- I. o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município (PDDU);
- II. o Sistema de Informações Municipais;
- III. os Planos Setoriais Locais de Saneamento Básico, de Mobilidade Urbana e de Habitação de Interesse Social;
- IV. os Planos Específicos Territoriais os Projetos Urbanísticos e os Programas de Desenvolvimento Urbano;
- V. a legislação urbanística.

Seção I
Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU)

Art. 410. O PDDU principal instrumento da política urbana do município, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal 10.257/ 200 - Estatuto da Cidade, e todos os processos de revisão e atualização ou de elaboração de um novo Plano deverão observar o conteúdo mínimo expressos nestas leis e o seguinte:

- I. revisão do perímetro urbano;
- II. macrozoneamento;
- III. zoneamento e zoneamento especial;
- IV. definição de áreas especiais para preservação do patrimônio, ambiental, histórico e cultural;
- V. instrumentos da política urbana previstos pelo art. 42 do Estatuto da Cidade, vinculando-os aos objetivos e estratégias estabelecidos no Plano Diretor;
- VI. planos, programas, projetos e ações prioritárias;
- VII. mecanismos, instâncias e instrumentos de participação e controle social;
- VIII. diretrizes para elaboração de políticas e planos setoriais.

Art. 411. A revisão do PDDU será procedida, em tempo hábil, conforme a norma regulamentar, pelo órgão de planejamento do Município, de modo a atender ao prazo máximo fixado para sua conclusão.

Parágrafo único. O órgão de planejamento do Município, para efeito do *caput*, assumirá a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos relacionados ao desenvolvimento urbano e entidades da administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como, pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade.

Art. 412. O PDDU poderá ser revisto ou modificado, antecipadamente, com base em exposição de motivos preparada pelo órgão de planejamento do Município, e após autorização da Câmara Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 413. Qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, SMPG, bem como qualquer associação representativa da população do Município, poderá encaminhar ao órgão de planejamento do Município sugestões devidamente justificadas, visando a revisão antecipada do PDDU.

Parágrafo único. O órgão de planejamento do Município instruirá as sugestões apresentadas, emitindo parecer e encaminhando-as à apreciação e deliberação do Conselho Municipal da Cidade com posterior encaminhamento, pelo chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal.

Art. 414. A revisão ou modificação do PDDU deverá obedecer a todas as disposições quanto à iniciativa, processo de elaboração, discussão e aprovação exigidas no processo regular.

Parágrafo único. Uma vez efetuada a revisão ou modificação do PDDU, serão revistos e atualizados os planos e a legislação que tenham parte, ou todo o seu conteúdo, afetado pelas novas disposições.

Art. 415. Para a revisão ou modificação do PDDU, o órgão de planejamento do Município possibilitará a discussão pública em todas as fases do processo, compreendendo:

- I. a disponibilização, em mídia impressa e eletrônica, na medida em que forem sendo produzidos, dos Termos de Referência e de todos os estudos e análises que servirem de fundamentação às propostas para fins de consulta ou aquisição em locais de fácil acesso ao público;
- II. a cessão de cópias gratuitas, em mídia eletrônica, às instituições públicas de ensino, conselhos institucionalizados com atuação no Município e associações representativas das comunidades, nos termos da Lei;
- III. a recepção de correspondência, pelos correios e via Internet, garantindo o direito de resposta, acatando o que for considerado pertinente e justificando o que for rejeitado;
- IV. a disponibilização da sistematização das contribuições por meio de correspondência antes da realização das consultas e audiências públicas.

Parágrafo único. A promoção de ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 416. O Poder Público Municipal deverá articular as discussões regionalizadas e temáticas do PDDU com as do Orçamento Municipal.

Seção II

Do Sistema de Informações Municipais (SIM)

Art. 417. O Sistema de Informações Municipais é um instrumento estruturador e de integração do planejamento municipal em todas as dimensões e fundamental na difusão do planejamento e na promoção da transparência da gestão urbana.

Art. 418. O Sistema de Informações Municipais tem por finalidade produzir e organizar informações gerais e de caráter técnico, necessárias à atividade de planejamento em todas as suas fases por meio da constituição de um banco de dados e informações.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

§ 1º O Executivo deverá manter o Sistema permanentemente atualizado e, progressivamente, georeferenciado, contendo informações de natureza social, cultural, econômica, financeira, patrimonial, administrativa, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para a Administração Pública e para a Sociedade.

§ 2º As informações são de caráter público e serão disponibilizadas a qualquer interessado sempre que solicitadas.

Art. 419. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I. simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do PDDU.

Art. 420. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivos:

- I. produzir, organizar e manter atualizadas informações, através de um banco de dados, para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo;
- II. implementar mecanismos de comunicação com a sociedade, disponibilizando de forma clara tudo que diga respeito à política urbana, inclusive discussões e decisões do Executivo Municipal e do Conselho Municipal da Cidade, através de página eletrônica específica, de forma a tornar transparente a gestão do território do município;

Art. 63. O Cadastro Imobiliário Municipal integra o SIM e contém as informações de identificação, localização e características dos imóveis da área urbana municipal, e deverá:

- I. ser monitorado e atualizado periodicamente;
- II. ser articulado ao SIM visando apoio para assistência técnica, atualização e complementação, bem como a alimentação do sistema de informações metropolitanas.

Art. 421. O Sistema de Informações Municipais deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes, além de indicadores de monitoramento e avaliação, a serem atualizados e publicados anualmente.

Art. 422. O Executivo Municipal dará publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do PDDU de Desenvolvimento Urbano, assim como no caso de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos.

§ 1º. Os indicadores de monitoramento e avaliação, parte integrante do Sistema de Informações Municipais, deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste PDDU, abordando sua eficiência, eficácia e efetividade.

§ 2º. Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão registrar e analisar, no mínimo:

- I. os resultados alcançados em relação aos objetivos do PDDU;
- II. os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste PDDU;
- III. o desempenho de todos os instrumentos de política urbana, de gestão ambiental e de desenvolvimento rural previstos neste PDDU.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Seção III

Dos Planos Setoriais Locais e Planos Específicos Territoriais, Projetos Urbanísticos e os Programas de Desenvolvimento Urbano

Art. 423. Os Planos Setoriais e os Planos Urbanísticos municipais deverão estar em acordo com o disposto no PDDU.

§ 1º São considerados Planos Setoriais os planos locais de desenvolvimento urbano de mobilidade, saneamento básico e habitação de interesse social;

§ 2º. São considerados Planos Específicos Territoriais e Projetos Urbanísticos, os planos e projetos de ordenamento e estruturação urbana que tratam de porções específicas do território, incluindo-se entre estes os Planos Mestres de que trata este PDDU.

§ 3.º Os Programas de Desenvolvimento Urbano são constituídos a partir da definição de um conjunto de ações integradas para a implementação das políticas urbanas.

Art. 424. A participação da população na elaboração dos Planos Específicos, incluindo os Planos Mestres, Projetos Urbanísticos de grande impacto e planos setoriais, sem prejuízo da atuação do Conselho Municipal da Cidade, se dará por meio dos respectivos conselhos temáticos/setoriais, quando houver.

§ 1º Os Planos e Projetos referidos no caput deste artigo deverão passar por processo de discussão pública com a sociedade, moradores e usuários permanentes do local afetado.

Art. 425. As leis municipais que regulamentarão os Planos de trata o caput, deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal para fins de aprovação.

Seção IV

Das Leis Urbanísticas

Art. 426. Na formulação da legislação urbanística o Município atenderá às seguintes diretrizes:

- I. concepção da legislação baseada na negociação com os cidadãos, seguindo trâmites semelhantes ao PDDU, visando à formulação de um pacto territorial e a sua legitimidade;
- II. visão sistêmica da legislação, a partir da compreensão do conjunto de leis e decretos como instrumentos de planejamento, cuja eficiência e eficácia dependem da aplicação conjunta e concomitante dos vários tipos de instrumentos legais federais, estaduais e municipais;
- III. simplificação da linguagem para assegurar os direitos de cidadania à maior parte da população, e facilidade operacional, como forma de reduzir os custos públicos e privados na sua aplicação;
- IV. simplificação das normas urbanísticas, com vistas a reduzir os custos de urbanização e da produção e melhoria de moradias para as populações pobres, sem prejuízo da higiene, do conforto e da segurança à vida humana e ambiental;
- V. publicidade, tornando-a disponível em meios diversificados;
- VI. transversalidade entre todas as áreas do conhecimento humano, face ao caráter interdisciplinar da questão urbana;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- VII. compatibilização das licenças ou autorizações urbanísticas e/ou ambientais com as demais licenças ou autorizações emitidas pelo Poder Público Municipal, visando à desburocratização, a otimização e a celeridade do serviço público prestado.

Art. 427. A concepção da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo atenderá:

- I. no estabelecimento das normas de uso e ocupação:
 - a) as diretrizes da organização territorial estabelecidas pelo PDDU;
 - b) a multiplicidade de formas de apropriação e utilização do espaço, incorporando-se dados dos costumes e cultura local;
 - c) o objetivo de trazer para a formalidade a ocupação informal, estabelecendo-se parâmetros mínimos tecnicamente adequados para regularização urbanística de assentamentos informais consolidados;
 - d) a capacidade administrativa e operacional do Município para a sua aplicação e fiscalização;
- II. a indicação dos empreendimentos e atividades sujeitos à exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança ou outros instrumentos de avaliação de impacto no meio ambiente urbano, para os quais deverá ser indicado o escopo mínimo.

Art. 428. As leis municipais específicas para regulamentação de instrumentos de política urbana deverão ser apreciadas pelo Conselho Municipal da Cidade antes de encaminhada à Câmara Municipal para fins de aprovação.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO URBANA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 429. São instrumentos da Gestão Urbana:

- I. a estrutura administrativa
- II. a articulação institucional
- III. os instrumentos institucionais

Art. 430. A Administração Municipal deverá adotar medidas para garantir o desenvolvimento institucional do Município, implantando modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Seção II
Da Estrutura Administrativa

Art. 431. Compõem a Estrutura Administrativa os órgãos e entidades responsáveis pela gestão urbana do município e a estrutura funcional correspondente.

Art. 432. São diretrizes para a qualificação da Estrutura Administrativa:

- I- revisão da estrutura administrativa, tendo como referência as competências necessárias para implementação das políticas e diretrizes definidas pelo PDDU;
- II- racionalização e informatização dos processos administrativos;
- III- definição de política pública de recursos humanos e na capacitação de pessoas que atuam no desenvolvimento comunitário;
- IV- adequação da infraestrutura da administração municipal às suas necessidades, em consonância com as diretrizes traçadas neste PDDU.

Art. 433. O Município deverá criar instâncias competentes para:

- I- elaboração e implementação das políticas de desenvolvimento urbano municipais;
- II- planejamento e controle sobre a gestão urbana;
- III- definição, avaliação e monitoramento das políticas públicas municipais em articulação com a comunidade;
- IV- planejamento e acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;
- V- estruturação e gerenciamento do banco de dados e de informações técnicas e gerenciais do município.
- VI- o exercício do poder de polícia pelo Executivo, mediante o licenciamento e a fiscalização, em consonância com o PDDU, a LOUOS, o Código de Edificações e Obras, Código de Posturas e Polícia Administrativa e demais leis urbanísticas.

Parágrafo único. As instâncias administrativas de que trata o “caput” deverão atuar de forma integrada visando otimizar o uso dos recursos públicos.

Art. 434. A Estrutura Administrativa Municipal deverá comportar organismos de participação da sociedade, na definição de políticas públicas, bem como no acompanhamento e controle de sua execução, incluindo o Conselho Municipal da Cidade e os conselhos setoriais e conselhos gestores de Fundos específicos.

Art. 435. O município deverá criar a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, responsável pela análise e deliberação, com base na LOUOS, sobre os projetos de grande impacto urbanístico, de parcelamento do solo, de edificações na orla e outros casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de Uso e Ocupação do Solo deverá ser regulamentada por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da lei referida no caput.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 436. O executivo Municipal deverá promover o fortalecimento do quadro funcional com vistas à melhoria da gestão pública mediante a:

- I. ampliação do quadro funcional efetivo nas especialidades profissionais afins ao planejamento e gestão urbana de acordo com as demandas do município;
- II. promoção de programas de capacitação dos servidores, mediante parcerias ou por iniciativa própria nos diversos campos da gestão urbana;
- III. estruturação e capacitação do órgão municipal de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público;

Seção III

Dos Instrumentos Institucionais

Art. 437. Os instrumentos institucionais compõem a superestrutura da gestão urbana e cumprem papel fundamental para a eficiência e transparência dos processos de execução das políticas públicas, compreendem as leis, normas, regulamentos.

Art. 438. São diretrizes para o aprimoramento institucional da gestão municipal:

- I. definição e implantação de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros;
- II. implantação ou revisão dos instrumentos jurídico-normativos, tendo como referência a implementação das políticas e diretrizes definidas pelo PDDU.

Seção IV

Da Articulação Interinstitucional e Intergovernamental

Art. 439. O Município promoverá a articulação interinstitucional e intergovernamental em acordo com as seguintes diretrizes:

- I. promoção de mecanismos de comunicação e informação entre os órgãos e entidades da Administração Municipal e das demais instâncias governamentais, constituindo uma rede capaz de conferir maior visibilidade de suas ações e potencialidades, visando a estimular iniciativas, apoios e recursos, bem como a troca de experiências;
- II. cooperação com outros Municípios, na forma de consórcios e associações para a solução das questões ligadas à prestação de serviços e ao desenvolvimento regional e local integrados;
- III. assunção da posição de liderança junto aos agentes políticos e sociais, articulando esforços e instituindo mecanismos de colaboração e comprometimento entre o setor público e a iniciativa privada, firmando parcerias com o setor privado e o terceiro setor, mediando conflitos, e buscando convergência em assuntos de interesse local.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IV. atuação junto à instituição metropolitana para a implementação de planos, programas, políticas e ações relativas às funções de interesse metropolitano com reatamento no município.

Art. 440. O Município de Itaparica se articulará com os Municípios da Região Metropolitana de Salvador, visando a integração e cooperação nas políticas, projetos e ações, entre outras, nas áreas de habitação de interesse social, saneamento, transportes, mobilidade urbana, regularização fundiária e urbanística, gestão sustentável do meio ambiente e turismo, geração de emprego e renda, qualificação de mão de obra, e ordenamento do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O município deverá promover articulações para uma gestão compartilhada interfederativa, do transporte coletivo da Ilha, envolvendo os municípios da Ilha e o Governo do Estado.

CAPÍTULO IV **DO FINANCIAMENTO DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO URBANA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 441. São instrumentos de financiamento do planejamento e da gestão urbana, além do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, outros de caráter orçamentário, financeiros e tributários que garantam a execução das políticas públicas de desenvolvimento urbano do município.

Art. 442. A Secretaria Municipal de Finanças será o agente executor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e demais instrumentos financeiros e tributários de desenvolvimento urbano, à qual caberá:

- I. executar as ações e programas elencados nos PPA, LDO e LOA;
- II. prestar informações periódicas da execução das ações e programas definidos pelo Conselho Municipal da Cidade;
- III. acompanhar o controle dos recursos junto ao conselho gestor;
- IV. prestar quaisquer esclarecimentos pertinentes ao FMDU.

Seção II **Dos Instrumentos Orçamentários Municipais**

Art. 443. As leis orçamentárias municipais, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão incorporar os Planos, Programas e Projetos do Sistema Municipal de Planejamento, previstos neste PDDU.

Parágrafo único. O município deverá promover gestões junto às demais instâncias governamentais para inclusão dos projetos de interesse do município previstos em seu PDDU e planos específicos nos PPAs respectivos.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 444. O Poder Executivo promoverá e incentivará a participação direta dos cidadãos municipais e de entidades civis legalmente constituídas no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

Art. 445. Em atendimento a alínea f do inciso III do art. 4º da Lei Federal 10.257/2001, Estatuto da Cidade, fica instituída a gestão orçamentária participativa como instrumento do planejamento municipal.

Parágrafo único. A gestão orçamentária participativa, conforme o instituído no art.44 da referida lei, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Seção III **Dos Instrumentos Financeiros e Tributários**

Art. 446. Os instrumentos tributários municipais serão utilizados com função fiscal e extrafiscal, adequando-se o Código Tributário ao PDDU, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. revisão da Planta Genérica de Valores considerando a oferta de infraestrutura como fator de valorização do solo.
- II. estabelecimento de alíquotas diferenciadas para o IPTU, em razão das possibilidades de uso e ocupação propiciadas pelas diretrizes da organização territorial estabelecidas no PDDU:
 - a) definição das alíquotas como forma de estimular a edificação nas áreas prioritárias para adensamento, reduzindo o valor da área edificada e aumentando o valor do terreno livre de edificação;
 - b) definição de alíquotas como desestímulo à edificação nas áreas que não se pretende adensar, especialmente as áreas de expansão urbana, reduzindo o valor do terreno sem edificação e aumentando o valor da área edificada.
- III. estabelecimento de IPTU progressivo no tempo, nas áreas indicadas para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios que não cumprirem as obrigações estabelecidas no PDDU, ou em planos urbanísticos, para o cumprimento da função social da propriedade;
- IV. aplicação da Contribuição de Melhoria nas áreas em que forem implantados equipamentos de infraestrutura e transportes e outros que resultem em valorização imobiliária, identificada como impacto positivo em Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV, ou outro instrumento de avaliação de impacto no meio ambiente urbano;
- V. adequação das alíquotas do Imposto Sobre Serviços, ISSQN, de modo a incentivar a expansão e modernização da base local de serviços empresariais e a produção cultural;
- VI. oferta de incentivos fiscais para a formalização de microempresas;
- VII. redução de impostos e taxas das microempresas.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Seção IV
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU)

Art. 447. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, FMDU, com a finalidade de dar suporte financeiro à implementação das diretrizes, dos planos, programas e projetos integrantes ou decorrentes do PDDU.

Art. 448. O FMDU será constituído de recursos provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da união ou do estado a ele destinados;
- III. transferências de instituições privadas;
- IV. contribuições ou doações do exterior;
- V. contribuições ou doações de pessoa física;
- VI. receitas provenientes da utilização de bens públicos - edificações, solo, subsolo, e espaço aéreo - não afetados por programas habitacionais de interesse social;
- VII. receitas provenientes da concessão do direito real de uso de áreas públicas;
- VIII. recursos provenientes de operações urbanas consorciadas, outorga onerosa e outros instrumentos urbanísticos previstos neste PDDU de desenvolvimento urbano e no Estatuto da Cidade, lei federal nº 10.257, de 2001;
- IX. valores devidos das medidas mitigadoras e/ou compensatórias determinadas pelos estudos de impacto de vizinhança;
- X. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste PDDU de desenvolvimento urbano;
- XI. rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XII. multas provenientes de infrações edilícias e urbanísticas;
- XIII. receitas provenientes da exploração do petróleo no território municipal;
- XIV. outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§1º Os recursos do FMDU serão depositados em conta corrente, mantida em instituição financeira, designada pelo órgão de planejamento, especialmente aberta para esta finalidade.

§2º Os recursos do FMDU serão aplicados com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do PDDU de Desenvolvimento Urbano, e terão como referência o Programa de Metas do Município, de acordo com as seguintes prioridades:

- I. execução de programas e projetos de habitação de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo implantação de infraestrutura, estudos e projetos;
- III. implantação, requalificação e manutenção do sistema de transporte coletivo público, sistema ciclovitário e sistema de circulação de pedestres;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IV. requalificação de eixos ou polos de centralidade;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, mobiliários urbanos e espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. proteção e recuperação de bens e áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos;
- VII. criação de unidades de conservação, implantação de parques lineares ou proteção de outras Áreas de Interesse Ambiental;
- VIII. aquisição de áreas de interesse especial para a preservação e conservação dos recursos naturais;
- IX. investimentos em infraestrutura urbana e equipamentos comunitários decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse social;
- X. implantação do sistema de informações municipais.

Art. 449. O FMDU terá como agente operacional a Secretaria Municipal de Finanças, à qual caberá:

- I. abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;
- II. efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do fundo;
- III. manter aplicados os recursos em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos de emissão do governo federal e/ou do Banco Central do Brasil, com perfil conservador de baixo risco ou, quando for o caso, de acordo com a especificação do recurso ingressado;
- IV. elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;
- V. prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho Municipal da Cidade, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o tribunal de contas do estado ou equivalente.

Subseção I
Do Conselho Gestor do Fundo

Art. 450. O FMDU será administrado por um Conselho Gestor indicado pelo Poder Executivo entre os membros do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 451. O plano de aplicação dos recursos financeiros do FMDU será debatido e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade e encaminhado anualmente, anexo à Lei Orçamentária Anual, LOA, para aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 452. Além do plano anual de aplicação de recursos, a Secretaria municipal de Finanças deverá encaminhar ao Conselho Municipal da Cidade, semestralmente, relatório detalhado dos recursos e das respectivas aplicações realizadas no período.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 453. O Conselho Municipal da Cidade deverá analisar e aprovar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura.

CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 454. A Democratização da Gestão Urbana fica assegurada mediante a participação direta da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política de Desenvolvimento Urbano de Itaparica, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. órgão colegiado de participação e controle social - Conselho Municipal da Cidade
- II. Conferência Municipal da Cidade;
- III. audiências públicas;
- IV. assembleias territoriais de Política Urbana;
- V. Fórum de Desenvolvimento Urbano (FDU).

§ 1º Excetuando-se a Conferência Municipal da Cidade, o Conselho Municipal da Cidade e o FDU, os demais não têm caráter obrigatório.

§ 2º Instrumentos políticos-constitucionais como as audiências públicas, a iniciativa popular de projeto de lei, serão aplicados à política urbana, adaptando-se a finalidade desejada, qual seja, abrir amplamente os debates urbanos através do maior número de meios.

Seção II
Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 455. O Conselho Municipal da Cidade de Itaparica é órgão colegiado municipal de natureza permanente, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do poder público e da sociedade civil

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade integra a estrutura do Gabinete da Prefeitura Municipal de Itaparica e se articula com o Ministério das Cidades através do Conselho Nacional das Cidades.

Art. 456. O Conselho Municipal da Cidade deverá ser ouvido e deliberar sobre toda matéria relativa ao desenvolvimento territorial e ao PDDU, zelando pela integração das políticas setoriais.

Art. 457. O Conselho Municipal da Cidades é a estrutura responsável pelo controle social no SMPGU, ao qual compete:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. propor planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III. criar Câmaras Setoriais responsáveis pelo acompanhamento dos planos locais setoriais e pela integração entre eles;
- IV. acompanhar e avaliar a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano Nacional, Estadual e Municipal, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, preservação do patrimônio histórico, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- V. manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;
- VI. aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;
- VII. convocar e organizar a Conferência Municipal da Cidade, nos termos deste regimento;
- VIII. propor a criação de instrumentos institucionais e financeiros para a gestão da política urbana;
- IX. aprovar o Regimento Interno sobre o processo preparatório para realização de cada Conferência Municipal da Cidade de Itaparica-BA;
- X. eleger a Coordenação Executiva de cada Conferência Municipal da Cidade respeitando a proporcionalidade dos segmentos do Conselho Municipal da Cidade;
- XI. acompanhar e avaliar o cumprimento das resoluções das Conferências Municipal, Estadual e Nacional das Cidades;
- XII. promover a integração dos temas da Conferência Municipal da Cidade com as demais conferências de âmbito municipal;
- XIII. criar formas de interlocução entre os conselhos das cidades nos âmbitos nacional, estadual, municipal e do Distrito Federal, estimulando a troca de experiências;
- XIV. articular as ações e debates com os demais conselhos municipais;
- XV. promover processos de capacitação sobre assuntos de interesse do Conselho Municipal da Cidade;
- XVI. praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.;
- XVII. fiscalizar os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XVIII. aprovar os planos das operações urbanas consorciadas, encaminhando à Câmara Municipal os projetos de lei para criação destas operações;
- XIX. acompanhar e executar o conjunto dos instrumentos urbanísticos regulados neste projeto de lei.

Parágrafo único. Os organismos de controle e acompanhamento dos Planos e Fundos Setoriais ser integrados ao Conselho Municipal da Cidade, sem prejuízo da observância dos requisitos estabelecidos em suas políticas específicas.

Art. 458 Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo Conselho Municipal da Cidade, previstas no inciso IV do *caput*, a Prefeitura Municipal de Itaparica disciplinará, no



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

âmbito das suas competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

Subseção I
Da Promoção da Cidadania

Art. 459. Caberá ao Executivo Municipal dar suporte para a atuação e funcionamento dos conselhos municipais, notadamente o Conselho Municipal da Cidade, disponibilizando estrutura física e recursos humanos para apoio ao seu funcionamento operacional.

Art. 460. O Executivo Municipal deverá promover atividades de formação para os munícipes, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento urbano, favorecendo seu contínuo aperfeiçoamento, através de: cursos, seminários e oficinas.

Art. 461. As atividades de formação serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e deverão ser organizadas, ordinariamente, no mínimo uma vez por ano, antecedendo a discussão do orçamento municipal e o Fórum de Desenvolvimento Urbano, para avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 462. As atividades de formação devem incluir a oferta regular de palestras e cursos a serem oferecidos nas escolas públicas.

Art. 463. O Executivo Municipal implantará Programa de Formação Continuada em Políticas Públicas destinado à promoção da capacitação dos membros dos Conselhos Municipais.

Art. 464. O Executivo Municipal deverá organizar cadastro de participantes das instâncias de participação social, a partir das listas de presença, que será utilizado para a divulgação das atividades de participação da comunidade nos diferentes momentos do processo de planejamento e gestão das Políticas Urbanas.

Seção III
Da Conferência Municipal da Cidade

Art. 465. A Conferência Municipal da Cidade, prevista no inciso III, Art. 43 da Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 466. A Conferência Municipal da Cidade será convocada pelo Executivo observando o calendário nacional e sua articulação com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, ou no mínimo a cada 3 (três) anos

Art. 467. São objetivos da Conferência Municipal das Cidades:

- I. avaliar e propor diretrizes para a Política Nacional e Estadual de Desenvolvimento Urbano;
- II. promover a interlocução entre autoridades e gestores públicos dos três Entes Federados com os diversos segmentos da sociedade sobre assuntos relacionados às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Desenvolvimento Urbano;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- III. sensibilizar e mobilizar a sociedade brasileira para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes nas cidades brasileiras;
- IV. propiciar a participação popular de diversos segmentos da sociedade para a formulação de proposições, realização de avaliações sobre as formas de execução das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Desenvolvimento Urbano e suas áreas estratégicas; e
- V. propiciar e estimular a organização das conferências municipais da cidade de Itaparica-BA como instrumento para garantia da gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano na região, no Estado e no Município.

Art. 468. São atribuições da Conferência Municipal da Cidade:

- I. avaliar e propor diretrizes para as Políticas Nacional e Estadual de Desenvolvimento Urbano;
- II. avaliar e propor diretrizes para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III. avaliar a aplicação do Estatuto da Cidade e demais atos normativos e legislação relacionadas ao desenvolvimento urbano;
- IV. avaliar a atuação e desempenho do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 469. Compete à Conferência Municipal da Cidade de Itaparica-BA eleger os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal da Cidade, respeitada a representação estabelecida para os diversos segmentos.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada durante a Conferência Municipal da Cidade, em assembleia de cada segmento, convocada pelo Presidente do respectivo conselho, especialmente para essa finalidade.

Art. 470. O Conselho Municipal da Cidade, mediante resolução disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de seus membros.

Art. 471. O Regimento Interno de cada Conferência Municipal da Cidade de Itaparica-BA deve conter:

- I. os objetivos específicos e o temário; e
- II. a organização, as regras e os períodos das etapas preparatórias às Conferências Municipais da Cidade;

Art. 472. O Conselho Municipal da Cidade elaborará o Regimento Interno que disciplinará todo o processo de realização das Conferências Municipais da Cidade de Itaparica-BA.

Art. 473. As Resoluções da Conferência da Cidade deverão ser publicadas e referenciar as ações do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano.

Art. 474. A Conferência Municipal da Cidade será aberta à participação de todos os cidadãos.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Seção IV
Da Audiência Pública

Art. 475. As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo dos planos, programas e projetos urbanísticos, e deve atender aos seguintes requisitos:

- I. ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II. ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III. serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV. garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V. serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 476. A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 477. A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma audiência pública ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

- I. realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;
- II. divulgação e distribuição da proposta do Plano Diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta;
- III. registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;
- IV. publicação e divulgação dos anais da conferência

Seção V
Das Assembleias Territoriais de Política Urbana

Art. 478. As Assembleias Territoriais de Política Urbana são espaços de discussão de políticas públicas de interesse das localidades, e se realizarão sempre que necessário, com o objetivo de permitir um diálogo mais qualificado com a população diretamente envolvida em projetos pontuais ou localizados.

Seção VI
Do Fórum de Desenvolvimento Urbano

Art. 479. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria responsável pelo planejamento municipal, organizará anualmente o Fórum de Desenvolvimento Urbano tendo como principal objetivo a avaliação e integração das políticas municipais e suas interfaces com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, reunindo os diversos conselhos municipais.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

§ 1º O Fórum deverá realizar o alinhamento das políticas setoriais do município por meio dos seus conselhos.

§ 2º O Fórum indicará necessidade de ajustes no PDDU para o pleno cumprimento dos objetivos a que se propõe.

Art. 480. As indicações do Fórum do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano serão utilizadas como referência na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

TÍTULO VII

DOS PLANOS, PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 481. São planos estratégicos para o desenvolvimento municipal:

- I. Plano Estratégico Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II. Plano Mestre para a ADP de Bom Despacho;

Art. 482. Em atendimento a legislação federal e às diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o município deverá elaborar e implantar os seguintes planos setoriais:

- I. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. Plano Municipal de Saneamento;
- III. Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 483. São projetos estratégicos para a efetivação do PDDU:

- I. desenvolvimento e implantação do Projeto Orla - Ordenamento, racionalização e valorização da orla atlântica com atenção ao aspecto ambiental, paisagístico e de lazer, reforçando suas potencialidades turísticas e ampliando os espaços municipais de uso público;
- II. recuperação e revitalização da Centralidade Bom Despacho - ADP;
- III. recuperação e revitalização do Centro Histórico Municipal e implementação das ações do PAC Cidades Históricas;
- IV. constituição do Parque Urbano da Orla.

Art. 484. Visando o desenvolvimento do município foram definidos os seguintes programas a serem elaborado e implantados pelo executivo municipal:

- I. Programa de Administração de Informações, constituídos por ações e normas gerenciais, de processamento e arquivamento de informações;
- II. Programa de Educação Ambiental e Visitação Pública, constituídas por ações e normas relacionadas ao desenvolvimento de campanhas de conscientização ambiental e roteiros turísticos;
- III. Programa de Monitoramento e Fiscalização, constituídas por ações e normas para atividades de campo voltadas para o controle e acompanhamento do cumprimento de normas de uso e ocupação;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IV. Programa de Manejo, constituída por ações e normas voltadas para recuperação de áreas degradadas e desenvolvimento de agricultura orgânica; e
- V. Programa de Pesquisa Científica, constituídas pela normatização de atividades de pesquisa dos sistemas ecológicos e restauração do patrimônio histórico.

Art. 485. São ações estratégicas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município de Itaparica:

- I. elaboração de Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, contendo:
 - a) ações de fomento à produção de bens e serviços:
 - 1. implantação de curso universitário em parceria com a Universidade Federal do Recôncavo Baiano;
 - 2. implantação de centro de ensino superior, em parceria com a Universidade federal da Bahia – UFBA;
 - 3. criação e implantação de Programa de Qualificação e Fortalecimento da agricultura familiar e tradicional, com o objetivo de agregar valor à produção agrícola sustentável, por meio do estímulo e subsídio para a obtenção da certificação orgânica, criação de entrepostos de comercialização para abastecimento local e regional e capacitação da mão de obra, incluindo implantação e requalificação de espaços coletivos para comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos para o melhor atendimento das necessidades da população;
 - 4. criação de Programa Municipal de Fortalecimento da Atividade Pesqueira, tendo como objetivos valorizar a cultura local estimulando a manutenção de práticas tradicionais, identificar e respeitar a capacidade de suporte do meio ambiente, criar atividades relacionadas a roteiros turísticos e aprimorar os canais de comercialização do pescado;
 - 5. abertura de chamamento público para apresentação de estudos sobre a viabilidade de implantação de empreendimentos âncoras (polo de saúde, educação, etc.) para apreciação do poder público e Conselho Municipal da Cidade.
 - b) ações de melhoria da infraestrutura de suporte às atividades econômicas:
 - 1. implantação de projeto de acessibilidade para Portadores de Necessidades Especiais (PNE).
 - 2. implantação do atendimento de emergência na área de saúde durante finais de semana e feriados;
 - 3. complementação do saneamento básico em toda a cidade especialmente a ampliação da rede de coleta e garantir o pleno funcionamento das estações de tratamento de esgoto;
 - 4. aumento do efetivo policial durante fins de semana e feriados e implantar atendimento na delegacia;
 - 5. implantação do Projeto Urbanístico para a região de Bom Despacho, promovendo a requalificação urbanística necessária a criação do polo de comércio e serviços;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- c) ações de apoio ao empreendedorismo à inovação no processo de produção e gerenciamento (economia criativa e economia solidária):
 - 1. criação de fórum de discussão sobre associativismo, com o intuito de incrementar ações conjuntas entre o poder público municipal e os segmentos associativos;
 - 2. implantação de programa para incentivo ao empreendedorismo visando a implantação de atividades econômicas do setor de comércio e serviços ligados ao turismo, através da figura do Micro Empreendedor Individual - MEI e da criação de pequenas empresas;
 - d) ações de melhoria do processo regulatório:
 - 1. revisão da sistemática do processo para concessão de alvará para autorização de funcionamento de empresas reduzindo o tempo médio despendido para regulamentação e instalação destas.
- II. elaboração de Plano Municipal de Turismo, contendo:
- a) ações de fomento à produção de bens e serviços:
 - 1. promoção e divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos de forma a integrar a ilha nos fluxos turísticos regionais e nacionais;
 - 2. realização de calendário de eventos que promovam a cultura local, na baixa temporada do turismo de veraneio, e inseri-los no calendário oficial, tais como concursos, festivais, mostras, oficinas, etc.;
 - 3. promoção de acordos de cooperação e alianças com agências e operadoras de turismo, redes nacionais e internacionais para oportunidades de negócios;
 - 4. elaboração de roteiros turísticos visando a exploração da atividade nas diversas regiões da cidade;
 - 5. elaboração de estudo para o desenvolvimento da economia náutica visando a ampliação e qualificação do setor, incorporando os saberes locais e a sua valorização e inclusão nos circuitos náuticos regionais;
 - 6. desenvolvimento e implantação de medidas para a integração do turismo rural à da economia agrícola e pesqueira do município, com a definição de roteiros turísticos específicos para essa área;
 - b) ações de melhoria da infraestrutura de apoio ao turismo:
 - 1. elaboração de projeto de sinalização turística bilíngue, principalmente, sinalizando as vias de acesso aos atrativos naturais;
 - 2. regulamentação do trânsito no município, prevendo: destinação de áreas para estacionamento em eventos de grande fluxo, bem como estabelecer normas para entrada, circulação e estacionamento de veículos de turismo, conforme Código Nacional de Trânsito;
 - 3. promoção da restauração/conservação do Patrimônio Histórico e Cultural, especialmente no Centro Histórico, por meio dos recursos disponíveis do PAC das Cidades Históricas e demais parcerias a serem firmadas;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

4. revitalização das calçadas na área urbana, notadamente no centro histórico e manutenção periódica das vias da cidade, e dos acessos aos atrativos turísticos;
5. estabelecimento de parceria com a iniciativa privada para a construção de um Centro de Convenções;
- c) ações de formação de recursos humanos:
 1. capacitação para planejamento e gestão de empreendimentos turísticos, voltados para alimentação fora do lar, meios de hospedagem, atrativos e comércio;
 2. realização de rodada de negócios para que os empresários da cadeia produtiva do turismo firmem acordos comerciais.

Art. 486. São ações estratégicas para a Política Municipal de Educação em Itaparica:

- I. expansão da rede de Centros de Educação Infantil - CEI e da rede de Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEI, inclusive por meio da rede conveniada e outras modalidades de parcerias;
- II. ampliação, progressiva da jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, funcionamento em período de pelo menos sete horas diárias, com garantia de professores e funcionários em número suficiente para o atendimento à demanda por ensino infantil, fundamental e médio;
- III. estabelecimento de programa para a inclusão das crianças com deficiência, com apoio de especialistas e cuidadores, definindo o número máximo de crianças por sala, imóvel, mobiliário, material pedagógico adaptado, espaço físico acessível, orientação, supervisão e alimentação;
- IV. definição de políticas e ações para superar a repetência e a evasão que causam a defasagem idade série;
- V. realização, no prazo de 2 anos, do mapeamento e caracterização da demanda para o Ensino Médio, Técnico de Nível Médio em Itaparica, que subsidie a abertura de novas escolas, bem como a elaboração de novas políticas públicas;
- VI. criação de curso preparatório para o vestibular e ENEM, através de convênios com Universidades, concomitante ao terceiro ano do Ensino Médio;
- VII. disponibilização de recursos para o atendimento do EJA, com políticas que contribuam para o acesso e permanência dos alunos, garantindo também a formação continuada de seus professores
- VIII. realização de parcerias com as empresas para a implantação e/ou manutenção de programas de escolarização junto ao quadro de funcionários, conforme demanda existente;
- IX. implantação, através de convênios com as instituições públicas e privadas com atuação no mercado de capacitação profissional, de programas e cursos profissionalizantes que propiciem a inserção e a reinserção dos profissionais no mercado de trabalho atual e futuro;
- X. desenvolvimento de programas de Educação Profissional para as pessoas com deficiências, independente do grau de escolaridade, que desenvolvam as etapas de qualificação, encaminhamento e acompanhamento no mercado de trabalho;
- XI. estabelecimento de convênios com as Universidades Públicas do estado, visando a implantação de centro de ensino superior no município, garantindo a oferta de vagas públicas, na direção de um ensino superior que atenda às necessidades regionais;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- XII. criação de políticas públicas que busquem ampliar o sucesso do estudante, proveniente do ensino médio público, para o ingresso no ensino superior, através de cursos preparatórios para o vestibular;
- XIII. disponibilização das escolas municipais nos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros Departamentos;
- XIV. desenvolvimento de Programa de Alfabetização de Adultos, voltados para os chefes de famílias e/ou mulheres que estejam inseridos na produção agrícola, pesqueira ou artesanal, de forma associada aos programas, projetos e ações orientados para o desenvolvimento socioeconômico, especialmente no que tange à capacitação da mão de obra;
- XV. implantação de Cursos de Idiomas para formação de guias turísticos nas localidades tradicionais;
- XVI. implantação de medidas que garantam a alfabetização de todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade;
- XVII. definição e Implantação de Programa para Redução da Evasão Escolar;
- XVIII. estabelecimento de parcerias com as demais esferas de poder público e com o setor privado para elaboração e implantação de programa de recuperação física dos equipamentos educacionais no município;
- XIX. incentivo à formação continuada dos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), fornecendo as condições necessárias para o desenvolvimento docente;
- XX. viabilização de convênios com universidades e outras instituições, para a formação de educadores;
- XXI. revisão, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação e a Sociedade Civil, do Plano Municipal de Educação de Itaparica, observando as diretrizes definidas neste PDDU;
- XXII. criação de estratégias e políticas que incentivem a participação social no Conselho Municipal de Educação;

Art. 487. São ações estratégicas para a Política Municipal de Saúde em Itaparica:

- I. ampliação da oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana e na área rural, bem como do número de equipes do Programa Saúde da Família;
- II. formação de equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde;
- III. promoção do investimento na prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, além de ações de tratamento, reinserção social de dependentes, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis tais como, crianças, adolescentes, jovens e população em situação de rua;
- IV. repactuação do contrato do HGI para ser hospital Geral, requalificando-o para atendimentos de média e alta complexidade;
- V. implantação da ala de saúde mental no HGI;
- VI. capacitação das Organizações Sociais da saúde para gestão compartilhada do SUS;
- VII. instituição da gestão pública municipal do HGI;
- VIII. flexibilização das regras de contratação de profissionais para atenção básica de saúde;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IX. estruturação do CEO – Centro de Especialidades Odontológicas e ampliação do programa de saúde bucal, segundo critério de risco, e implementação do Programa Saúde da Família bucal adulto;
- X. implantação de sistema de informações para gestão da saúde;
- XI. aprimoramento dos mecanismos de regulação de assistência à saúde nos diversos níveis, com implantação de um complexo regulador em saúde, com a participação do controle social;
- XII. desenvolvimento de plano de capacitação permanente para os profissionais da saúde;
- XIII. revisão, conjuntamente com o Conselho Municipal de Saúde e a Sociedade Civil, do Plano Municipal de Saúde de Itaparica, observando as diretrizes definidas nesse PDDU;
- XIV. garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde no mínimo a cada 2 anos bem como a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 488. São ações estratégicas para a Política Municipal de Assistência Social em Itaparica:

- I. ampliação a rede de Centros de Referência da Proteção Social - CRAS e promover ações intersecretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas;
- II. implantação da casa de passagem para crianças e adolescentes em situação de violência;
- III. implantação da casa de acolhida para pessoas em situação de violência e vulnerabilidade;
- IV. expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;
- V. implantação ações e equipamentos destinados à população idosa, incluindo a implantação do centro dia para idoso.
- VI. viabilização de meios para que os da Política de Assistência Social exerçam seu papel no conselho e conferências;
- VII. capacitação para conselheiros municipais de assistência social.
- VIII. introdução de processos que assegurem a realização de monitoramento e avaliação da efetivação das propostas aprovadas na Conferência
- IX. assessoria na criação de organizações coletivas, por meio da sensibilização e mobilização das pessoas e famílias para participação nos movimentos, conselhos, associações e outros, na perspectiva do exercício do controle social, da defesa de direitos, da construção de propostas de enfrentamento à pobreza e de atendimento às demandas da população.
- X. instituição de processo de capacitação e formação cidadã como mecanismo de incentivo à participação da população, com vistas ao Controle social.
- XI. realização de processos de educação permanente com a promoção de capacitação continuada dos profissionais da Política de Assistência Social - servidores, rede e conselhos.

Art. 489. São ações estratégicas para a Política de Cultura, Esporte e Lazer em Itaparica:

- I. criação e Implantação do Conselho e do Fundo Municipal de Cultura;
- II. criação e Implantação da Secretaria Municipal de Cultura ou órgão municipal responsável pela coordenação da política;
- III. realização de Conferência Municipal de Cultura;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- IV. elaboração e implantação do Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representantes da sociedade civil e outros setores do governo;
- V. desenvolvimento, em conjunto com a comunidade escolar, de projeto visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;
- VI. definição e implantação de projeto que permita estabelecer parcerias para propiciar incentivos financeiros para programas culturais;
- VII. elaboração e implantação programa municipal que estabeleça mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;
- VIII. desenvolvimento de programa de apoio às entidades que promovem e executam programas esportivos, de recreação, de lazer e comunitários
- IX. implantação de equipamentos culturais, em todas as regiões da cidade que possuam ambientes para a conservação da memória regional e local, bibliotecas infantil, adulto e outras, auditórios e salas para alfabetização, leitura e inclusão digital dos cidadãos;
- X. manutenção de quadras, praças esportivas, campos de futebol, ginásios cobertos e outros similares pertencentes ao Município, em perfeitas condições de uso, respondendo por suas estruturas;
- XI. adoção de medidas de melhoria da infraestrutura dos campos de futebol existentes.

Art. 490. São ações estratégicas para a Política Municipal de Segurança Pública em Itaparica:

- I. elaboração de estudo que aponte os delitos que ocorrem no município e suas causas, com levantamento e a sistematização dos dados estatísticos sobre as ocorrências no município serão subsídio para a definição de políticas e ações que o município deverá adotar;
- II. elaboração e implantação de Plano Municipal de Segurança Pública;
- III. recuperação de espaços públicos, aumentando a segurança, a qualidade de vida e a autoestima da população;
- IV. criação instância administrativa, secretaria ou coordenaria, para a política de segurança pública;
- V. reestruturação da Guarda Municipal;
- VI. fortalecimento da inteligência da polícia civil no município;
- VII. implantação da Guarda Marítima.
- VIII. criação de canais de comunicação entre a população e as agências responsáveis pelo provimento da segurança pública que atuam no nível local;
- IX. formação de parcerias entre o Estado e a Sociedade, no interior do setor público, inclusive com a adoção de novas formas de gestão compartilhada, tais como os consórcios intermunicipais e microrregionais;
- X. criação do Conselho Municipal de Segurança
- XI. criação e implantação de Centros da Juventude;
- XII. expansão das ações e equipamentos para a proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência e para a prevenção à violência, ao racismo e à exclusão da juventude negra e de periferia;
- XIII. criação da Casa Abrigo da Mulher Vítima da Violência.

Art. 491. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social são:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica

CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- I. revisão e implementação do Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- II. elaboração de diagnóstico da situação fundiária do município, com o levantamento dos limites das áreas de propriedade da União;
- III. instituir e programa de habitação para população rural;
- IV. implantação do instrumento de instrumentos urbanísticos que viabilizem a cobrança de contrapartidas com o consequente aporte de recursos para a política habitacional;
- V. implantação de política fundiária de modo a equacionar a irregularidade dos loteamentos existentes no município;
- VI. elaboração do mapeamento das áreas de risco;
- VII. criação de uma coordenadoria de habitação e regularização fundiária;
- VIII. capacitação dos profissionais da prefeitura, promovendo o aperfeiçoamento da atuação da municipalidade como gestora da política habitacional;
- IX. articulação de parcerias entre Estado e União para apoiar o controle e uso do solo, onde for competente;
- X. modernização dos sistemas e equipamentos de controle e fiscalização;
- XI. instituir programa de assistência técnica e jurídica, gratuita, para habitação;
- XII. ampliação do quadro de funcionários para fiscalização do setor de controle urbano.

Art. 492. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal de Saneamento Ambiental são:

- I. elaboração de estudos para desenvolver e explicitar a concepção dos sistemas de abastecimento público, esgotamento sanitário, drenagem e destinação adequada de resíduos sólidos;
- II. elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com atualizações periódicas;
- III. criação do Conselho de Saneamento básico ou inclusão das discussões sobre o tema em conselho municipal existente;
- IV. incorporação do Hospital Geral de Itaparica no sistema público de coleta e tratamento de efluentes, considerando a imediata implantação de Estação de Tratamento de Esgoto;
- V. implantação de um programa de metas visando a cobertura da rede de esgotamento sanitário para 100% da área urbana, com prioridade para localidade de Bom Despacho e áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;
- VI. implantação de um programa de metas visando a cobertura da rede de distribuição de água para 100% da área urbana;
- VII. implementação de ações permanentes de controle e análises sobre a qualidade do sistema de água de forma a estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água;
- VIII. criação de procedimentos de aprovação de projetos que observem a viabilidade de instalação de novos empreendimentos em função da existência de redes de água, de esgotamento sanitário, drenagem e gestão de resíduos sólidos;
- IX. criação de procedimentos para estabelecer contrapartidas para novos empreendimentos relacionadas a obras de saneamento, observando exigências de soluções para o reuso da água;
- X. implantação de um planejamento do sistema de drenagem visando atender 100% da área urbana, com prioridade para as localizadas de Ponta de Areia, Marcelino, alto das Pombas e Amoreiras;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- XI. implantação de um programa de metas visando a criação de um Sistema de Coleta Seletiva considerando procedimentos de coleta e tratamento dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e compostagem de resíduos orgânicos, incluindo a instalação de uma Usina de Reciclagem e a destinação adequada de lixo hospitalar;
- XII. aquisição de caminhões compactadores para coleta de resíduos;

Art. 493. As ações e investimentos estratégicos da Política Municipal Ambiental são:

- I. consolidação da APA do Wenceslau por meio da ampliação de seus limites e elaboração de um Plano de Manejo, de acordo com o que dispõe a lei;
- II. criação de programa para recuperação de áreas degradadas;
- III. elaboração de projeto do Parque na Fonte da Bica e reativação da estância de água mineral;
- IV. elaboração de projeto de mercado para comercialização direta de produtos da agricultura familiar, pesca e mariscagem;
- V. criação de programa de assistência técnica para incentivar a produção agrícola orgânica;
- VI. inclusão da área do Mocambo na Zona de Proteção Ambiental e Cultural;
- VII. promoção de desapropriações de imóveis localizados em APPs e ambientalmente sensíveis;
- VIII. avaliação de viabilidade de remoção de população em APPs e ambientalmente sensíveis, assentando-as em terrenos na mesma localidade.
- IX. elaboração de um programa de controle para identificar responsáveis pela contaminação por hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, que incluem composto mutagênicos e carcinogênicos nos manguezais de Misericórdia e propor medidas mitigadoras e de ajuste de conduta dos responsáveis;
- X. definição de estudo de impacto ambiental para implantação de novos píeres;
- XI. implantação de programa de subsídios de taxas municipais (IPTU VERDE) para boas práticas ambientais relacionadas a construção civil, tais como: reuso de água, baixas taxas de impermeabilidade, adoção de energia alternativa, teto verde, entre outras.

Art. 494. São ações estratégicas do PDDU para melhoria do Sistema de Mobilidade

- I. para o sistema viário e de circulação:
 - a) requalificação da BA 001 no trecho localizado no município de Itaparica, entre Bom Despacho e o trevo de entroncamento com a BA 532 como via arterial I;
 - b) requalificação da BA 532, no trecho entre a Rua São Benedito (Largo do Ponto Certo) e a altura da Rua das Margaridas, como via arterial II;
 - c) reformulação da rodovia BA 532, no trecho a Rua das Margaridas e o entroncamento com a BA-001 (Via Parque), como via especial,
 - d) requalificação da BA 533 (Av. Beira Mar), em toda a sua extensão, como via arterial II;
 - e) construção de nova via delimitando a área de expansão urbana (Via de Contenção), como via arterial II;
 - f) requalificação das vias de acesso ao núcleo histórico de Itaparica (Rua Ubaldo O. Pimentel, Av. Santo Antonio dos Navegantes, Rua São Benedito e Rua Antonio Calmon), como vias coletoras;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- g) construção de novas vias coletoras de articulação entre a Av. Beira Mar e a Via de Contenção;
- h) requalificação das vias de acesso a Misericórdia e Mocambo, como vias coletoras ecológicas;
- i) requalificação da Estrada Rodotec, como via coletora;
- II. para o Sistema de Circulação de Pedestres:
 - a) construção e qualificação de calçadas ao longo de todo o sistema viário estrutural;
 - b) implantação de programa continuado para construção e qualificação em todo o sistema viário do município de espaço destinado aos pedestres;
 - c) instituição de legislação municipal dispondo sobre normas e padrões construtivos (dimensões e materiais) para a execução de calçadas, pelo poder público ou pelos proprietários dos lotes, estabelecendo obrigações e responsabilidades claras para fiscalização;
 - d) instituição da obrigatoriedade de construção de calçadas pelos empreendedores, em conformidade com a legislação municipal a ser instituída, para a implantação de novos loteamentos e outros projetos de reurbanização que vierem a ser realizados;
 - e) regulamentação da velocidade máxima permitida no sistema viário, segundo as orientações estabelecidas na hierarquia viária;
 - f) implementação, em todo o sistema viário do município, de medidas de moderação do tráfego motorizado, com implantação de elementos de projeto geométrico e de sinalização;
 - g) construção do Passeio da Orla ao longo da costa, desde Ponta de Areia até Bom Despacho.
- III. para o Sistema Ciclovitário:
 - a) construção de ciclovias e ciclofaixas em todas as vias integrantes do sistema viário estrutural, inclusive nas rodovias de responsabilidade do Governo Estadual;
 - b) implantação de bicicletário junto ao Terminal Hidroviário de Bom Despacho;
 - c) implantação de paraciclos nas estações e pontos de conexão a serem construídos ao longo dos principais corredores viários, em especial ao longo das BA-532 e BA-533 e a Via de Contenção;
 - d) desenvolvimento de programa de implantação de paraciclos nas áreas de concentração de comércio e serviços, em equipamentos públicos, parques e áreas de lazer;
 - e) instituição, por meio de legislação municipal, da obrigatoriedade de estabelecimentos atratores de viagens, como escolas, unidades do sistema de saúde e grandes empreendimentos de comércio e serviços implantarem bicicletários para alunos, trabalhadores e usuários.
- IV. para os serviços de transporte coletivo hidroviário:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- a) adequação da oferta dos serviços existentes (ferry boat e lanchas) às necessidades da demanda;
 - b) ampliação da oferta dos serviços existentes (ferry boat e lanchas) nos períodos de alta demanda em função do turismo de veraneio;
 - c) melhoria das instalações do Terminal de Bom Despacho;
 - d) reativação da linha hidroviária entre Salvador e o núcleo histórico de Itaparica como apoio para o desenvolvimento das atividades de turismo;
 - e) melhoria da qualidade das embarcações utilizadas no transporte de passageiros;
 - f) recuperação dos piers existentes nas localidades da Contra Costa de modo a permitir a sua utilização como suporte às atividades de pesca e de turismo;
 - g) estudo da viabilidade de criação de serviços de transporte hidroviário entre as localidades localizadas na Contra Costa e a sede de Itaparica.
- V. para os serviços locais de transporte rodoviário:
- a) organização das linhas de transporte internas como uma rede integrada, preferencialmente regional, com garantia de atendimento regular a todas localidades;
 - b) caracterização do eixo estrutural ao longo da BA-532, da BA-533 e da BA 001, com criação de linhas de maior capacidade e frequência entre a Estação de Conexão do Ponto Certo e o Terminal de Bom Despacho;
 - c) previsão da transferência do eixo estrutural da BA-533 para a futura Via de Contenção;
 - d) criação de linhas alimentadoras internas à área central de Itaparica, principais áreas da sede de Itaparica com a Estação de Conexão do Ponto Certo;
 - e) criação de linhas alimentadoras na região do Terminal de Bom Despacho, interligando os núcleos de Outeiro, Gameleira e Marcelino;
 - f) criação de linhas alimentadoras interligando as localidades da Contra Costa (Misericórdia e Mocambo) até a BA-533, respectivamente pelas estradas da Rodotec e do Barro Branco, articulando com as estações de conexão instaladas ao longo do eixo estrutural da BA-532;
 - g) organização das linhas de transporte intermunicipal entre Itaparica e Vera Cruz de forma integrada e complementar aos sistemas municipais;
 - h) melhoria da qualidade da frota em operação no transporte interno à Ilha com utilização de veículos apropriados (ônibus e micro-ônibus);
 - i) requalificação da área no entorno do terminal de Bom Despacho;
 - j) implantação de Estação de Conexão no entroncamento entre a BA 001 e a BA 532, para integração com os serviços municipais de Vera Cruz;
 - k) implantação de Terminal ou Estação de Conexão no Largo do Ponto Certo;
 - l) implantação de Estações de Conexão para a nova rede de transporte coletivo na BA-532, junto aos acessos para Mocambo, Misericórdia e Juerana;
 - m) implantação de Estações de Conexão para a nova rede de transporte coletivo na BA-533, nos acessos à Estrada Rodotec e à Estrada do Barro Branco;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

- n) implantação de Estação de Conexão para a nova rede de transporte coletivo na BA-001, próximo ao supermercado, para atendimento aos bairros de Gameleira e Marcelino;
 - o) demarcação dos pontos de parada para os serviços locais de transporte coletivo em outros pontos secundários, com instalação de infraestrutura adequada (calçada, iluminação, abrigo, banco e sinalização);
 - p) implantação de política de integração tarifária dentro da futura rede de transporte coletivo local;
 - q) articulação, junto ao Governo do Estado, uma política de integração tarifária entre os serviços de transporte coletivo locais e o sistema de transporte hidroviário (lanchas e ferry boat).
- VI. para o sistema de gestão pública das políticas de mobilidade:
- a) instituição de instância colegiada (Consórcio Público) para gestão dos serviços de transporte coletivo na Ilha de Itaparica, de forma coordenada entre os dois municípios e com participação do Governo do Estado;
 - b) elaboração do Plano de Mobilidade de Itaparica de forma integrada com o município de Vera Cruz;
 - c) estruturação e capacitação do órgão municipal gestor, aprimorando a estrutura de gestão, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte público;
 - d) instituição ou atualização das legislações e regulamentos municipais referentes aos serviços de transporte público (coletivo, táxis e mototáxi);
 - e) especificação de padrões de atendimento definidos (itinerários e horários de partida) para todas as linhas, por meio de Ordens de Serviço emitidas pelo órgão gestor, garantindo a regularidade no atendimento às localidades.

TÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 495. Para possibilitar o acompanhamento da implantação do PDDU, o Executivo Municipal deverá definir e publicar regularmente indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 496. A Administração Municipal providenciará no prazo de 90 (noventa) dias, a consolidação da legislação existente, a qual será aplicada em consonância com as disposições deste Plano, das legislações federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Município providenciará a informação necessária à população local sobre as principais leis e códigos urbanos e ambientais por meio da elaboração e disponibilização universal de manuais explicativos.

Art. 497. O Município deverá regulamentar, por meio de decreto a ser editado em até 6 (seis) meses da entrada em vigor desta Lei, os procedimentos acerca dos consórcios imobiliários, inclusive aqueles relativos à participação popular

Art. 498. O Código de Edificações e o Código de Polícia Administrativa se ajustarão às diretrizes do PDDU além da legislação vigente e modificações estabelecidas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Art. 499. Lei específica disciplinará, no prazo de até 1 (um) ano da entrada em vigor desta Lei, a aplicação do Direito de Superfície nos casos em que houver necessidade de licitação prévia para sua contratação ou da pactuação para a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel após a extinção do respectivo contrato.

Art. 500. O Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, elaborar legislação específica para orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 501. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 15, de 23 de Dezembro de 2004 – Plano de Desenvolvimento Urbano de Itaparica.

Gabinete da Prefeita de Itaparica-BA, em 15 de maio de 2018.

MARLYLDA BARBUDA DOS SANTOS

Prefeita



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

ANEXO I - QUADROS

Quadro 1. Coeficiente de Aproveitamento por Zona

ZONA	C.A.		
	Mínimo (CAMin)	Básico (CAB)	Máximo (CAM)
Centro Municipal de Itaparica	0,2	1	1,5
Centro Municipal de Bom Despacho	0,2	1	3
Centro Local	NA	1	NA
Corredor Urbano de Bom Despacho (BA 001)	0,2	1	3
Corredor Urbano de Itaparica (BA 532)	0,2	1	1,7
Zona Turística Residencial	0,2	1	1,5
Zona de Expansão Urbana	NA	1	NA
Zona Predominantemente Residencial 1 (Alto Santo Antonio)	NA	1	NA
Zona Predominantemente Residencial 2 (Ponta Ville)	0,2	1	2
Zona Predominantemente Residencial 3 (Núcleos Tradicionais)	NA	1	NA
Zona Predominantemente Residencial 4 (Entorno de Bom Despacho)	0,2	1	1,5
Zona Especial de Interesse Social	NA	1	NA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Quadro 2A.Características funcionais do sistema viário por classe de via

	RODOVIA		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA					VIA DE PEDESTRES
	VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL	ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	
FUNÇÃO	Sistema viário estrutural		Sistema viário estrutural		Sistema viário não estrutural		Sistema viário não estrutural	Sistema viário não estrutural
	Atendimento das ligações intermunicipais		Atendimento dos deslocamentos intraurbanos, predominantemente municipais, articulando as principais centralidades		Atendimento dos deslocamentos intraurbanos, permitindo as ligações dos bairros / localidades com o sistema viário estrutural (arteriais)		Provisão da microacessibilidade aos bairros e localidades	
	Circulação do tráfego interurbano;		Circulação interna ao município		Circulação interna ao município		Circulação local	Circulação de pedestres
	Atendimento predominantemente ao tráfego de passagem.		Atendimento ao tráfego intraurbano.		Atendimento ao tráfego intraurbano para acesso aos bairros e localidades.		Atendimento ao tráfego local de acesso aos lotes	Restrição ao tráfego motorizado
	Circulação de transporte coletivo interurbano sem parada e proibida a circulação de transporte coletivo urbano	Circulação de transporte coletivo interurbano e não desejável a circulação de transporte coletivo urbano	Presença do serviço de transporte coletivo com tratamento preferencial	Presença do serviço de transporte coletivo	Presença do serviço de transporte coletivo		Não desejável a circulação do transporte coletivo	
ACESSIBILIDADE	Conexões limitadas aos trevos e entroncamentos	Conexões permitidas com outras rodovias e com o sistema municipal	Sem restrições de conexões		Sem restrições de conexão		Sem restrições de conexão	



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

	CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA						
	VIA EXPRESSA	RODOVIA CONVENCI ON AL	ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	VIA DE PEDESTRES
		estrutural					
	Transposições em desnível, com alças de acesso.	Transposições em nível	Transposições em nível		Transposições em nível	Transposições em nível	Transposições com moderação do tráfego motorizado
	Acessos restritos e controlados	Acesso indireto controlado	Acesso direto aos imóveis lindeiros		Acesso direto aos imóveis lindeiros	Acesso direto aos imóveis lindeiros	Acesso controlado a imóveis lindeiros.
	Total restrição à ocupação lindeira	Ocupação lindeira com acessos indiretos controlados	Ocupação lindeira permitida	Ocupação lindeira permitida	Ocupação lindeira controlada	Ocupação lindeira permitida	Ocupação lindeira permitida
CIRCULAÇÃO	Fluxo de tráfego ininterrupto	Fluxo de tráfego preferencialmente ininterrupto	Fluxo de tráfego prioritário		Fluxos de tráfego de conexão entre o sistema local e o estrutural	Fluxos locais	Circulação exclusiva de pedestres
	Restrição de circulação do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado		Moderação de tráfego para proteção do transporte não motorizado	Tratamento para a circulação do transporte não motorizado	Restrição do tráfego motorizado



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Quadro 2B. Características físico-operacionais do sistema viário por classe de via

		RODOVIA		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA					
		VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL	ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
CARACTERÍSTICAS FÍSICO-OPERACIONAIS DE PROJETO	Velocidade	de 80 a 120 km/h	de 80 a 100 km/h	de 50 a 60 km/h	50 km/h	40 km/h	40 km/h	30 km/h	
	Número de pistas	2	1 ou 2	2	1 ou 2	1	1	1	
	Número mínimo de faixas de rolamento	2 a 3 por sentido	2 por sentido	2 ou 3 por sentido	1 ou 2 por sentido	1 por sentido	1 por sentido	1 por sentido	
	Largura mínima do canteiro central	5,0 m	3,0 m	3,0 m ou 5,0 m se houver ciclovia bidirecional	2,5 m ou 5,0 m se houver ciclovia bidirecional				
	Largura das faixas de rolamento	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	3,5 m	
	Ciclovia	Não permitido	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	1,25 m (unidirecional) 2,5 m (bidirecional)	tráfego compartilhado	
	Largura mínima das calçadas	Não permitido	2,0 m (em ambos os lados) 3,0 m (apenas em um lado)	3,0 m	3,0 m	2,5 m	2,0 m (em ambos os lados) 3,0 m (apenas em um lado)	2,0 m	



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

		CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA							
		RODOVIA		ARTERIAL NÍVEL 1	ARTERIAL NÍVEL 2	COLETORA	COLETORA ECOLÓGICA	LOCAL	VIA DE PEDESTRES
		VIA EXPRESSA	CONVENCIONAL						
	Declividade máxima	4%	5%	6%	8%	10%	10%	12%	
	Largura mínima dos acostamentos	3,0 m	3,0 m						
	Paradas de ônibus	Não permitido	Permitido com construção de dispositivo específico	Permitido		Permitido		Permitido	
	Estacionamento	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não desejável	Permitido		Permitido	
	Acesso lindeiro	Não permitido	Permitido por meio de acesso indireto ou pista marginal própria	Permitido, condicionado a análise de impacto		Permitido		Permitido	Restrito (com autorização)
	Travessia de pedestres	Travessia somente em desnível	Travessia em desnível ou em nível regulamentada (semaforizada ou não)	Travessia em nível semaforizada	Travessia em nível, preferencialmente semaforizada	Travessia em nível semaforizada ou com outras medidas de moderação de tráfego	Travessia em nível	Travessia em nível	
	Especiais	Construção de passagens para fauna	Construção de passagens para fauna						



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itaparica
CNPJ: 13.882.949/0001-04
Praça João das Botas, s/nº - Centro
CEP: 44.460- 000 - Itaparica/BA

Quadro 3. Fator social para cálculo da Outorga Onerosa

FATOR SOCIAL	
Usos	Valores de Fs
Uso habitacional	
Habitação de Interesse Social - HIS	0,0
Uso institucional	
Equipamentos sociais públicos	0,0
Entidades mantenedoras sem fins lucrativos	
Templos religiosos	0,6
Hospitais e clínicas	0,3
Universidades	0,3
Escolas e creches	0,3
Equipamentos culturais	0,3
Outras entidades mantenedoras	
Hospitais	0,7
Universidades	0,7
Escolas	0,7
Equipamentos culturais	0,7
Outras atividades	1,0